

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FACULDADE DE DIREITO

2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



A LAICIDADE NA FRANÇA REPUBLICANA: a questão da indumentária religiosa
perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Anne Kharine da Silva Perazzo

COIMBRA

2015

ANNE KHARINE DA SILVA PERAZZO

A LAICIDADE NA FRANÇA REPUBLICANA: a questão do uso da indumentária religiosa perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, como requisito de aprovação à obtenção do grau de Mestre.

Área de Especialização: Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas.

Menção: Direito Constitucional.

Orientador: Professor Doutor Jônatas Eduardo Mendes Machado.

COIMBRA

2015

Dedico este trabalho integralmente aos meus filhos, Gabriel e Alice Maria, como reconhecimento a todo esforço que fizeram, em virtude de minha ausência.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus essa oportunidade ímpar em minha vida, pois sem Ele nada seria possível;

Reconheço os esforços de alguns amigos e familiares que me impulsionaram nesse projeto, com palavras de carinho e incentivo;

Ao professor Doutor Jônatas Eduardo Mendes Machado, que além de meu professor na disciplina de Direito Internacional Público, foi meu orientador nesse projeto;

Aos professores Doutores Paula Margarida Veiga, Fernando Alves Correia e Alexandra Aragão, por tudo que foi transmitido em suas aulas ministradas no Mestrado de Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Aos funcionários da Universidade de Coimbra, que sempre se mostraram de prontidão a ajudar no que fosse necessário;

A todos que contribuíram direta ou indiretamente, para a elaboração e conclusão desta dissertação, meus sinceros agradecimentos.

“A Lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca pensaremos todos da mesma maneira, já que nunca veremos senão uma parte da verdade e sob ângulos diversos”.

Mahatma Gandhi.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo abordar a questão do véu integral em território francês após a lei nº 1.192, de 11 de outubro de 2010, proibindo seu uso em todas as vias e logradouros públicos, inclusive as escolas públicas. Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, foi abordada a questão do direito à Liberdade Religiosa como um direito fundamental de todo cidadão e a sua interação com os direitos humanos. Fala-se rapidamente na questão dos símbolos religiosos e sua importância e razão de ser na religiosidade humana. Logo após, discorremos sobre os conceitos e diferenças entre laicidade, laicismo e secularismo. O terceiro capítulo foi dedicado ao estudo dos muçulmanos franceses, a vinda deles para a França, sua chegada e como foram recebidos, e por fim, as dificuldades na integração da comunidade muçulmana em solo francês. No quarto capítulo destacamos alguns aspectos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do funcionamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o TEDH. O último capítulo foi dedicado ao julgamento da cidadã francesa pela Corte de Estrasburgo, S.A.S, que se sentiu prejudicada com a vigência da lei que proíbe o véu integral da França, entendendo que ocorreu uma afronta a vários artigos da Convenção Europeia, que a França é signatária. O TEDH, indo de encontro aos artigos da Convenção e prestigiando a Teoria da Margem de apreciação, julgou improcedente a ação da cidadã francesa, uma vez que entendeu que os rigores da Lei francesa eram proporcionais ao que se tentava proteger: a igualdade de gênero, as relações interpessoais e a segurança nacional.

Palavras-chave: Liberdade de Religião. Igualdade de Gênero. Uso do véu. Laicidade e Secularismo.

ABSTRACT

This paper aims to address the full veil issue in France after Law No. 1,192, of Oct 2010, prohibiting its use on roads and public places, including public schools. Initially, for a better understanding of the matter, religious freedom is addressed as a fundamental right of all citizens and its interaction with human rights. There is a brief reference to the issue of religious symbols and their importance and rationale in human religiosity. Then we continue to explore the concepts and differences among secularity, laicism and secularism. The third chapter is devoted to the study of French Muslims, their settlement in France, their arrival and how they were received, and finally, the difficulties in the integration of the Muslim community in France. In the fourth chapter we highlight some aspects of the European Convention on Human Rights and the role of the European Court of Human Rights, the ECHR. The last chapter was devoted to the trial of a French citizen by the Court of Strasbourg, SAS, who felt aggrieved by the law banning the full veil in France, understanding that there were transgressions to several articles of the European Convention, which is endorsed by France. The ECHR, going against the articles of the Convention and honoring the Doctrine of the Margin of Appreciation, dismissed the law suit of the French citizen, stating that the rigorous nature of French Law upholds what it is trying to protect: gender equality, interpersonal relations and national security.

Keywords: Freedom of religion. Gender equality. Veiling. Secularity and secularism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	
1.2. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À RELIGIOSIDADE E OS DIREITOS HUMANOS	
1.3. LIBERDADE DE CRENÇA, DE CONSCIÊNCIA, DE CULTO E DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.	25
1.4. A UTILIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS	33
2. SECULARISMO E LAICIDADE NA FRANÇA.....	39
2.1. CONCEITUAÇÃO DE SECULARISMO E LAICIDADE	39
2.2. DIFERENCIAÇÃO DOS CONCEITOS DE LAICIDADE E LAICISMO	46
2.3. O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DA LAICIDADE FRANCESA	51
2.3.1 <i>Laicidade à Francesa</i>	52
3. AS DIFICULDADES DA INTEGRAÇÃO MUÇULMANA NA FRANÇA.....	62
3.1. A IMIGRAÇÃO ARGELINA NA FRANÇA	62
3.2 A FRANÇA MUÇULMANA VERSUS A FRANÇA REPUBLICANA	65
3.3. A PREOCUPAÇÃO FRANCESA COM A SEGURANÇA.....	75
4. A CONVENÇÃO E O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	80
4.1. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS	80
4.2. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS.....	84
4.2.1. <i>Teoria da Margem de apreciação</i>	85
5. O CASO S.A.S. JULGADO PELO TEDH.....	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

Assistimos perplexos aos atentados terroristas às torres gêmeas e ao Pentágono, nos Estados Unidos, perpetrados por terroristas muçulmanos. Do outro lado do oceano, na França, em janeiro de 2015, vimos o semanário Charlie Hebdo ser invadido por dois terroristas, também de origem muçulmana, e várias pessoas serem assassinadas. A intolerância religiosa e a falta de respeito pelo próximo é a chave de toda essa barbárie que temos presenciado.

Esse trabalho aborda a Liberdade Religiosa como um direito fundamental e intrínseco a todo ser humano. Possui, como núcleo essencial, a dignidade do ser humano, o respeito e a tolerância pela diversidade e multiculturalismo. Percebemos que a Revolução Francesa teve um papel importante na política francesa, na medida em que favoreceu a ruptura entre o Estado e a Religião. Os cidadãos, naquele momento, estavam ansiosos pelo afastamento da Igreja nos assuntos políticos do Estado. Iniciava-se aí, mesmo que de uma forma tímida, o início do desenlace dessa união Estado/Igreja, que atravessava muitos séculos.

Os valores da Revolução Francesa ainda se encontram presentes em muitos franceses. O princípio da Laicidade, tão propagada como um dos dogmas da Revolução, até hoje está vivo nos cidadãos. Apesar da secularização do espaço público estar presente em quase todos os países europeus, na França há peculiaridades próprias e intrínsecas à sua história. O capítulo dois versará sobre o conceito do que vem a ser a laicidade, secularização e do laicismo, assim como suas diferenças.

Ainda no capítulo dois, estudaremos a Lei que separou definitivamente o Estado e a Religião na França, em 1905, e sua importância no cenário político, jurídico e religioso no momento em que foi promulgada. O princípio da laicidade surge, na constituição francesa, como um dos elementos integrantes da república francesa, em 1946, tamanho sua importância. Será abordada a problemática das discussões sobre a neutralidade religiosa nas escolas públicas que ressurgiu em 1989. O Conselho do Estado, através de uma circular, limitou o uso ou porte de qualquer símbolo de natureza religiosa que dificulte ou

diminua a mobilidade do aluno na escola. Caberia aos diretores de cada escola estabelecer o que é ou não apropriado, causando fortes debates e muitas insatisfações, principalmente entre os muçulmanos.

No capítulo três, falaremos brevemente sobre a Argélia, país do norte da África, a qual, por mais de cem anos, foi colônia francesa. Entenderemos essa relação conflituosa entre os franceses e os imigrantes argelinos, apesar de hoje em dia muitos deles já serem considerados cidadãos franceses. Na segunda metade do século dezenove, guiados pelas dificuldades financeiras e a pobreza, os argelinos fazem o caminho inverso dos franceses e migram para França e logo se tornam uma forte força de trabalho de muita valia, principalmente após a segunda guerra mundial. Os problemas e as dificuldades de integração dessa comunidade muçulmana são imensos. A maior parte dos cidadãos é da religião muçulmana, possui pouca instrução e reside nas periferias das grandes cidades. Serão analisados os principais motivos e graves consequências dessa problemática e possível interferência na política religiosa da França.

A França laica, democrática e republicana não poderia permitir que as meninas muçulmanas, muitas delas recém-saídas da puberdade, usassem véu dentro de suas escolas em respeito a sua religião. Muitos franceses consideram isso uma afronta aos princípios republicanos do país e se mostraram inflexíveis. A Lei nº 228, de 15 de março de 2004, encerra toda e qualquer discussão ou dúvidas possíveis acerca da circular do Conselho do Estado Francês proibindo, definitivamente, qualquer vestimenta ou pertença de caráter religioso em salas de aula. Apesar da lei acima referida ter tido forte impacto nas comunidades religiosas, em especial a muçulmana, devido o uso “obrigatório” do véu, nada foi tão devastador e frustrante quanto à promulgação da Lei n ° 2.010-1192, prontamente revalidada pelo Tribunal Constitucional Francês em outubro do mesmo ano. A citada lei proíbe o uso do véu islâmico ou qualquer outra vestimenta, seja religiosa ou não, em espaços públicos franceses.

Tratando-se de uma matéria controversa e muito delicada, principalmente devido uma possível colisão da lei que proíbe o uso do véu em território francês e o direito fundamental à liberdade religiosa e a dignidade do ser humano, será apresentado o recente julgamento do processo nº 43835/11, em que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem se posicionou a respeito do uso do véu integral, observando até que ponto os resultados

corroboram com a afirmação da laicidade por parte da França e/ou possível violação nas questões de liberdade religiosa¹.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cada vez mais, utiliza-se da Teoria da Margem de Apreciação em seus julgados, desse modo, entendemos ser de grande valia um estudo mais específico sobre o assunto. O trabalho não tem como foco as discussões e opiniões pessoais sobre temas polêmicos de ordem religiosa. Será de grande valia apenas os aspectos sociais e jurídicos. Sabe-se que a imposição de crenças, a invasão de espaços públicos, a ausência de diálogo inter-religioso nada surpreende, em face da prática histórica da intolerância².

O tema proposto se torna interessante e de grande valia à medida em que tenta demonstrar a real importância da luta pela liberdade religiosa nos dias de hoje. Verificaremos que muito ainda precisa ser feito em busca de uma sociedade mais tolerante e respeitosa em relação à diversidade cultural e religiosa.

Optamos pela vertente metodológica qualitativa, onde é possível analisar com mais aprofundamento o tema proposto. Dessa forma, acompanhamos a história e a evolução da laicidade francesa, assim como as posteriores leis que a respaldaram. Estudamos as diferentes vertentes de raciocínio que respaldavam a política francesa, como também os seus críticos, permitindo assim uma melhor compreensão sobre o assunto.

Em relação ao método de abordagem envolvido, o que utilizamos foi o dedutivo, que nada mais é que uma iniciação acerca da definição da Liberdade Religiosa, passando pelo estudo da laicidade, políticas de imigração francesas e as recentes leis que proíbem o uso do véu em espaços públicos franceses. Em relação à classificação da pesquisa no que diz respeito às técnicas procedimentais utilizadas, ocorrerá uma extensa pesquisa bibliográfica utilizando-se de autores que já trabalham nessa área de estudo, além disso, serão citados revistas e artigos de internet, com conteúdo jurídico sobre o objeto de estudo.

1 Machado, Jónatas E. M. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Coimbra. Coimbra editora, 1996.

2 Tamayo, Juan José. Fundamentalismo y Dialogo entre Religiones. Editorial Trotta. 2004. P.161.

1. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 Conceito e Origem do Direito Fundamental à Religiosidade

A crença em alguma força divina e superior que, de alguma maneira, interfira em nosso universo está presente em quase todos os povos, sejam do mundo ocidental ou oriental. Desde as culturas mais antigas até as atuais perceberemos grande influência da religião como um elemento regulador da vida em sociedade. Como demonstram algumas pesquisas antropológicas e arqueológicas, as religiões fazem parte da vida social desde tempos muito remotos, tendo-se o homem, num primeiro momento, maravilhado com o mundo e tentado buscar explicações míticas para entendê-lo³.

A maioria dos autores sustenta que os direitos fundamentais têm uma longa história. Há quem vislumbre suas primeiras manifestações no direito da Babilônia desenvolvido por volta do ano 2.000, A.C., quem os reconheça no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana e quem diga que se trata de uma ideia enraizada na teologia cristã, expressa no direito da Europa medieval⁴.

A tarefa de conceituar o que venha a ser religião é bem difícil, mas a autora Raquel Panzini⁵ a define como sendo a existência de um poder sobrenatural, criador e controlador do Universo, dando ao homem uma natureza espiritual que continua a existir depois da morte do corpo. Religiosidade é também definida por Aurora Camboim e Júlio Rique como uma extensão na qual um indivíduo acredita, segue e pratica uma religião⁶.

³ Moraes, Márcio Eduardo. Religião e Direitos Fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. Nº 18 – julho/dezembro de 2011. P.225.

⁴ Dimoulis, Dimitri & Martins, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 20.

⁵ Panzini, Raquel. Gehrke. Qualidade de vida e espiritualidade. Revista de Psiquiatria Clínica. Volume 34. Suplemento 1. Porto Alegre, RS. 2007.

⁶ Camboim, Aurora; Rique, Júlio. Revista Brasileira de História das Religiões. Religiosidade e Espiritualidade de Adolescentes e Jovens Adultos. ANPUH, Ano III, Número. 7. Maio. 2010.

O termo “religião” originou-se da palavra latina *religio*, cujo sentido primeiro indicava um conjunto de regras, observâncias, advertências e interdições, sem fazer referência a divindades, rituais, mitos ou quaisquer outros tipos de manifestação que, contemporaneamente, entendemos como sendo de natureza religiosa⁷. O conceito de religião vai surgindo, paulatinamente, muito vinculado ao cristianismo, produto histórico de nossa cultura ocidental e sujeito a alterações ao longo do tempo – não possuindo um significado original ou absoluto que poderíamos reencontrar⁸. Na antiguidade, o modelo visualizado era o monista, em que a religião e a política se entrelaçavam. Segundo Paulo Adragão, o monismo variava entre a Teocracia, onde o elemento religioso se sobressai ao político e ao cesarismo, onde o elemento político se impunha sobre o religioso⁹.

Não encontraremos traços da liberdade religiosa nas teocracias orientais e nas cidades-estados da Antiguidade Clássica, nem pode existir em certos Estados Islâmicos da atualidade; assim como não poderia coadunar-se com o cesaropapismo bizantino (com afloramentos no Ocidente medieval e que se prolongaria na Rússia czarista), ou, em menor grau, embora com o regalismo das monarquias absolutas dos séculos XVI a XVIII. Muito menos, garantem a liberdade religiosa, os regimes totalitários e a maior parte dos regimes autoritários contemporâneos, sejam quais forem as suas inspirações; toleram-na, quando a não podem destruir¹⁰.

Nem sempre existiu liberdade para que o indivíduo pudesse exprimir suas convicções religiosas. Se a religião é algo antigo, quase inata ao ser humano, a liberdade religiosa¹¹ é algo novo, muito recente em nossa história. Longo foi o caminho do mundo Ocidental, permeado de sobressaltos e tergiversações, até que se plasmasse a concepção da

⁷ Silva, Eliane Moura. *Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e a educação para a Cidadania*. Revista de Estudos da Religião - REVER. Número 2. Ano 4. 2004. São Paulo, SP.

⁸ Silva, Eliane Moura. *Religião, Diversidade e Valores Culturais: Conceitos Teóricos e a Educação para a Cidadania*. Revista de Estudos da Religião - REVER. P.4. Número 2. Ano 4. 2004. São Paulo, SP.

⁹ Adragão, Paulo Pulido. *A Liberdade Religiosa e o Estado*. Coimbra. Almedina. 2002. P.39

¹⁰ Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Volume 4, 3ª Edição, Coimbra. Coimbra Editora. 2000. P. 407.

¹¹ Machado, Jónatas Eduardo Mendes. “A diferença entre liberdade religiosa e tolerância radica, fundamentalmente, no fato de que a primeira é vista como integrando a esfera jurídico- subjetiva do seu titular, ao passo que a segunda é vista como uma concessão graciosa e reversível do Monarca, do Estado ou de uma maioria política ou religiosa”. *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. *Stvdia Ivridica*; 18. Coimbra: Coimbra. 1996. P. 73-75.

liberdade religiosa como um direito, um direito fundamental que consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos¹².

O professor Jônatas Machado nos ensina que o direito à liberdade religiosa ocorreu em um período de transição em que a prática religiosa era garantida pela tolerância religiosa. Afirma o autor que, nomes como Hobbes, Spinoza e Locke, movimentaram-se, ainda dentro de uma ideia de tolerância religiosa ou, na melhor das hipóteses, de uma liberdade muito condicionada¹³. Para Machado, existe uma diferenciação lógica entre o que vem a ser a liberdade religiosa e a simples tolerância. “A primeira é vista como parte integrante da esfera jurídico subjetiva do seu titular, ao passo que a segunda é vista como uma concessão graciosa e reversível do Monarca, do Estado ou de uma maioria política ou religiosa¹⁴.”

Themístocles Brandão Cavalcanti entende que a conquista constitucional da liberdade religiosa é a verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois é ela o verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação¹⁵”.

A travessia dos direitos do homem, como direitos morais, para o direito positivo, certamente, não significa sua despedida. O contrário é exato, porque a parte nuclear dessa travessia é a transformação dos direitos do homem em direitos fundamentais de conteúdo igual. Os direitos do homem não perdem, nessa transformação, nada em validade moral, obtêm, porém, adicionalmente, uma jurídica-positiva. A espada torna-se cortante. Primeiro, com isso, é efetivado o passo do reino das ideias para o reino da história¹⁶. O propósito da positivação de uma norma é atender os anseios e necessidades de uma comunidade em um determinado momento histórico. Assim, aos poucos, vai se percebendo

¹² Machado, Jônatas Eduardo Mendes. A liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. *Studia Iurídica*. Coimbra. 1996. P. 9

¹³ Machado, Jônatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (*Studia Iurídica*; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 74..

¹⁴ Machado, Jônatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (*Studia Iurídica*; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 73.

¹⁵ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. P. 214.

¹⁶ Alexy, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Trad.: Luís Afonso Heck. Porto Alegre. Livraria do Advogado,. 2007. P 49.

uma delimitação do poder estatal através das normas e das medidas que tem como objetivo proteger o cidadão tanto dos seus pares, como do Estado¹⁷.

Machado nos esclarece que a fundamentalização do direito à liberdade religiosa foi um processo lento e gradativo, tendo como início a Reforma Protestante, com as guerras religiosas e o surgimento de pequenos grupos de puritanos. Esses acontecimentos estabeleceram a base da tolerância e depois do que viria a ser a liberdade religiosa¹⁸. Movimentos importantes, como a Reforma Protestante¹⁹, o Iluminismo Racionalista, e as primeiras declarações de direito nas colônias americanas, deram o tom de que os poderes do Estado e da Igreja não devem se confundir a laicização do Estado e são limitados pela vontade e liberdade dos indivíduos²⁰.

Para James Madison e Thomas Jefferson, a resolução do problema da liberdade em geral pressupunha uma abordagem adequada do problema específico da liberdade religiosa. Madison afirmava que era necessária uma separação radical das esferas política e religiosa, como único meio para assegurar a máxima efetividade na prossecução dos seus interesses específicos num contexto de respeito pela liberdade de consciência. Seus contributos de natureza teórica refletiram na Declaração da Virgínia e na Convenção constituinte da Filadélfia²¹.

Parte da doutrina estabelece uma divisão histórica importante entre o antes e o depois da Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789²². A Declaração do Povo da Virgínia, ocorrida na segunda metade do século XVIII, significou uma transição, uma primeira etapa na efetivação dos direitos de liberdades legais já reconhecidas em outros documentos, para os

¹⁷ Canotilho, Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Editora Almedina. 2002. Coimbra. P. 541.

¹⁸ Machado, Jônatas Eduardo. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P. 78.

¹⁹ Santos, Alexandre Magno Borges Pereira. O Iluminismo Político: A Libertação do Homem pelo Direito.. “Inicialmente, a natureza da Reforma Protestante era essencialmente teológica, mas ao longo do tempo se tornou algo mais político que religioso”.

²⁰ Sarlet, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. P. 45-50.

²¹ Machado, Jônatas Eduardo. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P. 81.

²² Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª edição. Coimbra: Almedina, 2002. P. 380.

direitos fundamentais constitucionais. Após essa declaração quase todas as Constituições no mundo passaram a dispor de uma Declaração de direitos²³.

De semelhança com os documentos anteriores, a citada declaração norte-americana conservou as características da universalidade e da supremacia dos direitos naturais e, diversa e marcadamente, reconheceu a eficácia vinculativa dos direitos, inclusive em face do poder público²⁴. O termo Direito Fundamental aparece na França no ano de 1770, pela primeira vez, em um contexto de movimento político e cultural que conduziu à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁵.

Na Europa, a questão da liberdade de religião e do princípio da separação das confissões religiosas do Estado demorou mais para eclodir. O problema da liberdade religiosa é, muitas vezes, confundido com lutas, reais ou imaginárias, entre católicos e maçônicos. O impulso decisivo foi dado pela Revolução Francesa²⁶. Maurício Scheinman²⁷ explica que a liberdade religiosa representa uma das pedras angulares da civilização moderna, consistindo na aplicação do conceito de liberdade às práticas relacionadas à fé, seja ela qual for, naturalmente não se podendo prestar a fins expressamente proibidos pelo sistema normativo.

A expressão “Direitos Fundamentais” se refere à etapa da constitucionalização dos direitos, caracterizando, portanto, relevantemente, não só o reconhecimento, a positivação, mas a inclusão dos direitos no plano constitucional interno de cada Estado²⁸. O Estado de Direito torna-se o Estado Social e Democrático de Direito. No plano dos direitos e liberdades individuais, tais exigências orientaram-se em três direções: na

²³ Cunha Júnior, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. Salvador. Editora Juspodivm. 2008. P. 542.

²⁴ Martin, Fernando Batistuzo Gurgel e Marta, Taís Nader. Revista USCS – Direito – Ano XI . São Caetano do Sul. SP. Nº 18 – jan./jun. 2010.

²⁵ Luno, Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 9ª Edição. Editora Tecnos. 2007. P. 29.

²⁶ Machado, Jonatas Eduardo. 1996. P. 85. “A Revolução Francesa veio culminar todo um longo processo de afirmação do constitucionalismo liberal que teve como alicerces fundamentais, designadamente, a ascensão da classe burguesa, contratualismo jusnaturalista e a reação contra os resquícios do absolutismo etc. Essa linha de pensamento trazia naturalmente subjacente uma reação contra a imposição autoritativa unilateral dos dogmas religiosos pelas igrejas tradicionais. A revolução de 1789 veio consagrar o direito à liberdade de opinião e de expressão, mesmo em questões religiosas, considerado como direito natural, inalienável, sagrado e irrenunciável”.

²⁷ Scheinman, Maurício. Liberdade religiosa e escusa de consciência. Alguns apontamentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 712, 17/06/2005. Disponível em: <Acesso em: 31/05/2009.

²⁸ MARTIN, Fernando Batistuzo Gurgel e MARTA, TAÍS NADER. Revista USCS – Direito – Ano XI. São Caetano do Sul. SP. Nº 18 – Janeiro./Junho. 2010.

fundamentalização dos direitos sociais que passam a ser consagrados constitucionalmente; numa reinterpretação dos direitos tradicionais a luz do novo princípio de socialidade; os direitos fundamentais ultrapassam a mera técnica de defesa contra os abusos da autoridade pública e são vistos como valores que se impõe genericamente a toda sociedade²⁹.

A íntima e dependente ligação dos direitos fundamentais em relação às Constituições é notada nos textos e documentos iniciais do surgimento do constitucionalismo, nos quais é possível identificar como um de seus pilares estruturantes o reconhecimento dos direitos fundamentais, que, em essência, constituem-se em limites ao poder do Estado e também como um dos pilares do próprio Direito³⁰. Segundo Díaz, não se pode falar de Estado de Direito sem que juntemos a subserviência à lei; a divisão e harmonia entre os poderes; legalidade da lei e controle judicial e, por último, direitos e liberdades fundamentais de uma forma concreta e efetiva³¹.

O professor Canotilho³² nos explica que cabe aos direitos fundamentais duas funções precípua: constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implica, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

O direito à liberdade religiosa como um todo, com seus desdobramentos, já foi visto como um direito subjetivo, individual e coletivo, acionável por iniciativa de seus titulares diante dos poderes públicos, cabendo ao Estado à realização das respectivas prestações positivas e negativas fáticas e normativas³³. Para Machado, precisamos ser cautelosos e entender que a liberdade religiosa deve ser construída a um nível de generalidade conceitual que permita a extensão do seu âmbito de proteção não apenas às

²⁹ Novais, Jorge Reis. Contributo para uma Teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito Liberal para o Estado Social e Democrático de Direito. 1987. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. P.188

³⁰ Azevedo, Antonio Junqueira. O direito ontem e hoje: crítica ao neopositivismo constitucional e à insuficiência dos direitos humanos. Revista do Advogado, AASP. Nº 99. P/p. 7-14. São Paulo, setembro, 2008.

³¹ Díaz, Elias. Estado de Derecho y sociedad democrática. Edição 8ª. Madri. Editora Tarus. 1988. P.24.

³² Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina. 2002. P.541.

³³ Machado. Jonatas. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva.Coimbra Editora. Coimbra. 2002. P.252.

confissões religiosas dominantes ou tradicionais, mas também às experiências religiosas menos conhecidas, mais recentes ou inconventionais³⁴.

Jorge de Miranda entende que não existindo uma plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, compatível com diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado, não há plena liberdade cultural, e política. Assim como, em contrapartida, onde inexistente a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada³⁵.

Rawls, em sua obra, O Liberalismo Político, explica que todos os cidadãos possuem mais do que um simples direito de participar da vida pública, sejam religiosos e motivados por sua crença ou não, tem nela o lócus privilegiado da vida digna de ser vivida³⁶. Vai além, quando deixa claro que no seu ponto de vista todas as liberdades estão fadadas a conflitar umas com as outras, sendo assim, as regras institucionais que as regem devem ser ajustadas de modo que se encaixem no sistema coerente de liberdades. As liberdades só podem ser limitadas ou negadas em nome de outra liberdade e nunca por razões de bem-estar geral ou valores perfeccionistas³⁷.

Do ponto de vista do Estado, cumpre perceber que, em se tratando da relação entre o Estado e a Igreja e tudo aquilo que se refere à esfera religiosa, está tratando de questão fundamental e, portanto, não basta apenas decidir. Cumpre ouvir, abrir espaço ao diálogo para evitar o acirramento de ânimos que não permite retirar do conflito oportunidade de crescimento de relações³⁸.

³⁴ Machado, Jonatas. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra Editora. Coimbra. 2002. P.190.

³⁵ Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Volume 4. 3ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. P. 40.

³⁶ Rawls, John. O liberalismo político. Tradução Dinah de Abreu Azevedo, 2ª. Edição, São Paulo: Ática, 2000. P. 255.

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.libertarianismo.org%2Flivros%2Fjrolp.pdf&ei=iFJSVd6qJoLUgwSd-oBg&usg=AFQjCNFK55nHIFSDVBR-A29-9tXIe6WHsg>

³⁷ Rawls, John. O liberalismo político. Tradução Dinah de Abreu Azevedo, 2ª. Edição, São Paulo: Ática, 2000. P.349.

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.libertarianismo.org%2Flivros%2Fjrolp.pdf&ei=iFJSVd6qJoLUgwSd-oBg&usg=AFQjCNFK55nHIFSDVBR-A29-9tXIe6WHsg>

³⁸ Machado, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade Religiosa numa comunidade inclusiva. 1996. Coimbra. 1996. P.9

1.2. A relação entre o Direito Fundamental à Religiosidade e os Direitos Humanos

Apesar de não ser objeto do nosso estudo, é sempre bom reafirmar o papel da religião na proteção dos direitos humanos. Sabemos que durante a era feudal, Estado e Igreja confundiam-se como poderes dominantes, uma vez que, pelo silogismo aquiniano³⁹ em vigor naqueles tempos, razão e fé andavam juntas, sendo que o direito natural sucumbia ao direito divino⁴⁰ na medida em que o Estado estava obrigado a reconhecer a Igreja Católica como verdadeira. Não obstante a vinculação entre a religião e o Estado, é inegável a contribuição da Igreja na proteção e efetivação dos direitos humanos. Tais contribuições aconteceram, e ainda acontecem, por intermédio das bulas e encíclicas papais⁴¹.

Como já foi citado no tópico anterior, a Reforma Protestante se apresenta como um marco importante na conquista e evolução dos direitos humanos, reivindicando o reconhecimento à liberdade de opção religiosa e de culto em diversos países da Europa. Os efeitos mais imediatos da Reforma foram um acentuado aumento da perseguição religiosa e a instalação de litígios religiosos na maior parte da Europa.

Tanto cidadãos católicos como protestantes partiam do princípio de que era impossível tolerar a diversidade de credos religiosos dentro das fronteiras de qualquer país. Por conseguinte, os dissidentes em matéria de religião eram implacavelmente perseguidos, onde quer que fossem encontrados⁴². Apesar dessa equivocada visão de que a liberdade religiosa não comporta a convivência pacífica dos diferentes, a Reforma trouxe como ponto positivo, dentre outros, a ruptura com a unidade religiosa que, naquele momento da

³⁹ O silogismo que suportava a doutrina da época, e alavancava a dupla face do Poder (Estado- Igreja), revestia-se da maior simplicidade e pureza aristotélica: “só a verdade tem direitos, só a Igreja Católica tem a verdade, só a Igreja Católica tem direitos.” MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 36.

⁴⁰ Machado, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (Stvdia Ivridica; Coimbra: Coimbra, 1996. P. 32.

⁴¹ Nesse sentido, destaca-se a Bula Sublimis Deus⁵², de 1537, editada pelo Papa Paulo III, que condenou a escravidão. VATICANO. Papal Encyclicals Online. Disponível em: <<http://www.papalencyclicals.net/Paul03/p3subli.htm>.

⁴² História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais. 6. ed. vol. 1. São Paulo: Globo. 1990. P. 397. apud Soriano, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: J. de Oliveira. 2002. P. 54.

história, era tão somente fruto da opressão, possibilitando a reivindicação do primeiro direito individual: o da liberdade de opção religiosa⁴³.

Em 1776 foi elaborada e promulgada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia afirmando que todos os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do nascimento dos direitos humanos na história⁴⁴.

Foi em solo francês, em 1789, que surgiu a mais importante declaração de direitos fundamentais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴⁵. Em seu artigo 1º, já declarava que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O artigo 10º da declaração proclamava que ninguém deveria ser molestado por suas opiniões, mesmo que estas fossem de natureza religiosa, desde que sua manifestação não cause perturbação à ordem pública ou estabelecida pela lei⁴⁶. A declaração de 1789 foi de uma magnitude imensa para a história moderna e pode ser considerada como um marco divisório entre a proscricção da liberdade religiosa e o seu reconhecimento⁴⁷.

Se compararmos a Declaração Francesa com a americana, a primeira tem a seu favor o esplendor das fórmulas e da língua, a generosidade de seu universalismo, por isso foi preferida e copiada ainda que muitas vezes seus direitos permanecessem como letra morta. Enquanto a americana tem uma preocupação voltada para a efetivação dos direitos históricos ingleses⁴⁸.

⁴³ Lafer, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p.121.

⁴⁴ Comparato, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2003.P. 49.

⁴⁵ Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 1999. 3ª Edição. Coimbra. Almedina. P.92. “As ideias francesas são boas no que toca à domesticação jurídica do poder político, mas há inegável déficit na capacidade de engendrar procedimentos e processos para lhes dar operatividade prática”.

⁴⁶ Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão.

⁴⁷ Silva Neto, Manoel Jorge. Proteção Constitucional à liberdade religiosa. Editora Saraiva. 2ª edição. 2013. São Paulo, SP. P.89.

⁴⁸ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1998. P.20.

Hodiernamente, a proteção da liberdade religiosa não se encontra apenas adstrita ao direito constitucional de cada país, pelo contrário, está cada dia mais presente nos tratados e nas convenções internacionais⁴⁹. Entre os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, destacam-se: a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os nove principais tratados da ONU nesta área⁵⁰. Para cada um destes nove tratados, existe um comitê de peritos que avalia até que ponto os respectivos Estados Partes estão a cumprir as obrigações que assumiram em virtude da ratificação ou adesão ao instrumento em causa⁵¹.

A respeito da Europa, no que concerne à legislação humanista, o tratado mais conhecido será a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cuja violação é susceptível de dar lugar a queixa para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com sede em Estrasburgo, França. Mas dentro do sistema do Conselho da Europa existem cerca de duzentos outros tratados, muitos deles diretamente relacionados com questões de direitos humanos⁵². Mas só a elaboração de leis e tratados não é suficiente. Pontes de Miranda adverte que não basta positivizar os direitos fundamentais, é necessário criar condições para sua real efetivação no cenário social⁵³.

Compreendemos que os Direitos Humanos⁵⁴ são aqueles que nascem com o próprio indivíduo, são intrínsecos ao ser humano. Independem de raça ou etnia, credo, situação financeira. Alexy divide, basicamente, em dois grupos os direitos do homem, quais sejam, em os direitos humanos e os direitos fundamentais, conforme a positivação pelo legislador pátrio ou não. Dessa forma, o direito moral que encontra respaldo na legislação internacional, em pactos internacionais, é chamado de direitos do homem, e seu

⁴⁹ Silva Neto, Manoel Jorge. Proteção Constitucional à liberdade religiosa. Editora Saraiva. 2ª edição. 2013. São Paulo, SP. P.83.

⁵⁰ (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

⁵¹ Tavares, Raquel. Gabinete de documentação e direito comparado. Lisboa, Portugal.

⁵² Como a Carta Social Europeia Revista e a Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais. Ao nível da União Europeia, é conhecida a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, depois de vicissitudes várias, acabou por entrar em vigor a 1 de Dezembro de 2009, em simultâneo com o Tratado de Lisboa.

⁵³ Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª Edição. Tomo IV. Coimbra. Coimbra editora, 2000. P. 409. “a liberdade religiosa não existirá se o Estado não conceder aos cidadãos, além do direito de ter uma religião, as condições de a praticar”.

⁵⁴ Bobbio, Norberto. A Era dos Direitos. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992. P. 30. Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

caráter é supra-positivo. Entretanto, quando algum direito, compreendido dentre aqueles que se convencionou chamar direitos do homem, é recepcionado pelo legislador nacional e, por via de consequência, positivado, ou seja, transformado em lei, é dito direito humano e direito fundamental⁵⁵.

Com brilhantismo, o Doutor Joaquim Canotilho estabelece a diferença entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais: “Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jus naturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente⁵⁶“. A expressão “direitos fundamentais” remete a um plano constitucional interno, relativo ao ordenamento jurídico de cada Estado especificamente; já o direito humano extrapola fronteiras nacionais e, num plano universal, coloca todos os homens como sujeitos de direitos básicos⁵⁷.

Sérgio Cademartori, na sua obra Estado de Direito e Legitimidade, esclarece que o fundamento de validade dos Direitos Fundamentais não é extraído da natureza humana, mas sim do consenso geral dos homens acerca da mesma, uma vez que esses direitos são reconhecidos por todas as sociedades civilizadas e divulgados em Declarações Universais⁵⁸. Desse modo, é fácil entender sua maior efetividade, uma vez que os direitos fundamentais possuem em relação aos direitos humanos, o maior grau de efetivação, particularmente, em face da existência de instâncias (especialmente as jurídicas) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos⁵⁹.

⁵⁵ Alexy, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Trad.: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.10-11.

⁵⁶ Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998. P. 359.

⁵⁷ Sarlet, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. P. 38.

⁵⁸ Cademartori, , Sergio. Estado de Direito e Legitimidade. Uma Abordagem Garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. P.34

⁵⁹ Sarlet, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6ª edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado. P.40.

Segundo Brega Filho, quando se fala em direito fundamental quer fazer referência ao mínimo necessário para uma existência humana⁶⁰, com dignidade e respeito. Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, este vem sendo considerado o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais. Sua fonte jurídica positiva, dando-lhes unidade e coerência. O autor Ingo Sarlet comunga da mesma opinião a respeito da importância do princípio da dignidade humana e afirma em sua obra que a maior parte dos direitos fundamentais é desdobramentos do direito a dignidade da pessoa humana⁶¹.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a dignidade da pessoa humana⁶² é o valor mais elevado do sistema de direitos fundamentais. Como exemplo, cita o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde se lê que "O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo"⁶³.

Logo após o mundo assistir perplexo aos horrores da Segunda Guerra Mundial, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou DUDH, em 1948. O texto do documento foi elaborado pelas Nações Unidas e tinha como objetivo nunca mais permitir que tantas violações aos direitos mais básicos dos seres humanos fossem violados. A DUDH é fruto de toda essa indignação e serve como um marco, ou

⁶⁰ Brega Filho, Vladimir. Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

⁶¹ Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001 P.103.

⁶² Machado, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 193. "A ideia de dignidade da pessoa humana apresenta-se hoje imbuída de um conteúdo político-moral que, embora escorado na concepção judaico-cristã do homem criado à imagem e semelhança de Deus - isto é, portador de uma Imago Dei e enriquecido com os contributos da teologia católica e protestante, prescinde atualmente de qualquer vínculo confessional específico, sendo inadmissível a sua colocação ao serviço da promoção de uma particular concepção teológica de verdade objectiva ou de bem comum. Também ela sofreu, a partir do iluminismo, um processo de racionalização e secularização que a coloca presentemente num nível de generalidade suficientemente elevado para abarcar as ideias de livre desenvolvimento pessoal e social do ser humano, nas suas dimensões físicas, intelectuais e espirituais, e de garantia de recursos materiais que possibilitem o acesso a um nível mínimo de existência humanamente digna a todos os indivíduos."

⁶³ Machado, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996. P. 192,193.

simplesmente uma retomada aos ideais da Revolução Francesa, na busca pela afirmação da igualdade, da liberdade e da fraternidade⁶⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁵ deixa clara intenção da universalidade desses direitos quando diz: “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”⁶⁶. Os direitos consagrados na DUDH, à semelhança do que sucede com outros direitos previstos noutros instrumentos jurídico-internacionais, pretendem apenas afirmar-se como um *standard* mínimo, servindo de parâmetro hermenêutico à interpretação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados⁶⁷. Nada impede que outros direitos, mais amplos ainda, sejam estabelecidos pelos Estados.

Em 1951, logo após a DUDH, foi promulgado o Estatuto dos Refugiados, documento que tem como objetivo a garantia da integridade e dignidade do ser humano. O artigo 4º do instrumento garante aos refugiados a ampla liberdade de manifestação de crença, prevendo, inclusive, a liberdade de instrução religiosa dos filhos, ao menos em igualdade de condições com os nacionais do país onde se encontram refugiados⁶⁸.

A preocupação com as crescentes ondas de discriminação dos cidadãos em razão da sua opção religiosa fez com que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1981, proclamasse a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Fundadas na Religião ou Convicções⁶⁹. Houve uma interligação entre a discriminação religiosa e a ofensa à dignidade da pessoa humana. A Declaração tinha como ponto de maior preocupação e interesse a propagação da igualdade e a dignidade do homem. Além

⁶⁴ Comparato, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. P 225-226.

⁶⁵ Soriano, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: J. de Oliveira. 2002. P. 65. “apesar de não possuir poder de coerção, a Declaração exprime direitos superiores a qualquer ordenamento positivado”

⁶⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 04/03/2014.

⁶⁷ Machado, Jônatas Eduardo. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Coimbra. Editora Coimbra. 1996. P. 207. “Sempre que da constituição se puder retirar uma interpretação que confira uma maior efetividade aos direitos fundamentais deve ser essa a preferida”.

⁶⁸ www.acnur.org/.../Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

⁶⁹ http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_6.htm

disso, evoca que problemas de intolerância religiosa, seja com que desculpa for, são o nascedouro de muitas perturbações e guerras. Desde logo, a Declaração, em seu artigo 4º, requer proteção, para que não haja a discriminação baseada em raça e cor ou qualquer dificuldade à cidadania⁷⁰.

Internacionalmente a França é signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Também é membro da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cujo artigo 9º retoma e detalha o disposto no artigo 18º da referida Declaração. As duas normas jurídicas podem ser evocadas pelos franceses perante a Corte Europeia de Direitos do Homem, no caso de sentirem que seus direitos fundamentais foram violados pela jurisdição doméstica. Assim, pode-se afirmar, inicialmente, ser a liberdade religiosa um assunto emergente da modernidade, modernidade essa preocupada com a autonomia do sujeito, como também com a efetividade dos direitos humanos⁷¹.

1.3. Liberdade de Crença, de Consciência, de Culto e de Organização Religiosa.

O reconhecimento à liberdade religiosa, como um direito a ser protegido pelo Estado, foi conquistado durante a Revolução Francesa, por intermédio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Ao longo do tempo o diploma francês serviu de inspiração a muitos outros documentos normativos internacionais e colocou em evidência os princípios de liberdade de consciência e da livre manifestação do pensamento, que abrangem inclusive a liberdade religiosa.

Sabemos que a decisão de vivenciar ou não a religião, com os seus mandamentos religiosos, dogmas e regras a serem cumpridas, diz respeito tão somente ao cidadão, sendo uma escolha individual e particular, não cabendo a ninguém interferir nessa escolha, nem mesmo o Estado. É inquestionável que a religião possui um lugar de destaque na vida dos adeptos, interferindo em sua maneira de pensar, ser e agir em comunidade. O Estado deve encarar com seriedade esse fato, devendo aos titulares dos órgãos públicos absorverem

⁷⁰ No artigo 4º Deverão ser realizados esforços especiais para prevenir a discriminação baseada na raça, cor ou origem étnica, em especial nos domínios dos direitos civis, acesso à cidadania, educação, religião, emprego, ocupação e habitação.

⁷¹ Moraes, Márcio Eduardo. Religião e Direitos Fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. Nº 18 – jul./dez. 2011. P.226.

essa questão e se manifestarem com mais consideração e respeito por todas as formas de religiosidade⁷².

Cabe a cada indivíduo, de acordo com sua consciência, sem que haja nenhuma força que influencie na direção da decisão a ser tomada, decidir se seguirá a alguma religião, ou não⁷³. De acordo com Alexandre de Moraes a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo⁷⁴.

É imperioso perceber que existe uma liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, o direito de optar por outra religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Em suma, liberdade de crença significa poder ter uma religião, não ter religião e também poder mudar de religião⁷⁵. Mas essa liberdade não admite que o particular dificulte ou obstaculize de qualquer modo o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade do outro⁷⁶.

Ao Estado cabe permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem, seja em matéria de culto, de família ou de ensino, em termos razoáveis. E consiste, por outro lado, e sem que haja qualquer contradição, não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres⁷⁷. O Professor Jônatas Machado lembra que as restrições às condutas religiosas, então, devem observar rigorosos requisitos materiais e procedimentais, sob pena de retirarem conteúdo útil ao direito à liberdade religiosa. As convicções religiosas configuram o íntimo e vital compromisso ético, com plúrimas e significativas repercussões políticas, culturais, sociais,

⁷² Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.224. “Não cabe ao poder público interferir numa adesão a uma confissão religiosa ou seu abandono, a educação religiosa dos menores pelos pais ou tutores, prática de atos ou a participação em atividades de beneficência, o envolvimento em diversos tipos de serviço religioso, o uso de uma indumentária própria ou de outros símbolos religiosos etc.”

⁷³ Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.223.

⁷⁴ Moraes, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13ª edição. São Paulo. Atlas. 2003. P. 74.

⁷⁵ Monteiro, NP. 22ilton de Freitas. *Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas*. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev11.htm>>

⁷⁶ Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 251.

⁷⁷ Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3ª edição. Coimbra. Coimbra., 2000. P.409.

econômicas etc., e, como tais, não podem ser artificialmente desligados da ação humana em que se concretizam. O Estado deve manter prudente equidistância, neutralidade confessional a fim de não encorajar ou desencorajar, direta ou indiretamente, as crenças que servem de base à conduta humana⁷⁸.

Diante desse panorama, entendemos o direito fundamental à liberdade de consciência e de religião como uma resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso. Isso permite desarmar, no contexto do trato social dos cidadãos, o potencial conflituoso que continua permeando, no nível cognitivo, as convicções existenciais de crentes, de não crentes e de crentes de outras denominações⁷⁹.

Faz-se necessário compreender a íntima relação que se estabelece entre a liberdade de consciência, religião e culto e a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que se sublinha que este é o valor mais elevado do sistema de direitos fundamentais⁸⁰. Faz parte do direito à liberdade religiosa⁸¹, de uma forma ampla, o direito à liberdade de crença, liberdade de consciência e de culto. A liberdade de crença nada mais é que a escolha que o indivíduo tem de abraçar a religião escolhida ou simplesmente afastar-se dela. É a faculdade de decidir o momento exato de seguir em frente ou não com a sua orientação religiosa. Não se podem distinguir grupos religiosos tradicionais de grupos heterodoxos, religião majoritária ou minoritária, predominante ou não: todas gozam de proteção⁸².

⁷⁸ Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.223.

⁷⁹ Habermas, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. P. 136.

⁸⁰ Machado, Jônatas. *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra Editora. Coimbra. 2002. P.192.

⁸¹ Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P. 220. “O direito à liberdade religiosa visa proteger o fôrum internum, precludindo a sujeição das opções de fé a quaisquer pressões, diretas ou indiretas, explícitas ou implícitas. Ele cria uma esfera jurídico-subjetiva em torno do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar. É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito à essência íntima e pessoal do homem”.

⁸² Marmelstein, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 113.

Algumas religiões possuem um caráter proselitista, fazendo parte de sua natureza a necessidade de manifestar e difundir a sua fé. Machado entende que a liberdade religiosa é completamente concretizada, quando o cidadão pode expressá-la plenamente, desde que não coloquem em risco os direitos constitucionalmente protegidos⁸³.

Ainda em relação ao proselitismo, é verdadeiro dizer que foi por muito tempo uma prática mal vista, uma vez que a maioria dos Estados tinham um acordo ou aliança com a religião predominante do local, por esse motivo não permitiam que houvesse qualquer movimento que pudesse desestabilizar ou perturbar, de qualquer forma, a comunidade. A proibição do proselitismo fundamenta-se numa compreensão ablativa do fenômeno religioso, a qual, ao pretender sujeitá-lo aos parâmetros de racionalidade, objetividade e previsibilidade que caracterizam a ordem jurídica, acabam por negar as dimensões meta racionais emocionais e transcendentais que o caracterizam e que ineliminavelmente acompanham a sua expressão e divulgação⁸⁴.

Estruturalmente, pode-se afirmar ser a liberdade religiosa um corolário da liberdade de consciência, tutelando juridicamente qualquer opção que o indivíduo tome em matéria religiosa, mesmo sua rejeição, o que se harmoniza com a dignidade humana do sujeito⁸⁵. O aspecto subjetivo do direito à liberdade de consciência e de crença associa-se aos direitos à intimidade, à identidade e à formação da personalidade, e seu aspecto objetivo, à garantia da neutralidade estatal, que, diante do livre exercício de profissões religiosas, deve abster-se de favorecer a prevalência de uma doutrina específica no âmbito do espaço público⁸⁶. É dever de o Estado acolher em seu arcabouço jurídico-político

⁸³ Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucionalmente Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.226-229. “um dos problemas conexos é a utilização dos variados suportes publicitários pelas confissões religiosas que, em linha de princípio, como atores sociais que pretendem comunicar mensagens ao público, podem utilizar todos os instrumentos adequados ao desiderato, desde que não ponham em causa, além das possibilidades de harmonização, direitos e interesses constitucionalmente protegidos”.

⁸⁴ Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P. 228. “é certo que o proselitismo deve ser realizado dentro do respeito ao princípio da tolerância, no respeito escrupuloso pelos direitos fundamentais dos cidadãos”.

⁸⁵ Moraes, Márcio Eduardo Pedrosa. *Religião e Direitos Fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC Nº. 18 – julho/dezembro. 2011.P.241.

⁸⁶ Pires, Terezinha Inês Teles. *Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença e Pluralismo Político*. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Nº49. 195 julho/setembro. 2012. P.56.

valores filosóficos e religiosos minoritários como possibilidades de escolha individual, atenuando a dominação histórica de uma específica doutrina⁸⁷.

Muito tempo se passou até que o conceito de liberdade passasse a se referir também ao produto da consciência humana. Quando isso ocorreu, a liberdade deixou de constar como mero status político, ou uma circunstância aleatória de não impedimento, e passou a incorporar em seu significado uma disposição íntima, que prescinde do agir, implicando num querer desvinculado do poder⁸⁸. O âmbito de proteção da liberdade de consciência deve ser expansivo o bastante para incorporar em seu conteúdo as diversas e multifacetadas mundividências filosóficas, ideológicas e religiosas. Além disso, tem que se pautar pela não violação do princípio da neutralidade estatal⁸⁹.

Com o surgimento do individualismo, o homem começa a despontar como elemento essencial e fundamental na comunidade em que vive. O indivíduo emerge como o centro de tudo a sua volta. Envoltos a tudo isso, a consciência vai se desassociando da religião, nascendo uma liberdade fundamentada na consciência individualista. A liberdade religiosa constitucionalmente consagrada tem como ponto de apoio básico a liberdade de consciência. Não existindo qualquer critério inequívoco e indiscutível de verdade religiosa, as opções em matéria de fé são relegadas, numa ordem constitucional livre e democrática, para o foro da consciência individual⁹⁰.

Para Jorge Miranda, assim como para a doutrina portuguesa em geral, a liberdade religiosa deriva da liberdade de consciência. Esta se apresenta como um conceito mais amplo, que incorpora seja a liberdade religiosa⁹¹, de professar qualquer crença religiosa, seja a liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso⁹². Outro exemplo é o da objeção de consciência, pela qual se reserva ao indivíduo o direito de

⁸⁷ Pires, Terezinha Inês Teles. Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença e Pluralismo Político. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Nº49. 195 julho/setembro. 2012. P.56.

⁸⁸ Cabral, Alex Ian Psarki. A proteção internacional ao direito à liberdade de consciência. 2009. Publicado em 07/2009. Elaborado em 11/2008. (Garcia, 1997)

⁸⁹ Pires, Terezinha Inês Teles. Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença e Pluralismo Político. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Nº49. 195 julho/setembro. 2012. P.55.

⁹⁰ Machado. Jonatas. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra Editora. Coimbra. 2002. P.194.

⁹¹ Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2ª edição. Volume 4. Coimbra Editora. Coimbra. 1993. P. 416. A liberdade de consciência é mais ampla e compreende a liberdade de ter ou não ter religião além da liberdade de convicções de natureza não religiosa.

⁹² Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2ª edição. Volume 4. Coimbra Editora. Coimbra. 1993. P. 365.

recusar-se à prática de determinado ato, por motivo de crença. Mencionem-se, nesse sentido, o caso da pessoa que não aceita a transfusão de sangue por professar a religião Testemunha de Jeová, a recusa ao serviço militar e a recusa do médico a realizar o aborto nos países nos quais sua prática é legalizada⁹³.

Machado entende que a proximidade entre a liberdade de consciência e a de religião é evidente se se pensar que muito caso de objeção de consciência, porventura a maioria deles, tem a sua origem em motivações de índole religiosa. É necessário, desde logo, ter em conta que o direito à liberdade de consciência releva não apenas no plano religioso, mas também nos domínios filosóficos, ideológico, etc⁹⁴. Para Maria da Glória Garcia, a liberdade de consciência é considerada a expressão mais elevada da dignidade humana, portanto liberdade por excelência na sociedade humana que radica na dignidade humana⁹⁵.

A liberdade de consciência trata do comportamento de cada um diante da sociedade⁹⁶. Relaciona-se com as convicções íntimas de cada indivíduo. Ainda em relação à liberdade de consciência, esta possui relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, ao tratar a pessoa humana como fim, e não como meio, como sujeito, e não como objeto, o Estado Democrático de Direito busca proteger não apenas a sua vida corpórea, mas também favorecer a procura pela própria felicidade⁹⁷.

O professor Jonatas Machado argumenta que a liberdade de consciência procura acentuar o fato de que a plausibilidade, a autenticidade e o próprio sentido moral das escolhas religiosas individuais supõe sempre uma estrutura institucional religiosa e mundivisionalmente neutra, entendida esta como a ordem social desvinculada de um bem

⁹³ Pires, Terezinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012. P.49.

⁹⁴ Machado. Jonatas. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra Editora. Coimbra. 2002. P.195.

⁹⁵ Garcia, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. Liberdade de Consciência e Liberdade Religiosa. Direito e Justiça. Volume 11. Tomo 2. P. 75. 1997.

⁹⁶ Bastos, Celso & Meyer-Pflug, Samantha. Do Direito Fundamental à Liberdade de Consciência e Crença. P.107.

⁹⁷ Heringer Junior, Bruno. Objeção de Consciência e Direito Penal: justificação e limites. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 26.

comum objetivo aprioristicamente captado, apoiada apenas em princípios básicos de justiça e reciprocidade⁹⁸.

Embora a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia seja subsidiária em relação à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, é considerado um dos textos mais completos e referência internacional em relação aos Direitos do Homem. Encontraremos a liberdade de consciência sendo abordada ao lado da liberdade de religião. Encontramos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em seu artigo 9º, o reconhecimento da importância da liberdade de consciência concomitante à liberdade de religião ou crença. O direito fundamental à liberdade de consciência já é devidamente consagrada no cenário internacional.

Podemos diferenciar a liberdade de consciência da liberdade de crença e de culto na medida em que estas últimas, embora também sejam de foro íntimo, são espécies mais direcionadas às questões religiosas, não obstante estejam também albergadas sob o conceito maior da liberdade de consciência e desta decorrente⁹⁹. A prática religiosa conhece no exercício de atos de culto um dos seus elementos fundamentais¹⁰⁰. É na celebração do culto em que se exteriorizam os rituais característicos de cada religião. Quem tem o direito, tem que ter os meios de exercer esse direito¹⁰¹. O exercício da liberdade de culto consiste no direito de prestar homenagem ou honrar, adorar e servir às divindades que melhor pareça a cada um, celebrando seus rituais, o que também envolve a construção de templos. Inclui, ainda, o direito de recolhimento de contribuição dos seus fiéis ou adeptos¹⁰².

⁹⁸ Machado, Jonatas. *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra Editora. Coimbra. 2002. P.196. “Ao nosso ver, a liberdade de consciência é um importante valor de articulação entre o direito à liberdade religiosa e a separação das confissões religiosas do Estado, mas não é o único”.

⁹⁹ Soriano, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez, 2002, p. 11.

¹⁰⁰ Machado, Jonatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.229.

¹⁰¹ Costa, Célio Silva. *A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992, p. 155.

¹⁰² Garcez, Robson da Boa Morte. *Liberdade de Crença e de Expressão Religiosa no âmbito dos Direitos Fundamentais. Alicerces éticos para seu exercício, numa perspectiva cristã*. Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2011/artigos/robson_garcez.pdf >. Acessado em: 27/03/2015.

Pontes de Miranda afirma que a liberdade ao culto é um direito fundamental assegurado em si e não só institucionalmente. Engloba o exercício da oração e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições por isso¹⁰³. Miranda ainda esclarece que a liberdade de culto está para a liberdade religiosa como a liberdade de pesquisa científica para a liberdade de pensar científico. Ambas supõem contato com outros homens ou com objetos que interessam a outros homens, em vez de ser liberdade do indivíduo sozinho. O culto é a forma exterior da religião. As cerimônias são a parte mais visível do culto e na parte cerimonial, para o autor, esse fato presume-se liberdade física¹⁰⁴.

Como qualquer outro direito, não é absoluto. Deve respeitar os limites impostos pelo Direito. A liberdade religiosa só tem sentido em condições de reciprocidade, num Estado de Direito. O princípio da Igualdade, em matéria religiosa não responde apenas aos problemas de justiça ou reciprocidade entre os cidadãos, mas também ao da sua própria liberdade religiosa¹⁰⁵. Cabe ao Estado à proteção e prevenção de qualquer perturbação ao culto¹⁰⁶ realizada por terceiros, se necessário, cabe medidas de polícia.

Machado, em sua obra elucidativa sobre o tema de liberdade religiosa, explica que a liberdade de culto pode suscitar problemas de articulação com outros direitos fundamentais. As reuniões ou procissões cabem dentro do âmbito da proteção do direito de reunião e associação, aplicando o programa normativo deste direito no que diz respeito às dispensas e autorizações¹⁰⁷. Para o eminente professor, a garantia da liberdade de culto relaciona-se, sobremaneira, com o problema da manutenção da ordem e da necessidade de medidas de polícia, que variam consoante o lugar onde decorrem os atos do culto: sendo

¹⁰³ Miranda, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Tomo IV. São Paulo. RT. 1967. P.121.

¹⁰⁴ Miranda, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Tomo IV. São Paulo. RT. 1967. P.123-7.

¹⁰⁵ Lourdes Simas Santos, Da proteção à liberdade de religião ou crença no Direito Constitucional e Internacional, In Revista Brasileira de Direito Constitucional. P. 585.

¹⁰⁶ Coelho, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 33. “Templo, do latim templum, é o lugar destinado ao culto. Em Roma era lugar aberto, descoberto e elevado, consagrado pelos augures, sacerdotes da adivinhação, a perscrutar a vontade dos deuses, nessa tentativa de todas as religiões de religar o homem e sua finitude ao absoluto, a Deus. Hoje, os templos de todas as religiões são comumente edifícios. (...) Onde quer que se oficie um culto, aí é o templo.”

¹⁰⁷ Machado, Jônatas Eduardo. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.230.

manifestações interiores, a preservação da ordem compete essencialmente aos ministros de culto. Concorrem a liberdade religiosa e o direito a inviolabilidade do templo religioso¹⁰⁸.

No que diz respeito à liberdade de organização religiosa, esta consiste no direito individual de exercício coletivo, de associar-se a outros indivíduos para o desempenho de atividades de cunho religioso¹⁰⁹. O fenômeno religioso possui um caráter eminentemente social, sendo assim, deve existir respeito pela autonomia das formações sociais. O principal fundamento para a garantia da liberdade religiosa às confissões e comunidades religiosas decorre do seu necessário escoramento nas convicções da consciência individual¹¹⁰.

Deve-se atentar que a organização do fenômeno religioso é muito diversificada, não sendo legítimo privilegiar ou impor, por via legislativa ou hermenêutica, uma determinada concepção ou estrutura organizatória em detrimento de outras¹¹¹. Sempre é importante lembrar que o direito à liberdade religiosa coletiva deve ser exercido dentro dos limites impostos pela liberdade religiosa individual e pelos princípios da igualdade e da separação das confissões religiosas do Estado¹¹².

1.4. A Utilização dos símbolos religiosos

O uso de símbolos religiosos é considerado uma decorrência da liberdade de manifestação religiosa, liberdade esta amparada em distintos instrumentos convencionais internacionais¹¹³ e consignada, também, na Declaração Universal de Direitos Humanos¹¹⁴.

¹⁰⁸ Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P. 231-2.

¹⁰⁹ Santos Júnior, Aloísio Cristovam dos. *A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007. P. 77

¹¹⁰ Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.235.

¹¹¹ Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.239.

¹¹² Machado, Jônatas Eduardo. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P.241. “O direito a uma igualdade liberdade religiosa, individual ou coletiva, em conjunto com o princípio da separação das confissões religiosas do Estado, tem como consequência o reconhecimento de um direito à autodeterminação às confissões religiosas”.

¹¹³ Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 14 [CDC]; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 18 [PIDCP]. Ambos os instrumentos estão disponíveis em SALIBA, Aziz Tuffi. *Legislação de Direito Internacional*. 7ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Observando de forma mais acurada o artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos encontraremos que “todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”. O documento entende que a liberdade religiosa deve abranger também a manifestação dessa crença, que pode se dá com o porte de símbolos ou pertencas, seja de forma privativa ou pública. A importância do artigo 18º da DUDH¹¹⁵ é de veras, mesmo sendo considerado soft law, inclusive serviu de inspiração para o surgimento de outras declarações também de natureza religiosa¹¹⁶.

Embora seja considerado um direito intrínseco de cada cidadão a portabilidade de símbolos ou pertencas que simbolizem sua religião, a verdade é que, em vários países e regiões, com diferentes argumentos, a liberdade individual de uso de símbolos religiosos vem sendo restringida. A França, Turquia, Suíça e Quebec são exemplos de países em que se impuseram limites à exibição individual de signos religiosos, sob a alegação de se proteger a mulher, a segurança nacional ou o secularismo¹¹⁷.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas entende que o uso de símbolos religiosos constitui um elemento integrante da liberdade de determinado indivíduo de manifestar sua religião ou crença¹¹⁸. Na mesma linha de pensamento, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas¹¹⁹ manifestou-se coadunando com o

¹¹⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução nº217/1948 da AGONU) in SALIBA, Aziz Tuffi. Legislação de Direito Internacional. 7ª ed. São Paulo: Rideel, 2012, p. 234.

¹¹⁵ “Artigo 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.” (Corte Europeia dos Direitos do Homem, art. 18, 2011)

¹¹⁶ A Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 25/11/1981 (Resolução 36/55) e a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e lingüísticas, aprovada pela Assembléia Geral em sua Resolução 47/135 de 18/12/1999.

¹¹⁷ Saliba, Aziz Tuffi e Maia, Tainá Garcia. Restrições ao Uso de Símbolos Religiosos: uma discussão a partir da jurisprudência europeia e canadense. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Número Especial: Jornadas Jurídicas Brasil-Canadá. P.50. 2013.

¹¹⁸ Human Rights Council, Report of the Special Rapporteur on freedom of religion or belief, UNGAOR 4th Sess, UN Doc A/HRC/4/21/Add.3 (2007); Cf. Human Rights Committee [HRC]. Julgamento. Hudoyberganova v. Uzbekistan. CCPROR, 82d Sess, Communication No 931/2000. 5 de novembro de 2004. p. 7.

¹¹⁹ O Comitê de Direitos Humanos é um corpo de especialistas independentes que monitora a implementação, pelos Estados-Partes, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

conteúdo do discurso do Conselho, reafirmando que a liberdade de manifestação religiosa se concretiza com o direito de utilização, em público ou em privado, de objetos, roupas e trajes que estejam em conformidade com a crença ou com a religião do indivíduo¹²⁰.

Sendo a liberdade de manifestação religiosa tão amplamente defendida, tutelada e propagada pelo Direito Internacional, a análise de proibições ou restrições impostas a ela ultrapassa a mera apreciação de conformidade com determinada ordem jurídica nacional ou regional. Dessa forma, a legitimidade de limitações ou negativas ao uso de símbolos religiosos deve ser lida à luz do Direito Internacional Público¹²¹.

O artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos proclama a liberdade de consciência, de pensamento e de religião, elencando os sujeitos, as faculdades e os limites que podem ser postos desde que seja respeitado o previsto no segundo inciso do mesmo artigo. Segundo um pensamento consolidado há algum tempo, declara-se que o artigo nono proporciona ao indivíduo vasta gama de faculdades, dentre as quais é abrangida a liberdade de manifestar publicamente, além de privativamente, o culto da religião de pertença¹²². Para a autora, a lícita manifestação da sua liberdade religiosa pode ser exercida também por meio de símbolos e condutas que expressam convicções interiores, gerando, frequentemente, uma colisão com os demais direitos e liberdades igualmente garantidas pela CEDH.

Verificamos, desse modo, que existem diversos documentos que tratam de direitos humanos, mas eles não se chocam ou se contradizem muito pelo contrário, são entrelaçados e deve vigorar a norma que mais beneficie o cidadão. Coadunando com a afirmativa anterior, o autor Cançado Trindade, em sua obra sobre Direito Internacional, explica que as cláusulas de limitações consignadas em um documento de direitos humanos não são interpretadas de modo a restringir o exercício de quaisquer direitos humanos. A

¹²⁰ HRC, General Comment No. 22, CCPROR, 48th Sess, UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/ Add.4, (1993) [G.C.No.22].

¹²¹ Saliba, Aziz Tuffi e Maia, Tainá Garcia. Restrições ao Uso de Símbolos Religiosos: uma discussão a partir da jurisprudência europeia e canadense. Rev. Fac. Direito UFMG, Número Especial: Jornadas Jurídicas Brasil-Canadá. P.50. 2013.

¹²² Biazi, Chiara Antonia Sofia Mafrica. Revista Meritum – Belo Horizonte – v. 6 – n. 2 – p. 187-231 – jul./dez. 2011. A questão dos símbolos religiosos à análise da Corte Europeia dos Direitos Humanos: O caso Leyla Sahin contra Turquia P.190.

interpretação restritiva de tais cláusulas de limitação constitui uma decorrência lógica de interpretação teleológica e evolutiva dos tratados de direitos humanos¹²³.

Nessa mesma linha de pensamento do parágrafo anterior, encontraremos as declarações do Comitê de Direitos Humanos, da ONU, que defende que os direitos fundamentais não podem ser restringidos com fins discriminatórios. As restrições que derivem da discriminação não são só uma desobediência ao artigo violado, mas a outros artigos que permitam outras limitações a direitos humanos diversos¹²⁴.

Focando mais nosso estudo no território europeu, precisamente na França, encontramos que a liberdade de religião, apesar de possuir uma importante proteção no sistema de direitos humanos em âmbito internacional, encontra em solo francês uma clara resistência. O Estado francês defende bravamente que o secularismo e a consagração da laicidade em solo nacional são valores de máxima importância para a manutenção dos valores republicanos em seu país.

No que diz respeito ao uso ou porte de símbolos religiosos, as convicções religiosas impõem ampla proteção da conduta, tendo em vista o significado ético das crenças religiosas, as quais se refletem em hábitos culturais e sociais, como, por exemplo, o do uso do véu ou outros símbolos¹²⁵. O símbolo exerce funções fundamentais para a vida religiosa. Embora para alguns a exibição da pertença religiosa seja ofensiva e impactante, na grande maioria dos casos, sua intenção não é essa, seu objetivo e sua natureza são de estabelecer um vínculo solidário e permanente entre o homem e o sagrado. O mito regula a vida das comunidades com seus princípios morais, assegura o poder do ritual, e é princípio regulador e orientador do homem¹²⁶.

¹²³ Trindade, Antônio Augusto Cançado. *Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume II*. Porto Alegre. 1999. 1ª edição. P.46.

¹²⁴ Comissão Européia de Direitos Humanos. Relatório. *Grandrath v. Germany*. application n°. 2299/64. Estrasburgo, 12 de dezembro de 1966. P.33.

¹²⁵ Pires, Terezinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. *Revista de Informação Legislativa*. P.2. Brasília a. 49 N° 195 jul./set. 2012.

¹²⁶ Silva, Edson Pereira. A linguagem da fé A importância do símbolo religioso em Paul Tillich. *Revista Eletrônica Correlatio*. Volume 12. Número 24. P. 10. Dezembro de 2013 DOI:.

Alguns autores estudiosos da temática em pauta, como o Ingwill Thorson Plesner, identificam duas formas de secularismo, o liberal e o fundamentalista¹²⁷. De acordo com o primeiro, se estabelece que grupos religiosos não possam exercer poder sobre instituições políticas ou interferir com a tomada de decisões, mas, ao mesmo tempo, não se proíbem manifestações da religião ou crença na esfera pública, até mesmo nas instituições públicas. Pelo caminho contrário, o secularismo fundamentalista prevê que a religião possa ser manifestada apenas no ambiente privado, e não nos espaços públicos, ainda mais se isso ocorrer no seio das instituições públicas.

O Conselho de Estado Francês, em 1989, entendeu que o uso de símbolos pelos estudantes de escola pública não atinge nem macula o secularismo da França, desde que estes não possuam o fim de promover o proselitismo e de alguma forma pressionar e causarem tumultos em sala de aula. Nota-se a preocupação do Conselho de Estado nesse momento era tão simplesmente diferenciar os símbolos religiosos ostensivos de “uso ostensivo de símbolos religiosos”. Com o crescente declínio do poder religioso em nossa sociedade, de uma forma geral, não é difícil entender o motivo pelo qual os símbolos religiosos foram perdendo, paulatinamente, sua lógica de existir, sua importância no contexto social e seu sentido anterior. Segundo Tamoyo, a secularização, filha do racionalismo como é, desembocou numa redução racionalizante. Sua sobrecarga cognoscitiva a tornou insensível aos símbolos e aos mitos¹²⁸.

Diante de toda a problemática da proibição do uso do véu ou de qualquer símbolo de caráter religioso nas escolas públicas, a autora Patrícia Jerônimo, em sua obra sobre véus islâmicos e crucifixos, ressalta que o pluralismo e a diversidade no ensino público são elementos essenciais para a preservação de uma sociedade democrática. Há uma necessidade de um ambiente escolar aberto e acolhedor, que tenha como um de seus objetivos o favorecimento da inclusão e prevenção da exclusão e onde todos os alunos,

¹²⁷ Biazi, Chiara Antonia Sofia Mafrica. Revista Meritum – Belo Horizonte – v. 6 – n. 2 – p. 187-231 – jul./dez. 2011. A questão dos símbolos religiosos à análise da Corte Europeia dos Direitos Humanos: O caso Leyla Sahin contra Turqui P.193 APUD Tal distinção aparece em B. Kooner. (Cf. KOONER, B. The veil of ignorance: a critical analysis of the French ban on religious symbols in the context of the application of article 9 of the ECHR. Mountbattern Journal of Legal Studies, Southampton, England, v. 12, n. 2, p. 30, 2008)

¹²⁸ Tamoyo, Juan José. Fundamentalismos y dialogo entre religiones. Madri.Trotta. 2004. P.32.

independente da respectiva origem social e étnica possam aprender sobre as respectivas ideias e tradições¹²⁹.

Em meados de 2004, a França promulgou a lei nº 2004-228, que tinha como conteúdo a proibição do porte ou uso de qualquer símbolo ou objeto que fizesse referência à religião ou de qualquer forma sugerisse filiação religiosa. Essa nova lei causou muita discussão e alvoroço entre os adeptos do islamismo do país, uma vez que, apesar de não deixar explícito, foi direcionada intencionalmente à comunidade islâmica e tinha, como foco, a restrição do uso do véu. Em 11 de outubro de 2010 foi promulgada uma lei mais restritiva e polêmica que a primeira, a Lei nº 2010-1192, que só entraria em vigência no ano seguinte. A nova legislação proíbe o uso de qualquer vestimenta ou equipamento que cubra a face ou dificulte a identificação em qualquer espaço público¹³⁰.

A Comissão que analisou o caso poderia ter ido mais longe em suas considerações, mas se conteve com receio de que tais medidas fossem julgadas contrárias às garantias constitucionais de liberdade individual e acabassem sendo censuradas pelo Conselho de Estado ou pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹³¹. O TEDH permite uma ampla margem de apreciação no que diz respeito à abordagem em relação à regulamentação da matéria dos símbolos religiosos. Contudo, no progresso do trabalho se poderá observar como esse espaço amplo deixado aos Estados faz com que a Corte proporcione uma tutela bastante fraca ao direito de liberdade religiosa¹³².

¹²⁹ Jerônimo, Patrícia. Símbolos – o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Scientia Iurídica*. Tomo LIX. 2010. Nº323. P. 522.

¹³⁰ França. Conseil Constitutionnel. Decisão. Décision no. 2010-613 DC – Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public. Paris, 7 de outubro de 2010. “Nul ne peut, dans l'espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage”. “l'article 2 de la même loi précise : « I. Pour l'application de l'article 1er, l'espace public est constitué des voies publiques ainsi que des lieux ouverts au public ou affectés à un service public »”.

¹³¹ Jerônimo, Patrícia. Símbolos – o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Scientia Iurídica*. Tomo LIX. 2010. Nº323. P.498.

¹³² Biazi, Chiara Antonia Sofia Mafrica. *Revista Meritum – Belo Horizonte* – v. 6 – n. 2 – p. 187-231 – jul./dez. 2011. A questão dos símbolos religiosos à análise da Corte Europeia dos Direitos Humanos: O caso Leyla Sahin contra Turqui P.195.

2. SECULARISMO E LAICIDADE NA FRANÇA.

2.1. Conceituação de secularismo e laicidade

Podemos perceber que a religião, ao longo dos tempos, funcionou como um poderoso instrumento de coesão social, fornecendo aos valores morais um escoramento transcendente e absoluto, extremamente útil do ponto de vista da sua estabilidade e vinculatividade¹³³. Mas essa unidade ou coesão social tinha um preço muito alto a ser pago pela sociedade, era conseguida à custa da consciência individual, implicando frequentemente a demonização e perseguição violenta de todas as manifestações de dissidência.

O movimento iluminista trouxe consigo uma crítica feroz ao teocentrismo existente na época. O Iluminismo, ou simplesmente o Século das Luzes, tinha como lema a defesa do uso da razão para resolver problemas cotidianos ao invés da aceitação de ideias místicas ou crenças religiosas, que, no ponto de vista do movimento, era um retrocesso na sociedade. É inegável a contribuição dos ideais iluministas para a concretização da Revolução Francesa, no século XVIII. Nessa época, surgiu o individualismo social e ao seu lado nasce o individualismo religioso que, no plano pessoal, apresenta a face da liberdade de consciência e, no plano social, a doutrina da separação absoluta entre a Igreja e o Estado¹³⁴. O pluralismo religioso é uma consequência quase que imediata de toda essa transformação social e política. Cabe ao Estado estabelecer uma conduta neutra diante da questão religiosa e colaborar, sempre que possível, tendo como objetivo primordial a busca do bem comum e a promoção da dignidade do ser humano.

O liberalismo, século XIX, tinha como finalidade a desvinculação do Estado do poder político de qualquer confissão religiosa. O Estado ideal deveria ser laico e neutro. Buscava-se neste momento uma liberdade total e irrestrita para todas as religiões, inclusive no que concerna aos que pregavam religião alguma. Entre os ideais e objetivos do Liberalismo podemos citar o desejo que tudo que se referisse à religiosidade fosse relegado à privacidade do indivíduo, também acreditava em um Estado totalmente neutro e

¹³³ Machado, Jónatas Eduardo. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Editora Coimbra. Coimbra. 1996. P. 93.

¹³⁴ Llano Cifuentes, Rafael. Relações entre Igreja e o Estado. 2ª edição Atualizada. Rio de Janeiro: José Olympio. 1989. P. 84.

desvinculado de ideais religiosos e, por último, uma total desvinculação entre a Igreja e o Estado. Para os ideais liberais, a religião e tudo que a rodeia devem ter uma função subordinada, a esfera política autônoma e independente. As demais esferas da vida social, como a esfera do ensino, também devem ser autônomas e livres da influência religiosa. A educação e o ensino devem estar a serviço dos valores cívicos e seculares e não devem fazer qualquer referência ao religioso, que é para os liberais, concebido como algo reservado ao foro íntimo de cada homem. A dissociação completa e a total autonomia das diversas esferas da vida social: política, educação, arte, ciência, direito é um dos elementos fundamentais do ideário liberal. Concretamente, a laicidade jamais se expressa como uma mera neutralidade, pois se revela também como uma visão de mundo, um conjunto de crenças. O projeto laicizador tornou-se em muitos países uma fé laica, “as necessidades de reprodução do contrato social e de justificação do papel histórico da Nação também sacralizarão o profano, pondo em prática uma certa fé laica¹³⁵”.

Podemos observar nesta altura a religião saindo aos poucos da esfera do monopólio estatal e se direcionando para o foro íntimo de cada indivíduo¹³⁶. Tem forte influência sobre a socialização religiosa individual, de modo que cada indivíduo perceba e viva sua religião de forma singular, não mais coletiva. Machado nos ensina que “a privatização da religião tem um sentido claramente libertador e inclusivo, devendo entender-se como resultado natural e desejável da subtração da escolha religiosa ao âmbito de intervenção coativa estadual, em oposição ao que acontecia anteriormente”.

Françoise Champion nos ensina que o processo de secularização e laicização foram diferentes entre Estados Católicos e Protestantes. Nos países católicos houve conflitos entre os grupos envolvidos, a Igreja Católica era uma instituição muito poderosa e com muito poder e privilégios, e não ia perder todo seu prestígio de uma hora para outra sem que existisse conflito. Mas Champignon explica que entre os países protestantes não ocorreu uma oposição tão ferrenha, a secularização foi uma decorrência natural, sem maiores conflitos ou questionamentos. Diferentemente da superpoderosa Igreja Católica, a

¹³⁵ Ranquetat Jr, César. Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e Esclarecendo Conceitos. Revista Sociais e Humanas. Universidade Federal de Santa Maria. RS. 2008. P.8.

¹³⁶ Machado, Jonatas Eduardo. Liberdade Religiosa numa comunidade Constitucional inclusiva. 1996. P. 100.

protestante não era, nem de longe, uma potência, mas uma instituição ligada ao Estado, assumindo responsabilidades particulares¹³⁷.

O termo secularização é derivado da palavra latina *saeculum*, que significa século, ou também idade, época. No latim eclesiástico, assumiu a conotação de coisa do mundo ou oposta ao espiritual. No século XVII este termo já era utilizado para referir o abandono do sacerdócio ou da vida religiosa¹³⁸, e figurou no Tratado de Vestefália¹³⁹, em 1648, com o sentido jurídico de apropriação pelo mundo de bens pertencentes à Igreja. Entende-se que a secularização¹⁴⁰ é um processo cada vez mais crescente na atual sociedade moderna. Segundo o ex Papa Bento XVI: —Trata-se de uma cultura marcada pela secularização, em que Deus desaparece cada vez mais da consciência pública¹⁴¹. É um caminho sem volta, sendo percebida como algo gradual e lento, uma marcha contínua que almeja a desvinculação do Estado e a Igreja.

A secularização é um processo pelo qual encontramos a perda da força e autoridade da religião na vida privada do indivíduo. É um processo de separação entre a Igreja e o Estado, não acontece de um dia para o outro, é realizada de forma paulatina. A religião é percebida de forma diferente, não mais legitimadora do poder, estruturas hierárquicas, políticas e comportamentais. O processo de secularização¹⁴² veio deixar claro

¹³⁷ Champion, Françoise. De la diversité des pluralismes religieux. *International Journal on Multicultural Societies*. Estados Unidos. Volume 1. Nº 2. P. 43-61.1994.

¹³⁸ E ainda se diz que o padre se secularizou quando larga o hábito.

¹³⁹ Paz de Vestefália (ou de Vestfália, ou ainda de Westfália) é como ficou conhecida uma série de tratados que encerrou a Guerra dos Trinta Anos e também reconheceu oficialmente as Províncias Unidas e a Confederação Suíça. Também é conhecida por Tratados de Münster e Osnabrück.

¹⁴⁰ Ernst Gellner, 1994. *Conditions of Liberty: Civil Society and Its Rivals*. Penguin Press. P. 16 —A tese da secularização mantém-se, de fato, firme. Alguns regimes políticos estão abertamente associados a ideologias secularistas e antirreligiosas, enquanto outros estão oficialmente desvinculados da religião, praticando o secularismo mais por defeito do que por afirmação ativa. No entanto, poucos são os Estados formalmente ligados à religião e, se o estão, trata-se de uma ligação frágil que é levada muito a sério. A observância e a prática religiosa são reduzidas e os seus eventuais níveis elevados ficam a dever-se, com frequência, ao cariz eminentemente social e não transcendente dos conteúdos religiosos. A doutrina formal é, por isso, ignorada, sendo a participação encarada como uma celebração da comunidade e não como convicção. Os assuntos religiosos raramente merecem destaque.

¹⁴¹ <http://www.agencia.ecclesia.pt/cgi-bin/noticia.pl?id=39122>.

¹⁴² Martelli, Stefano. *A Religião na Sociedade Pós-Moderna*. São Paulo: Paulinas, 1995. O termo secularização tomou uma dimensão tal de polissemia, especialmente entre a década de 1960 e 1970, que alguns autores propuseram tirá-lo da teoria sociológica, não vendo possibilidade de chegar-se a um denominador comum para o uso do termo. Porém a solução a que chegaram alguns da sociologia, foi, com base em Weber, admitir e mostrar a ambiguidade do termo e buscar purificá-lo de todo sentido ideológico, não fazendo dele uma teoria reducionista para explicar o mundo moderno. Alguns filósofos sociais, a exemplo de Hegel, tomaram o termo num aspecto unilinear para sustentar a tese de que o protestantismo europeu favoreceu a formação do mundo moderno.

que o cidadão comum deseja o Estado laico, livre das amarras religiosas. O povo não aceita que um governante justifique suas decisões políticas em razão da religião. Mas vale frisar que o Estado deve ser laico, mas o cidadão comum, não. Este sim pode exteriorizar sua religiosidade, realizar seus cultos e professar sua fé. A religião, que anteriormente cimentava toda a estrutura social, passou a ser um entre muitos subsistemas sociais¹⁴³.

A secularização relaciona-se diretamente com o enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas. Para o sociólogo brasileiro, Antônio Flávio Peirucci¹⁴⁴, há um retraimento da religião na razão direta do avanço da modernização capitalista. Efetiva-se uma separação clara entre o direito civil e o direito canônico.

Mas é preciso cautela no compromisso do Estado com a neutralidade, uma vez que o secularismo não é extensível aos indivíduos. O que lhes exige numa sociedade democrática e secular é que respeitem os direitos e as liberdades dos outros, nomeadamente, abstendo-se de tentar impor-lhes as suas convicções religiosas¹⁴⁵. A separação ocorre entre a Igreja e o Estado, o indivíduo deve participar. LLano Cifuentes alerta para o fato que a separação entre Igreja e Estado Moderno não deve pretender a separação, também no indivíduo, do aspecto espiritual e do aspecto material, “como se o homem fosse capaz de existir bipartido no temporal e no espiritual¹⁴⁶”.

Na visão do professor Jônatas Machado, a sociedade moderna é marcada pela secularização, que nada mais é que um fenômeno em que a religião perde sua importância ou espaço na vida política e social das pessoas. Trata-se, pois, do “processo pelo qual a sociedade se afasta do controle da igreja, de forma que a ciência, a educação, a arte e a política ficam livres da conformidade com o dogma religioso e das hierarquias eclesásticas¹⁴⁷”. Baubérot também entende a secularização como um resultado ou uma consequência das grandes mudanças que ocorreram nos últimos séculos na nossa

¹⁴³ Machado, Jonatas Eduardo. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva.1996. P.95.

¹⁴⁴ Pierucci, Antônio Flávio. Secularização em Max Weber: Da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido. Revista Bras. de Ciências Sociais, São Paulo. Volume. 13. Nº. 37. Junho. 1998.

¹⁴⁵ Jerônimo, Patrícia. Símbolos – o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Scientia Iurídica.Tomo LIX. 2010. Nº323. P.522.

¹⁴⁶ Llano Cifuentes, Rafael. Relações entre Igreja e o Estado. 2ª ed. atualizada, Rio de Janeiro: José Olympio, 1989. P.96

¹⁴⁷ Machado, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996. P. 93.

sociedade. Ocorreu uma imensa evolução dos saberes e das técnicas, pelo desenvolvimento da racionalidade humana instrumental¹⁴⁸.

Sabemos que a religião vem perdendo, com o passar dos anos, sua autoridade e posição central na vida das pessoas, sendo relocada à periferia. De alguma forma sofre a perda brusca do seu status social, de protagonista passar a ser relegada ao posto de mera coadjuvante, recebendo também restrição do monopólio do universo de sentido numa cultura caracterizada pela fragmentação e pelo pluralismo de deuses e valores¹⁴⁹. Desse modo, faz-se necessário uma conscientização, tanto Estatal como por parte dos cidadãos, no sentido da observância da tolerância para a melhor convivência entre os crentes remanescentes e os descrentes, até mesmo os ateus.

Uma das consequências imediatas do processo de secularização foi a proibição do ensino confessional pelas escolas públicas. Após a ruptura entre o Estado e a Igreja não havia mais sentido o governo se ocupar dos assuntos de cunho religioso. Com essa medida tentava-se combater a intolerância religiosa presente, particularmente, no mundo ocidental, em face da preponderância do cristianismo e do esvaziamento das doutrinas divergentes¹⁵⁰. Em algumas culturas, em especial a muçulmana, a secularização pode ser considerada uma forte inimiga, responsável pelo declínio moral da sociedade e enfraquecimento das confissões religiosas e a privatização do fenômeno religioso. Mas o professor Jônatas Machado adverte que essas críticas não são inteiramente justificáveis, uma vez que a secularização, longe de implicar hostilidade estadual, deve ser encarada como algo natural e desejável¹⁵¹.

No que diz respeito a diferenciação entre secularização e laicidade, é correto afirmar que não são conceitos sinônimos, são processos sociais distintos, muito embora surjam com o advento da modernidade e tenha como fim um projeto civilizacional e cultural, uma concepção de mundo que busca fundar uma ordem social baseada em valores

¹⁴⁸ Baubérot, Jean. A Favor de uma Sociologia Intercultural e História da Laicidade. Revista Civitas. Porto Alegre. RS. Volume 11. Nº. 2. Maio-Ago. 2011. P.287.

¹⁴⁹ Tamayo. Juan José. Fundamentalismos y diálogo entre religiones. Madrid. Trotta. P.29.

¹⁵⁰ Pires, Terezinha Inês Teles. Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença e Pluralismo Político. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Nº49. 195. julho/setembro. 2012. P.58.

¹⁵¹ Machado, Jonatas Eduardo. 1996. P. 97. “A ideia de secularização pode e deve ser compatibilizada com as exigências constitucionais em matéria religiosa”.

seculares¹⁵². É preciso também ficar claro que a laicidade não é e nem nunca foi um fenômeno idêntico, cada Estado possui suas diferenças e particularidades de acordo com as características históricas e culturais de cada nação.

Emerson Giumbelli, em sua obra, *Fronteiras da Laicidade*, deixa claro que o conceito de secularização deve ser reservado para a abordagem de dimensões sociais e culturais do retraimento do domínio religioso no cotidiano das pessoas; enquanto que a laicidade, dotada de autonomia em relação ao primeiro, é entendida como um modo de organização ou regulação política, incluindo aspectos jurídicos¹⁵³. Em relação à laicidade, o mesmo autor explica que o processo de laicização diz respeito à regulação política, jurídica e institucional da religião, do credo, da totalidade do simbólico, com suas transações e seus conflitos explícitos¹⁵⁴. Na visão de Oro, a secularização abrange ao mesmo tempo a sociedade e suas formas de crer, enquanto laicidade designa a maneira pela qual o Estado se emancipa de toda referência religiosa¹⁵⁵.

O conceito de laïcité, na França nosso local de estudo, desenvolveu-se em linhas filosóficas, indo além da simples consideração legal das fronteiras entre Estado e instituições religiosas para endossar uma ética iluminista que deveria sobrepujar as tradições religiosas na construção do ideário nacional e republicano. No entanto, a análise das disputas políticas e dos diferentes arranjos legislativos desde os debates sobre a lei de 1905 até as manifestações em prol do financiamento público das escolas confessionais servem para demonstrar que a laicidade figura como uma categoria jurídica antes de constituir-se como um sistema de pensamento¹⁵⁶.

¹⁵² Ranquetat Jr, César. *Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e Esclarecendo Conceitos*. Revista Sociais e Humanas. Universidade Federal de Santa Maria. RS. 2008.

¹⁵³ Giumbelli, Emerson. *Fronteiras da Laicidade*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Volume 27. Nº 79. São Paulo, Junho de 2012. P.206.

¹⁵⁴ Baubérot, Jean. *A Favor de uma Sociologia Intercultural e História da Laicidade*. Revista Civitas. Porto Alegre. RS. Volume 11. Nº. 2. Maio-Ago. 2011. P.287.

¹⁵⁵ Oro Ari Pedro. *A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações*. Civitas. Porto Alegre, v. 11, n. 2, maio-ago. 2011 p. 221-237. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/ojs/index.php/civitas/article/view/9646/6618>> Acesso em 06 mar. 2014.

¹⁵⁶ ROY, Oliver. *Secularism Confronts Islam*. Trad. Gerge Holoch. New York Chichester: Columbia University Press. 2007.

O Estado deve se mostrar neutro em relação à religião, mas esta dispõe de liberdade na sociedade¹⁵⁷. Não deve significar hostilidade à religião ou às suas práticas, mas apenas diz respeito ao caráter não confessional do Estado. A laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Em um Estado neutro, cada cidadão tem a liberdade de viver sua religião e expressar suas convicções religiosas e filosóficas, desde que não prejudique o direito do outro¹⁵⁸. Essa regra é reconhecida pelo artigo 9º, da CEDH, que fala expressamente que o cidadão pode manifestar livremente sua religião e sua crença em público. Reconhecendo que cada país possui particularidades sociais, históricas e culturais, não existe uma regra universal a ser adotada pelos países que vise garantir a laicidade¹⁵⁹.

O autor Emerson Giumbelli entende que a laicidade corresponde a um arranjo político no qual a liberdade de consciência se encontra, em conformidade com uma vontade de igual justiça para todos, garantida por um Estado neutro em relação a diferentes concepções da vida ideal que coexistem na sociedade¹⁶⁰. O termo laicidade é polissêmico e, por esse motivo, exige extremo cuidado em sua utilização e tratamento¹⁶¹. Ele pode representar, por exemplo, tanto a distinção entre o crente e o não crente no contexto da esfera religiosa, como também uma doutrina que representa uma relação de independência entre o homem ou a sociedade, mas principalmente a figura do Estado, de qualquer influência religiosa ou eclesiástica¹⁶².

¹⁵⁷ Barbier, Maurice. *La Laicité*. 1995. Paris. L'Harmattan. P. 80-81.

¹⁵⁸ Declaração Universal dos Direitos do Homem proferida na Assembleia Geral das Nações Unidas. Artigo XVIII :Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

¹⁵⁹ Machado, Jonatas. *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. – 1996. Coimbra Editora. P. 305.

¹⁶⁰ Giumbelli, Emerson. *Fronteiras da Laicidade*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Volume 27. Nº 79. São Paulo, Junho de 2012. P.80.

¹⁶¹ Carrión, Luis Salazar. México, abr. 2006.p.27-36. Disponível em: <<http://www.laicidade.org.com>.

¹⁶² PEREDA, Carlos. *El laicismo también como actitud*. Isonomia. México: Alicante, abr. 2006. P.7-8.

O fenômeno da laicização não se apresenta obrigatoriamente de forma uniforme e irreversível, temos como exemplo disso a Espanha. Nesse país ocorreu um processo de laicização maciça em que a Igreja Católica perdeu inúmeros privilégios, mas logo depois a Igreja retoma seu prestígio e o monopólio da religiosidade na Espanha, inclusive com o retorno do ensino religioso confessional católico nas escolas públicas¹⁶³.

A Laicidade é sobretudo um evento político, e não um problema de ordem religiosa. A laicidade não se confunde com a liberdade religiosa, o pluralismo e a tolerância. Estas são suas consequências, resultados da laicidade. Pode haver liberdade religiosa, pluralismo e tolerância sem que haja laicidade, como é o caso da Grã-Bretanha e dos países escandinavos¹⁶⁴. Em relação à França, deve haver uma precaução maior ao analisar o significado da palavra laicidade, bem como o que representa um Estado laico, haja vista que a laicidade francesa possui a particularidade do caráter da neutralidade¹⁶⁵. Podemos resumir, de uma forma bem sucinta, que a laicização francesa iniciou-se com o advento da Revolução Francesa e acaba com a promulgação da Lei da Separação do Estado e Igreja, em 1905. A laicidade francesa e suas peculiaridades serão tratadas mais adiante.

2.2. Diferenciação dos conceitos de Laicidade e Laicismo

A laicidade pode ser entendida como a separação total entre o Estado e as religiões. É somente quando livre de toda influência religiosa que o Estado pode ser plenamente ele mesmo e aceder à modernidade política. Dizer que a religião releva da esfera privada não significa que ela seja apenas um negócio privado e pessoal. Significa que ela escapa ao domínio público do Estado, mas pode existir e agir livremente na sociedade. . O Estado é neutro em relação à religião, mas esta dispõe de liberdade na sociedade¹⁶⁶. De acordo com o pensamento de Ari Pedro Oro, a laicidade implica no reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente

¹⁶³ Barbier, Maurice. Por uma definición de la laicidade francesa. Disponível em: www.libertadeslaicas.org.mx.

¹⁶⁴ Barbier, Maurice. Por uma definición de la laicidade francesa. Disponível em: www.libertadeslaicas.org.mx . Acesso em: 10 out. 2006.

¹⁶⁵ Baubérot, Jean. The Secular Principle. Disponível em: <<http://www.ambafrance-uk.org/Secular-principle-pm-s-office.html>>. (Bobbio, 1986)

¹⁶⁶ Barbier, Maurice. La laicité. 1995. Paris. L'Harmattan. P. 80-81.

política do Estado contra a monarquia e a vontade divina¹⁶⁷. O Estado laico¹⁶⁸ não possui uma religião oficial, há uma total liberdade de escolha religiosa. Desse modo, a laicidade não deve ser considerada uma decorrência religiosa, e sim política, uma vez que diz respeito aos assuntos Estatais, e não da Igreja.

Bobbio também discorre sobre o assunto na sua obra, *Dicionário da Política*, entendendo que a laicidade estatal¹⁶⁹ significa a ausência da religião na esfera pública, a necessidade da neutralidade em assuntos religiosos. Ocorre quando não há uma religião oficial e todas as confissões religiosas são respeitadas e resta assegurado o livre exercício das atividades culturais, espirituais e tudo aquilo que diga respeito à religiosidade de um povo, desde que essas manifestações sejam legais e a ordem pública não seja afetada. Não é tarefa do Estado, porém, dizer o que é certo ou errado em matéria de religião, prevalece à laicidade; mas é seu dever observar e combater os abusos da liberdade que ponham em risco ou que inviabilize, de qualquer forma, o legítimo direito à liberdade religiosa¹⁷⁰.

¹⁶⁷ Oro, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. *Civitas*. Porto Alegre Volume. 11. Nº 2 Maio-ago. 2011. P. 221-237. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/ojs/index.php/civitas/article/view/9646/6618>> Acesso em 06/03/2014.

¹⁶⁸ Bobbio, Norberto. *Dicionário de Política*. – 2ª edição – Brasília: UnB. 1986, verbete —Laicismo. A teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professo, pois, uma ideologia "laicista", se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou antirreligiosa.

¹⁶⁹ Bobbio, Norberto. *Dicionário de Política*. – 2ª edição – Brasília: UnB, 1986, verbete —Laicismo. A teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professo, pois, uma ideologia "laicista", se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou antirreligiosa.

¹⁷⁰ Soriano, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez. de Oliveira, 2002. P. 169.

Entende-se que são características essenciais de um Estado laico¹⁷¹: a neutralidade, imparcialidade e tolerância. Mas essa imparcialidade não é sinônima de indiferença. Natália Magacho nos ensina que o Estado laico deve ser neutro, imparcial, mas não indiferente, já que deve aceitar manifestações religiosas se mantendo imparcial à diversidade religiosa, tratando a todas as religiões com igualdade. Em relação à sua política, a autora adverte que não deve ser dirigida para o fim de satisfazer os padrões éticos definidos por segmentos religiosos, contudo, estes, bem como segmentos não religiosos da sociedade, possuem o direito de exercer sua cidadania, pronunciando-se acerca das políticas públicas sem que isso interfira ou afronte à laicidade estatal.¹⁷²

Quando houver necessidade de restrição a algum direito fundamental, deve ter muita cautela para que essa restrição não invada o núcleo essencial deste. Ou seja, a lei ou interpretação será limitada na sua eficácia limitadora, não restringirá o direito além do necessário a se garantir ou conciliar outro direito também fundamental¹⁷³. Não se pode esperar que um Estado que se denomine Laico dirija suas políticas em favor de algum segmento religioso em detrimento de outro. Um Estado Democrático de Direito¹⁷⁴ deve sempre pautar sua administração e sua política longe de qualquer pressão religiosa, mas sim voltado para o melhor interesse público¹⁷⁵.

¹⁷¹ Gallego, Roberto de Almeida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Magacho, 2010)O sagrado e a ágora: religião e laicidade no Estado Democrático de Direito in (Re)pensando o Direito: Estudo em homenagem ao Prof. Cláudio de Cicco; coordenação Alvaro de Azevedo Gonzaga, Antonio Baptista Gonçalves.“O Estado laico comprometido com a laicidade, ao invés de rejeitar ou tentar suprimir o religioso, considera-o um fato público e, embora não perca de vista a distinção entre o campo religioso e a esfera secular, não desconhece as necessidades espirituais de seus cidadãos. O Estado laico movido pelos ideais de laicidade, embora não privilegie nenhuma religião específica, não se mostra hostil a nenhum credo, almejando com os mesmo, manter relação de colaboração de acordo com as especificidades de cada qual. O Estado laico de orientação laicista, por sua vez, ostenta nítida parença com o Estado ateu: sua preocupação é com a administração das necessidades materiais do homem; a religião, para ele, é assunto exclusivamente privado, um anacronismo que a ciência e o progresso humano se incumbirão de exterminar; ademais caracteriza-se pela confusão entre o público e o estatal, porquanto não respeite a autonomia do social em sua dimensão religiosa”.

¹⁷² Magacho, Natália Gomes da Silva. O princípio da laicidade. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

¹⁷³ Weingartner Neto, Jayme. Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 195-196.

¹⁷⁴ A tutela do direito à liberdade religiosa e a garantia da neutralidade confessional do Estado são geralmente consideradas como elementos integrantes do tipo do Estado Constitucionall. MACHADO, Jonatas. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. – 1996. Coimbra Editora. P. 322.

¹⁷⁵ Magacho, Natália Gomes da Silva. O princípio da laicidade. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

Indo de encontro ao conceito da laicidade, o laicismo¹⁷⁶ pretende colocar como a única forma de restrição à liberdade religiosa. O Laicismo também é denominado como o fundamentalismo da laicidade, ocorre quando a religião é percebida de forma negativa e os Estados assumem uma postura intolerante. Nesse caso, tem como objetivo a busca incessante pelo fim de qualquer traço de religiosidade do seio social e a promoção pelo desprezo em relação a tudo que seja ou tenha referência à natureza religiosa. Segundo Nogueira¹⁷⁷, o laicismo é uma ideologia totalitária contra toda e qualquer manifestação religiosa no campo público. O laicismo, por sua vez, distingue de forma total o bem comum social do sobrenatural, isto é, aparta a ordem das coisas terrenas das coisas divinas. É, em realidade, uma separação inútil, uma vez que tal cisão não influenciará nas convicções individuais dos indivíduos. E é agressiva, pois nega um direito de manifestação religiosa pelo indivíduo que lhe é intrínseca, já que o ser humano, em princípio, é voltado para Deus por natureza¹⁷⁸.

O laicismo é uma doutrina agressiva, uma vez que nega um direito de manifestação religiosa pelo indivíduo que lhe é um direito intrínseco, já que o ser humano, em princípio, é voltado para Deus por natureza. É, portanto uma ideologia totalitária e pautada em uma verdade absoluta na qual só se permite expressões dotadas de um critério racional. Constitui-se, pois, em uma falsa religião que impõe aos cidadãos uma ideologia arbitrária e, além de negar-lhes o direito fundamental de liberdade religiosa¹⁷⁹.

¹⁷⁶ No contexto europeu, a doutrina costuma distinguir entre a laicidade e o laicismo. —A primeira expressão pretende designar uma atitude de neutralidade benevolente por parte dos poderes públicos, respeitadora do religioso nas suas diversas manifestações, nos termos da qual estes se abstém de tomar posição sobre o problema da verdade religiosa. A segunda designa uma verdadeira filosofia ou ideologia, no sentido de concepção global do mundo, da existência e da conduta moral. BERARDI, Considerazioni..., p. 495 e PIERRE LANGERON, —Liberté de Conscience des Agents Publics et Laïcités, D'Aix Marseille Economica, p. 66l.

¹⁷⁷ Nogueira, Roberto Wagner Lima. O Uso de Crucifixos e Bíblias em Prédios Públicos à luz da CF. <http://jus.com.br/955184-roberto-wagner-lima-nogueira/artigos> (acesso em 29 de janeiro de 2014).

¹⁷⁸ Magacho, Natália Gomes da Silva. O princípio da laicidade. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

¹⁷⁹ Magacho, Natália Gomes da Silva. O princípio da laicidade. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

Em sentido confluyente, Lopez Castillo afirma que o advento do Estado Constitucional anda junto com a liberdade religiosa, ante a qual o pluralismo do Estado contemporâneo, ainda que de modo diverso, segundo seu posicionamento especifica em relação às igrejas, vai tornando a Europa progressivamente neutra, não sem antes experimentar ocasionais tentativas de um laicismo exacerbado e militante¹⁸⁰.

André Ramos entende que o laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento religioso do Estado compromete-se, ao contrário, com um postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for¹⁸¹. Entre Igreja e Estado e a Religião e a Política existe uma separação lícita e necessária, a laicidade. Mas há também uma separação indiferentista e insustentável: o laicismo. Porque a laicidade é prerrogativa consubstancial à “ordem autônoma” do Estado e o laicismo supõe a ruptura arbitrária e artificial¹⁸²”.

A autora Natália Magacho defende que a França é um Estado laicista, principalmente depois da Lei nº 2004-228, lei esta que proibiu os alunos das instituições públicas de ensino, em todo território francês, de utilizarem quaisquer símbolos, objetos ou vestimentas que manifestam de forma ostensiva a sua convicção religiosa¹⁸³.

O laicismo difere do ateísmo, que é a ausência de religião, indiferença em relação a tudo que seja de origem religiosa. O ateu não luta nem agride nada que venha da religião, apenas ignora. Tal posição radical, originada do Iluminismo, é portadora de um extremismo antirreligioso e anticlerical “que aproveitou a justa reivindicação da laicidade para introduzir sub-repticiamente, confundindo-o com ela, o laicismo indiferentista e

¹⁸⁰ Lopez Castillo, Antonio. *La Libertad Religiosa Em la Jurisprudencia Constitucional..* Aranzadi. 2002. P.19.

¹⁸¹ Tavares, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 606-607.

¹⁸² Llano Cifuentes Rafael. *Relações entre Igreja e o Estado*. 2ª ed. atualizada, Rio de Janeiro: José Olympio, 1989, p. 153-156.

¹⁸³ Magacho, Natália Gomes da Silva. *O princípio da laicidade*. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

ateu¹⁸⁴”. O laicismo fere a crença que em um Estado neutro, cada cidadão tem a liberdade de viver sua religião e expressar suas convicções religiosas e filosóficas de forma plena, desde que não prejudique o direito do outro¹⁸⁵.

O artigo 9º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, defende expressamente o direito do cidadão em poder manifestar livremente sua religião e sua crença em público. Reconhecendo que cada país possui particularidades sociais, históricas e culturais, não existe uma regra universal a ser adotada pelos países que vise garantir a laicidade¹⁸⁶. A verdadeira liberdade de religião carece de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoas sobre religião e fé¹⁸⁷. André Tavares adverte que a pretensão do Estado em adotar um distanciamento radical da religião pode significar algo não apenas não desejável como também impossível, além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena¹⁸⁸.

2.3. O Surgimento e a Evolução da laicidade francesa

Jean Baubérot, eminente professor da sociologia da religião, alega que a laicidade é uma invenção francesa e deu-se através de uma construção histórica de mais de um século e hoje se encontra difundida em diversos países, sem jamais ter suscitado tantos debates como naquele país, em especial no campo da educação¹⁸⁹.

A Revolução Francesa tinha como ideologia a emancipação do cidadão e para isso era necessário investir no regime de separação entre a Religião e o Estado que incluía o enfraquecimento da instituição da Igreja no seio da sociedade civil, dado o forte apego ao racionalismo e à grande influência da Igreja Católica no cenário político e econômico do

¹⁸⁴ Llano Cifuentes, Rafael. *Relações entre Igreja e o Estado*. 2ª ed. atualizada, Rio de Janeiro: José Olympio, 1989, p. 159.

¹⁸⁵ Declaração Universal dos Direitos do Homem proferida na Assembleia Geral das Nações Unidas. Artigo XVIII :Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

¹⁸⁶ Machado, Jonatas. *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. – 1996. Coimbra Editora. P. 305.

¹⁸⁷ Tavares, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed., São Paulo. Editora Saraiva, 2009. P. 605.

¹⁸⁸ Tavares, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 605.

¹⁸⁹ Bauberot, Jean. *La morale laïque contre l'ordre moral*. Paris: Seuil. 1997. P. 2089.

Ancien Regime, e assim, a sociedade emancipada era duplamente avessa à religião¹⁹⁰. Entretanto, ao se observar a história do país, percebe-se que nem sempre o modo de se conceber o secularismo político conduziu seus cidadãos ao que no fim ele buscava assegurar: a liberdade religiosa e os direitos do homem¹⁹¹. Marco Aurélio Camasso alega que não é sem razão, portanto, que se pode observar na França do final do século XVIII a contraditória convivência de uma teórica liberdade religiosa com a perseguição à Igreja Católica¹⁹². Era um desejo coletivo de extirpar o espaço público de tudo que tivesse o caráter religioso.

2.3.1 Laicidade à Francesa

Segundo Baubérot e Milot, a laicidade francesa é percebida com um diferencial em relação aos outros países, uma vez que podemos encontrar um anticlericalismo exacerbado, objeto de muitas e calorosas discussões e conflitos. Verificamos ações anticlericais no passado, como a Lei de 1905, e algumas atitudes voltadas no presente para o islamismo, como as leis que proíbem o uso do véu¹⁹³.

Fernando Catroga também concorda que a França possui um modelo de separação do Estado e a Religião mais singular do que os demais países em virtude da sua história. Podemos citar a luta da monarquia em desfavor do poder da igreja, a dissociação, a impossibilidade de um pluralismo religioso pacífico após a revogação do acordo de paz em 1685; a contestação dos dogmas religiosos lançada pela filosofia das Luzes, em nome da razão crítica; e por fim, a ruptura entre a Igreja católica e a Revolução¹⁹⁴. O autor ainda explica que o advento da Revolução Francesa trouxe consigo uma política de

¹⁹⁰ Casamasso, Marco Aurélio Lagreca. Política e Religião: o estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro. Dissertação de Doutorado em Direito Constitucional apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 107.

¹⁹¹ Carvalho, Tarcísio Amorim. Laicidade Francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjunturas políticas do país. PLURA, Revista de Estudos de Religião, ISSN 2179-0019. Volume 4. Nº 2. 201. P 120.

¹⁹² Casamasso, Marco Aurélio Lagreca. Política e Religião: o estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro. Dissertação de Doutorado em Direito Constitucional apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 110.

¹⁹³ Giumbelli, Emerson. Fronteiras da Laicidade. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Volume 27. Nº 79. São Paulo, Junho de 2012. P.208.

¹⁹⁴ Catroga, Fernando. Entre deuses e Césares: secularização, Laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica. Coimbra: Edições Almedina. 2006. P. 145.

descristianização, favorecendo a uma hostilidade francesa perante a Igreja¹⁹⁵. Em relação aos outros países europeus como Portugal e Espanha, esse rompante laicizador foi bloqueado por contraofensivas recatolicizadoras escudadas em poderes autoritários.

Na França, objeto de nosso estudo, a secularização¹⁹⁶ inicia-se com o advento da revolução francesa e se solidifica com a lei que separa definitivamente a Igreja dos assuntos estatais, em 1905. A Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão¹⁹⁷, de 1789, impulsionou um conflito direto com a Igreja Católica, não sendo o texto vinculado àquela filosofia reconhecido pelo Papa¹⁹⁸. Entre os ideais propulsores da revolução francesa estavam o fim dos privilégios patrimoniais, clericais e eclesiásticos que por séculos havia ocasionado o enriquecimento da igreja católica na França. A secularização dos atos da vida civil, como certidão de nascimento, casamento e morte, antes monopolizada pela Igreja Católica, foi um dos elementos decisivos para a ruptura ter se dado com sucesso.

Aos poucos a França vai se tornando uma sociedade religiosamente pluralista, ocasionando no início do século XIX alguns conflitos entre uma França Conservadora Católica e uma França Revolucionária, sendo esta fruto dos princípios liberais da revolução de 1789 sobre as questões da laicidade do Estado¹⁹⁹. A Constituição francesa de 1791 consagrou igualmente a liberdade religiosa, como também estabeleceu que os registros civis fossem promovidos nos órgãos competentes do Estado, e não mais pela Igreja; também instituiu o casamento civil como forma preliminar necessária para qualquer cerimônia religiosa, que passou a ser livre e opcional.

¹⁹⁵ Catroga, Fernando. *Entre deuses e Césares: secularização, Laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica*. Coimbra: Edições Almedina, 2006. P. 22.

¹⁹⁶ —Traduziu-se, em vários países europeus, num conjunto de medidas legislativas através das quais foram secularizados os serviços públicos, os municípios, e, muito especialmente, o ensino. Neste domínio específico, procurou instituir-se um ensino primário laico, obrigatório e gratuito, como antídoto eficaz contra a influencia restauracionista antiliberal do absolutismo clericalista Robert, Liberté, cit., p.47 ss. Pierre Lamarque, —Obligation, gratuité, Laïcité, Humanisme. 128, 1979, p.27 SS; e Langeron, Liberté, cit., p.60 SS.

¹⁹⁷ Art. X. Ninguém deve ser incomodado devido suas opiniões, mesmo religiosa, contanto que sua manifestação não perturbe desde a ordem pública estabelecida em lei. Art. XI. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais precisos do homem, todo cidadão pode, pois falar, escrever e imprimir livremente, salvo quando tiver que responder pelo abuso dessa liberdade, nos casos previstos pela lei.

¹⁹⁸ Baubérot, Jean. *A Laicidade. Análises e Reflexões*, jan 2001. Disponível em: <<http://www.ambafrance.org.br/abr/imagesdelafrance/laicidade.htm>>.

¹⁹⁹ Baubérot, Jean. *FRANÇA. Commission de reflexion sur l'application du principe de laïcité dans la Republique. Rapport au President de la Republique*. Disponível em: <<http://www.ladocfrancaise.gouv.fr>>.

Em 1792, uma lei que legalizava o divórcio e transferia para o Estado a competência sobre as certidões de nascimento e óbito, foi aprovada. O estado civil não dependia mais das concepções religiosas reguladas pelo direito canônico eclesiástico, mas se estabelecia dentro da lógica intramundana da esfera política. A secularização jurídica foi uma das primeiras etapas da laicização do Estado²⁰⁰.

Deu-se uma modificação no ensino primário francês com a promulgação da Lei de 30 de outubro de 1886, retirando-se os crucifixos das salas de aula, incidindo na absorção de professores leigos, tendência esta transferida também aos programas de ensino²⁰¹. Porém, foi somente a partir de 1905, com a lei que determinou a separação entre Igreja e Estado, que o Princípio da Laicização ganhou força na esfera educacional francesa, reforçado posteriormente com a Lei de 1907²⁰², que regulamentou o exercício público religioso²⁰³. No que se refere ao ensino superior, instituído de forma gratuita com a Lei de 12 de julho de 1875²⁰⁴, a laicização ocorreu somente em janeiro de 1984²⁰⁵.

Em nove de dezembro de 1905 ocorreu à promulgação da lei que estabeleceu oficialmente a separação entre Estado e Igreja no ordenamento jurídico francês. A República Francesa garantiu a liberdade de consciência, o livre exercício de culto e, principalmente, não mais reconheceu ou subsidiou qualquer culto como sendo oficial (art. 2º), bem como determinou a laicização do espaço público (artigos 27 e 28). Nesse sentido, Maria José Garcia Werebe explica a importância dessa lei no fim à dominação do Estado pelos religiosos e da sociedade civil pelo catolicismo²⁰⁶.

²⁰⁰ Carvalho, Tarcísio Amorim. Laicidade Francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjunturas políticas do país. PLURA, Revista de Estudos de Religião. Volume. 4. Nº 2. 2013. P. 100.

²⁰¹ FRANÇA. Lei de 30 de outubro de 1886.

Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebhw.htm>>.

²⁰² FRANÇA. Lei de 2 de janeiro de 1907.

Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebhw.htm>. >.

²⁰³ Werebe, Maria José Garcia. Laicidade do ensino público na França. Revista Brasileira de Educação. Nº27. Campinas. setembro-dezembro. 2004 P.193.

²⁰⁴ FRANÇA. Lei de 12 de julho de 1875.

Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebhw.htm>. Art. 1º O ensino superior é livre (Art. 1º. L'enseignement supérieur est libre – tradução e grifos nossos).

²⁰⁵ Lei de 26 de janeiro de 1984.

Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebhw.htm>>.

²⁰⁶ Werebe, Maria José Garcia. Laicidade do ensino público na França. Revista Brasileira de Educação. Nº27. Campinas. Setembro.-dezembro. 2004. P.193.

Por algumas disposições inseridas na lei francesa de 1905²⁰⁷, pode afirmar-se que, em França, depois de um longo caminho iniciado na Revolução Francesa, onde a intenção laicista se cruza com a continuação de uma política galicana, existia, em 1905, uma corrente de livre pensadores moderados, que alimentava o desejo de uma verdadeira separação, serena e prudente, entre a esfera política e a esfera religiosa²⁰⁸. Muitas mudanças ocorreram sob a vigência da lei da separação, o Estado não mais subsidiava a Igreja e os bens eclesiásticos foram expropriados e postos sob administração de associações culturais, o que ocasionou a fúria de Pio X. Se de um lado a Igreja perdeu grande parte de sua subsistência, por outro lado ganhou a liberdade de gerenciar seus assuntos sem a interferência do Estado²⁰⁹.

A Lei de Separação foi um marco notável na estruturação jurídica do Estado francês. Ela confirmava a vitória do discurso secular na disputa pela identidade nacional, sendo acompanhada por diversas medidas que buscaram excluir a religião de qualquer posição fundamental na manutenção do espaço público, vedando suas manifestações: além da proibição das orações em sessões deliberativas, foi também nessa época que se deu a retirada dos crucifixos das escolas públicas²¹⁰. O antigo regime estava impregnado com restrições de ordem religiosa que seriam exterminados com a Declaração dos Direitos do Homem, que consagrou o direito à liberdade de opinião e de expressão, entendendo que as questões religiosas deveriam ser relegadas a um plano particular do indivíduo como um direito intocável e inalienável²¹¹.

²⁰⁷ Lei de 9 de dezembro de 1905 relativa à separação das Igrejas e do Estado. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/eglise-etat/sommaire.asp#loi>.

²⁰⁸ Moura, Maria Lúcia de Brito. A Guerra Religiosa na I República. Centro de Estudos de História e Religião. 2ª Edição. Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. P.92.

²⁰⁹ Martina, Giacomio. História da Igreja de Lutero até nossos dias: A Era do Liberalismo. Edições Loyola. São Paulo, SP. 2005. P.104.

²¹⁰ Carvalho, Tarcísio Amorim. Laicidade Francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjunturas políticas do país. PLURA, Revista de Estudos de Religião. Vol. 4, Nº 2, 2013. P.105.

²¹¹ Adragão, Paulo Pulido. A liberdade religiosa e o Estado. Editora Almedina. Coimbra. 2002.P. 74.

A laicidade ou o princípio da laicidade só adquiriu força constitucional em 1946. O preâmbulo da Constituição francesa estabeleceu como princípio fundamental da República, estando entre eles o da laicidade e da liberdade de ensino e consciência, já assegurados em 1905²¹². Jules Ferry instituiu a educação pública gratuita e obrigatória, bem como o ensino religioso como sendo restrito à esfera privada, devendo ocorrer em dias de folga da escola²¹³. As afirmações de Ferry em favor de uma escola laica sofreram severas represálias por parte da Igreja Católica, predominante no controle das instituições de ensino; acusado de ser antirreligioso, ele contrapunha-se dizendo: “Não sou contra religião, mas contra os clérigos que procuram dominar o ensino²¹⁴”.

Os debates sobre a laicização nos meios educacionais ressurgiram em 1989, com a Circular do Conselho de Estado²¹⁵ reafirmando a neutralidade das instituições de ensino público e dos professores, e limitando o uso de símbolos religiosos que pudessem restringir algumas das atividades de ensino, ficando a cargo dos diretores determinarem as medidas compatíveis a cada caso²¹⁶. Essa Circular gerou forte conflito no âmbito das alunas muçulmanas em virtude das tradições religiosas e familiares pelo uso do véu e a sua restrição para algumas práticas, como aulas de educação física e de sexualidade; por outro lado, deparava-se com o espírito laicizante da moderna sociedade francesa.

Em relação à circular, Maria José Garcia Werebe explica que: “Em nome do laicismo do ensino francês, em algumas escolas, os diretores, apoiados por professores, decidiram excluir as alunas que se recusavam a retirar o véu islâmico nas classes, depois de tentativas junto às famílias para resolver o problema através do diálogo”²¹⁷. Apesar de não

²¹² França. Preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>.

²¹³ França. Lei de 28 de março de 1905. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>.

²¹⁴ Werebe, Maria José Garcia. Laicidade no Ensino Público na França. 2004. P.192.

²¹⁵ Diretiva de 7 de novembro de 1989 do Conselho de Estado da França nº 346.893. Disponível em: <http://www.conseil-etat.fr/cde/media/document/avis/346893.pdf>.

²¹⁶ Circular de 1989: “Este documento ressalta a neutralidade do ensino e professores. A utilização de sinais religiosos não é permitido nas escolas, mas também não é proibido: apenas tolerado no limite do proselitismo e contanto que não acompanhado de recusa para seguir alguma disciplina ou implicações em certas partes do programa.” – tradução e grifo nossos. (Cet avis rappelle la neutralité de l'enseignement et des enseignants. Le port de signes religieux à l'école n'est ni autorisé, ni interdit : il est toléré, dans la limite du prosélytisme et à condition de ne pas s'accompagner du refus de suivre certains cours ou de la mise en cause de certaines parties du programme scolaire.)

²¹⁷ Werebe, Maria José Garcia. Laicidade no Ensino Público na França. P.193.

proibir totalmente a vestimenta em sala de aula, essa diretiva²¹⁸ aponta para uma transformação nas relações interculturais, permitindo uma interpretação subjetiva por parte das autoridades escolásticas, o que gerou diversos conflitos no âmbito jurídico e levou a radicalização dessa medida em 2004²¹⁹.

Em março de 2004, o governo francês aprovou a lei nº2004-228, proibindo aos alunos portarem símbolos que manifestassem ostensivamente algum pertencimento religioso. A lei foi resultado de um amplo debate acerca de questão da laicidade na França, que se intensificou a partir do final do século XX²²⁰. Ficou proibido o uso do véu islâmico, mas também a ostentação de crucifixos, kipás judaicos e turbantes Sikhs. A justificativa para esse ato foi que a França é um país laico e que possui sua laicidade como dogma republicano²²¹.

A separação entre a Igreja e o Estado na França não consiste em um processo recentemente desencadeado pela Lei nº 2004-228, de 15 de março de 2004²²², como conhecida na mídia como a “Lei do véu islâmico”. Ela é resultado de um longo e conflitante processo, cuja origem, como já foi explicada no trabalho, encontra-se à época da Revolução Francesa, em 1789²²³. Nesse contexto, o relatório da Comissão Stasi²²⁴ –

²¹⁸ Nas escolas, o uso por estudantes de sinais pelos quais eles desejam exprimir a sua filiação religiosa em si não é incompatível com o princípio da laicidade, na medida em que constituem o exercício da liberdade de expressão e a manifestação de suas crenças religiosas, mas essa liberdade não permite aos alunos mostrarem sinais de filiação religiosa que, por sua natureza e pelas condições em que são usados individual ou coletivamente, ou por seu caráter ostentatório ou assertivo, constituam um ato de pressão, provocação, proselitismo ou propaganda, prejudicando a dignidade ou a liberdade do estudante ou outros membros da comunidade educacional, pondo em risco a saúde ou segurança, interrompendo o ensino e o papel educativo dos professores, e, por fim, perturbando a ordem no estabelecimento ou o funcionamento normal do serviço público (França, Conseil d’État, Diretiva nº 346-893, de 27 de novembro de 1989).

²¹⁹ Carvalho, Tarcísio Amorim. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

²²⁰ Carvalho, Tarcísio Amorim. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

²²¹ Aux termes du premier alinéa de l’article L. 141-5-1 du code de l’éducation, —dans les écoles, les collèges et les lycées publics, le port de signes ou tenues par lesquels les élèves manifestent ostensiblement une appartenance religieuse est interditl.

<http://www.education.gouv.fr/bo/2004/21/MENG0401138C.htm> (acesso em 22 de janeiro de 2014).

²²² Lei nº 2004-228 de 15 de março de 2004. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&dateTexte=>. Acesso em: 09 de abril de 2015.

²²³ Werebe, Maria José Garcia. Laicidade do ensino público na França. Revista Brasileira de Educação. Campinas, setembro-dezembro. 2004. P.192.

²²⁴ França, Commission Stasi, 2003. P. 68. Os trajes e símbolos religiosos proibidos são os símbolos ostensivos, como grandes crucifixos, véu ou quipá. Não são considerados como símbolos manifestando uma pertença religiosa os símbolos discretos que são, por exemplo, medalhas, pequenos crucifixos, estrelas de Davi, mãos de Fátima ou pequenos corões.

reunida pelo presidente Jacques Chirac em 2003 e que originou a lei n°2004-228²²⁵ – apesar de reconhecer o direito à diversidade cultural, defende que uma exacerbação da identidade cultural seria geradora de fanatismo e opressão²²⁶.

Nem todos coadunam com a postura francesa, segundo Michel Walzer, a França é uma das principais sociedades de imigrantes da Europa e essa norma demonstra uma clara manifestação de intolerância, restringindo a diversidade étnica e religiosa à esfera privada e familiar²²⁷. Em 2005, em razão das comemorações do centenário da Lei da Separação de 1905, foi apresentada uma Declaração Universal da Laicidade do século XXI, elaborada pelo professor Jean Baubérot, Micheline Milot e Roberto Blancarte²²⁸. A Declaração Universal da Laicidade, em seu artigo 4º, define a laicidade como o respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos²²⁹. A laicidade, assim como a consagração dos Direitos Fundamentais e do pluralismo político, é entendida como elementos indissociáveis de um país democrático²³⁰.

A França foi o primeiro país europeu a banir o uso público dos véus²³¹. Em 11 de abril de 2011, data de entrada em vigor da Lei n° 2010-1192, uma norma ainda mais rigorosa que a anterior entrou em vigor na França, dessa vez proibindo qualquer indumentária que esconda o rosto em lugares públicos²³². Percebe-se na referida lei traços remanescentes dos longínquos ideais jacobinos, em que todos os elementos que levem à

²²⁵ Bauberot, Jean. *Laïcité 1905-2005, entre passion et raison*. 2004. Le Seuil. Paris. P. 139-140. O sociólogo Jean Baubérot, o único componente da comissão que não votou a favor da interdição, sublinhou que a laicidade também pressupõe o pluralismo e destacou que a lei advantaja judeus e cristãos, já que administram a maior parte das escolas privadas financiadas pelo governo, onde os símbolos religiosos continuam a ser permitidos

²²⁶ Relatório da Comissão Stasi, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://lesrapports.ladocumentationfrancaise.fr/BRP/034000725/0000.pdf>. Acesso em: 09 abril de 2015.

²²⁷ Walzer, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P.52-55.

²²⁸ <http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=26990>. Acesso em 16 de abril de 2015.

²²⁹ Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

²³⁰ Artigo 6º: A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

²³¹ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/09/110922_veu_multas_franca_pai.shtml.

²³² La loi n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public. <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000023654701>.

religião devem ser extirpados da sociedade. A regra afetou de cheio as muçulmanas que usam os véus de forma integral. A penalização para o uso da vestimenta varia de uma multa de 150 euros à condenação por prisão²³³. Dessa vez a lei francesa alcançou de uma forma mais direta e objetiva a religião muçulmana. O Tribunal Constitucional francês validou a referida lei antes mesmo de sua promulgação, em outubro de 2010²³⁴.

Foi realizada uma pesquisa de opinião em outubro de 2012 e aproximadamente 78% dos franceses estavam de acordo com a proibição do uso do véu em escolas e universidades públicas, conforme foi publicado pelo jornal francês *Le Figaro*²³⁵.

A lei de 2004, que de início tinha o objetivo de proibir o uso de signos religiosos em escolas públicas, onde se encontravam menores de idade sujeitos a alguma influência, tomou rumos ainda maiores e imprevistos. A norma foi estendida para o total banimento de indumentárias religiosas em qualquer espaço público na França. O então presidente francês na época, Nicolas Sarkozy, alegou que pretendia com esta lei a persecução da igualdade de gênero, uma vez que o uso do véu integral é humilhante e coloca a mulher numa posição de subserviência, diminuindo sua dignidade. "Não podemos aceitar em nosso país mulheres presas nesta rede eliminadas de toda vida social e privadas de suas identidades. Esta não é a ideia que a república da França tem de dignidade da mulher"²³⁶.

Outros motivos também suscitados para a norma proibitiva do véu, como a manutenção do Estado laico e o receio de possíveis ataques terroristas. Um dos argumentos franceses é que os princípios igualitários que devem vigorar entre homens e mulheres. A então ministra da justiça, Michele Alliot-Marie, afirmou que o princípio republicano deve

²³³ L'article 3 de la loi prévoit que la méconnaissance de l'interdiction de la dissimulation du visage dans l'espace public est punie de l'amende prévue pour les contraventions de la deuxième classe (d'un montant maximal de 150 euros). Le prononcé de cette amende relève de la compétence des juridictions de proximité. L'obligation d'accomplir un stage de citoyenneté peut également être prononcée par les mêmes juridictions, à titre de peine alternative ou de peine complémentaire. Le stage de citoyenneté, adapté à la nature de l'infraction commise, doit notamment permettre de rappeler aux personnes concernées les valeurs républicaines d'égalité et de respect de la dignité humaine.

²³⁴ <http://www.trtfrancais.com/fr/informations/detail/france/83/france-la-justice-examine-la-constitutionnali/11397> (acesso em 29 de janeiro de 2014). —Le Conseil constitutionnel avait validé cette loi avant sa promulgation en octobre 2010, après trois ans de débats passionnés.¶

²³⁵ <http://www.leparisien.fr/societe/port-du-voile-a-l-universite-pres-de-4-francais-sur-5-sont-contre-09-08-2013-3041287.php> (acesso em 18 de janeiro de 2015).

²³⁶ Discurso proferido pelo então presidente da França, Nicolas Sarkozy.

ser respeitado²³⁷. Há também o receio que uma forma fundamentalista do islã se dissemine em território francês.

O uso do véu, segundo seus opositores, vai de encontro à sociedade democrática e coloca a segurança pública em risco, uma vez que algum fundamentalista ou terrorista pode ser valer do seu uso para possíveis atentados. Alguns, como Xavier Darcourt²³⁸, acreditam que o véu é contrário ao respeito dos valores seculares da França republicana, que tem como fundamento os princípios da separação entre Igreja e Estado desde a lei de 1905 e a igualdade, a liberdade de expressão em uma sociedade universal edificadas sobre o fundamento dos direitos humanos e do cidadão - como indicado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Sabe-se que o véu é uma indumentária de natureza religiosa instituída na religião muçulmana pelo profeta Maomé, mas ao longo dos anos essa obrigatoriedade caiu nas mãos de uma parcela machista e fundamentalista que o usa como forma de controle e exclusão, privando a mulher de escolha do seu uso ou não²³⁹. Estamos diante de um hábito muito antigo e com simbolismo religioso e cultural muito grande. Não podemos olvidar que muitas mulheres muçulmanas passem a usa-lo para reafirmar sua identidade religiosa perante a comunidade em que vive e como um ato protesto.

Em setembro de 2011, duas mulheres foram condenadas pela justiça francesa por vestir o véu de forma integral. Hind Ahmas, de 32 anos, e Najate Nait Ali, de 36 anos, terão que pagar, respectivamente, cento e vinte e oitenta euros cada uma. Cassandra Belin também foi condenada pelo Tribunal de Versalhes a cento e cinquenta euros e um mês de prisão por usar o niqab²⁴⁰.

²³⁷ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/09/100914_france_burca_mdb.shtml (acesso em 18 de janeiro de 2014).

²³⁸ http://www.votrejournal.net/Port-du-voile-les-arguments-pour-les-arguments-contre_a351.html (acesso em 18 de janeiro de 2015).

²³⁹ Yasmin Anukit, formada em Museologia, Escritora, Dançarina Oriental, Instrutora do Sagrado Feminino, Artista, Orientalista, Historiadora, Rio de Janeiro, Brasil. Site: WWW.yasminanukit.com.br.

²⁴⁰ http://quebec.huffingtonpost.ca/2014/01/08/france-une-femme-condamnee-en-vertu-de-la-loi-anti-burqa_n_4561661.html (acesso em 28 de janeiro de 2015).

Uma cidadã francesa, que pediu sigilo em relação ao seu nome, ingressou com uma ação na Corte de Estrasburgo, a questão foi analisada em 27 de novembro de 2013, mas o desfecho foi adiado para o ano seguinte. É alegado pela francesa que com a entrada em vigor dessa nova lei não pode mais usar o niqab no momento que achar oportuno, como em épocas do ramadã ou outro momento que achar conveniente. Afirma que não é fundamentalista nem tem intenção de propagar a religião, mas apenas requer o direito de usar o véu na ocasião que entender mais apropriada²⁴¹.

Verificamos que não é exclusividade da França a proibição do véu, podemos encontrar na Bélgica, Alemanha e Espanha (Catalunha)²⁴². Mas existem regras e limites para que haja alguma restrição à liberdade de religião e esta seja promulgada em países signatários da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A norma restritiva deve estar na legislação do país membro, deve gozar de publicidade e segurança jurídica. Em casos de violação a esses preceitos, o TEDH deverá velar sobre o assunto.

²⁴¹ www.echr.coe.int. La Cour européenne des droits de l'homme tient ce mercredi 27 novembre 2013 à 9 h une audience de Grande Chambre dans l'affaire S.A.S. c. France (Requête n° 43835/11). L'affaire concerne une Française de confession musulmane qui se plaint de ne pouvoir porter publiquement le voile intégral suite à l'entrée en vigueur, en avril 2011, d'une loi interdisant de dissimuler son visage dans l'espace public. À l'issue de l'audience, la Cour se retirera pour délibérer mais elle ne se prononcera qu'à un stade ultérieur. Une retransmission de l'audience sera disponible à partir de 14 h 30 sur le site Internet de la Cour. (Acesso em 17 de janeiro de 2015).

²⁴² <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/798645-veja-a-situacao-do-veu-islamico-em-outros-paises-da-europa.shtml> (acesso em 17 de janeiro de 2015).

3. AS DIFICULDADES DA INTEGRAÇÃO MUÇULMANA NA FRANÇA

Em mundo globalizado como o nosso, a imigração internacional é algo visto com muita naturalidade, muito embora possa se obter inúmeras vantagens e, algumas vezes, imensuráveis transtornos para os países envolvidos. Mas, de uma forma geral, a imigração internacional pode ser considerada como um fenômeno de grandes e imprevisíveis consequências perante as sociedades em questão. Traz consigo inúmeras dúvidas, como o impacto econômico-financeiro sobre o Estado que recebe o imigrante, logística de urbanização, educação e o inevitável choque cultural e de costumes. Observando, cautelosamente, a migração muçulmana na França, perceberemos que os migrantes, em maior número, foram trazidos das antigas colônias francesas na África, entre o século XIX e o XX, especialmente a Argélia, com o intuito de robustecer as fileiras de mão de obra necessárias para a reconstrução da economia francesa, principalmente, após o fim da segunda guerra mundial.

O continente europeu possui um longo registro de contatos com o mundo islâmico, uma história alternada de conflito e cooperação que guarda grande relevância para podermos entender o momento atual em que vivemos. Percebemos que ao longo do século XX as identidades coletivas muçulmanas e ocidentais relacionaram-se numa variedade de fatos, tais sejam as emancipações coloniais e em movimentos migratórios de razoável vulto²⁴³. Sabendo que a Europa é um continente secularizado por excelência, mesmo assim consegue ao mesmo tempo ser o palco de grandes discussões e tensões oriundas entre as comunidades religiosas e as sociedades seculares, como acontece na França. Não tem como fechar os olhos ao real problema de exclusão social em que vivem os muçulmanos.

3.1. A Imigração Argelina na França

Não há como falar sobre a questão da imigração dos muçulmanos na França e desconsiderar seus diferentes ciclos, especificidades e os problemas oriundos de cada

²⁴³ Machado, Pedro Brancante. *Visões do Islã Europeu: uma análise do debate intelectual sobre a presença muçulmana na França*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2009. P. 21.

época. A França defende a República e seus ideais com muito rigor, e a laicidade está entre um dos elementos principais da identidade republicana francesa.

A Argélia é um país localizado na região norte da África, faz parte do Magreb Africano. Embora a maior parte da imigração muçulmana na França tenha vindo da Argélia, não se pode esquecer que também vieram muitos imigrantes da Tunísia e Marrocos, e menos de outros países. Foi colônia francesa por mais de cem anos e se afundou social e economicamente numa guerra bastante acirrada pela conquista de sua liberdade, que só aconteceria em 1962. Até a década de 20, a migração argelina era discreta, pouco mais de quinze mil argelinos viviam na França, estes cidadãos eram aproveitados, principalmente, no setor industrial e na construção civil. Logo após a primeira Guerra mundial o Estado Francês incentivou a vinda de muitos argelinos, a maioria para robustecer o exército e outra parte como material humano para reconstrução das suas cidades. Mas foi, substancialmente, após a segunda Guerra Mundial que os imigrantes vieram em maior número, em sua maioria sem qualquer qualificação profissional, fugindo da miséria do seu país de origem. Para se ter uma ideia, a população muçulmana, que era aproximadamente trezentos e cinquenta mil em 1962, passa a ser oitocentos mil pessoas, em 1982.

A maior parte desse fluxo migratório foi fomentada pelo Estado francês e tinha como objetivo reconstruir o país devastado pela guerra. *Ab initio*, era um assentamento com caráter temporário, marcado pela provisoriedade. A grande maioria veio como mão de obra com o fim de reestruturar economicamente o Estado, principalmente após a segunda guerra mundial, sem uma preocupação em longo prazo com as consequências de seu assentamento na França²⁴⁴. Os imigrantes ficaram alojados próximos às fábricas, nos arredores das cidades. Inicialmente, não havia uma convivência muito próxima entre eles e os franceses, devido à distância física. As escolas, lugar de excelência para a inclusão e integração do estrangeiro na cultura local, foram oferecidas próximas aos alojamentos, onde poucos franceses residiam, quase que exclusivamente eram frequentadas pelos imigrantes que moravam nas imediações. A permanência desses trabalhadores era tratada como algo temporário.

²⁴⁴ Guiraudon, Virginie. La France em mutation, 1985 a 2005. Sciences do Les Presses. 2006.P.270. <https://www.cairn.info/la-france-en-mutation-1980-2005--9782724609727.htm>.

Alojados, inicialmente, em bairros mais afastados, os imigrantes foram se agrupando, ou dando origem a guetos, como forma de melhor adaptação numa sociedade e cultura tão diversa da sua. Resta óbvio que o nascimento desses guetos fez com que a integração ou assimilação dos imigrantes se tornasse algo mais complicado e penoso, embora várias políticas públicas fossem surgindo voltadas para esse fim. De início, a migração argelina foi bem aceita, uma vez que os trabalhadores desempenhavam funções que os franceses rejeitavam e viviam na periferia dos grandes centros, quase não existia convivência entre eles. Por conta dessa segregação, os argelinos sentiam necessidade de cultivar suas tradições e cultura, e a religião é um forte elemento de coesão social nesse momento.

No final da década de 70, a economia mundial começa a se modificar, e a França começa com uma política de desestímulo a vinda de trabalhadores argelinos e, ao mesmo tempo, incentivar o retorno dos que estavam irregularmente no país. A crise econômica europeia fez com que os franceses competissem com os imigrantes por vagas de empregos, fazendo com que sentimentos de xenofobia florescessem na sociedade. Como parte desse plano de desestímulo, ameaçava não renovar os certificados de residência, documento importante para a consecução e manutenção do emprego e residência na França. Mas a imigração ilegal não se intimidou e continuou a crescer.

Trinta anos após a conquista da independência da Argélia, em 1991, teve início uma sangrenta guerra civil entre o governo e os inúmeros grupos armados islâmicos locais. Estima-se que mais de cento e cinquenta mil pessoas morreram nesse embate, a maioria civil. Os fundamentalistas ganharam o poder da Argélia pela forma democrática, mas os militares argelinos, apoiados pelo Estado francês, com receio das consequências de um governo fundamentalista, intervieram drasticamente e tomaram o controle do poder a força. A partir desse momento, muitos ataques terroristas aconteceram em retaliação e, mais uma vez, o país africano sofre as consequências de um conflito interno. Diante desse quadro de guerra e penúria, muitos decidiram migrar para a França na esperança de uma vida melhor. Apesar de muitas diferenças sociais e culturais, a língua era um elemento de união entre os dois povos.

A essa altura, os argelinos já não eram mais tão bem-vindos ao território francês. A pouca instrução e a modesta qualificação profissional faziam com que a maior parte deles tivesse grandes dificuldades em encontrar emprego legalizado. Muitos iam morar em subúrbios longínquos e engrossar as fileiras dos desempregados ou daqueles que receberiam alguma assistência social por parte do governo francês. É compreensível a necessidade que a França tem de possuir o controle irrestrito sobre suas fronteiras, é imprescindível e faz parte de sua soberania e de uma política de segurança do seu território. A migração irregular ou ilegal ocasiona diversos problemas para um Estado, seja de natureza urbana ou socioeconômica. É indiscutível o poder de transformação que a imigração possui no Estado receptor, podendo incidir em vários aspectos, seja na questão da absorção ou não de valores culturais, comportamentais e religiosas do imigrante, algumas vezes causando problemas de várias ordens na sociedade²⁴⁵, seja em questões que envolvam aspectos econômicos, como o embate entre nacionais e imigrantes por busca de uma vaga de emprego no mercado de trabalho.

3.2 A França Muçulmana versus A França Republicana

A França possui uma política de assimilação, onde espera que o estrangeiro residente em seu país seja inserido de forma plena e se torne francês através da escola, de sua inserção no mercado de trabalho ou da sua participação nas organizações sociais. A política da assimilação, pretendida pelo Governo Francês, deseja que o imigrante, com o passar dos tempos, pense e aja como um francês, suprimindo, extirpando tudo que o diferencie, seja de natureza cultural, religiosa ou sob o ponto de vista de convivência social. Pretende escrever um novo futuro para o imigrante, esquecendo o passado. O interessante em toda essa questão é que a França, embora seja um país que receba um número imenso de imigrantes, não é uma sociedade pluralista, multicultural. Há uma imensa dificuldade de aceitar e conviver com o diferente faz parte da sua ideologia republicana a percepção clara de uma identidade nacional francesa homogênea. E o núcleo ou elemento primordial do ideal republicano francês é a laicidade. Em sentido contrário, o islamismo é uma ideologia que prega a união religiosa, uma “quase” hierarquia em função

²⁴⁵ Como foi o caso da lei francesa que proíbe o uso do véu em espaços públicos, causando grande indignação na comunidade islâmica, uma vez que sua religião pede que as mulheres usem o véu como símbolo de submissão e fé à religião a que pertencem.

do gênero e diverge do individualismo francês, sugerindo uma união maior com a comunidade e grupos sociais. O islã dirige toda a vida do indivíduo, desde seu modo de viver em família e seu comportamento social, até a engrenagem política de um Estado. Ao mesmo tempo, é percebido claramente que os imigrantes provenientes das anteriores colônias francesas na África se instalaram no país sem que houvesse a menor preocupação de inseri-los à cultura francesa, uma vez que sua migração era tida como algo temporário e provisório.

Não se pode negar que a França possui um diferencial em relação aos outros países europeus no que diz respeito à presença e a aceitação dos muçulmanos em sua sociedade, e sua história e relação com países que possuam raízes islãs muito contribuíram com esse fato, afinal são treze séculos de convivência, nem sempre pacífica. Apesar de ter existido algum saldo positivo dessa aproximação, a verdade é houve mais conflitos e desentendimentos do que propriamente cooperação e união entre esses diferentes povos. A França constitui, no entanto, um espaço político muito particular, pois grande parte dos debates referentes à questão da nacionalidade, bem como os seus desdobramentos sobre as políticas de imigração e integração, desde a segunda metade do século XIX ocorre no escopo das discussões sobre os sentidos do republicanismo francês²⁴⁶. Mas também é certo que as diversas leis que acompanham a evolução da laicidade francesa contribuíram muito para que essa diferença se acentue, entre elas a Lei de 1905, que instituiu a separação total entre o Estado e a Igreja, e a Lei de 2004, que proibiu o uso do véu islâmico entre as alunas das escolas públicas francesas.

Christophe Bertossi, em sua obra, *Ambiguidades e Evolução da Cidadania Republicana Francesa*, questiona a real razão para que a França discuta atualmente a potencial crise do seu modelo de integração muçulmana. Tratar-se-á de uma situação totalmente nova, ou será que o discurso de uma “crise de integração” é pré-existente aos debates atuais sobre a “burca” e o Islão na sociedade francesa da década de 2010?²⁴⁷. Para Bertossi, o modelo republicano francês de integração é ambíguo uma vez que quando visto como um paradigma relativamente coerente que explica os debates e orientações das

²⁴⁶ Machado, Pedro Brancante. *Visões do Islã Europeu: uma análise do debate intelectual sobre a presença muçulmana na França*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2009. P. 43.

²⁴⁷ Bertossi, Christophe. *Ambiguidades e evolução da cidadania republicana francesa*. <http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63> Visualiza do 23 de abril de 2015.

políticas de integração é confrontado com uma heterogeneidade que desafia a sua própria existência. Quando, pelo contrário, as suas contradições internas são realçadas, perde qualquer capacidade de fornecer uma interpretação pertinente do debate francês sobre integração e cidadania²⁴⁸. Bertossi também alerta para necessidade de ficar atento para que o debate francês sobre a integração da diversidade não seja transferido para o debate acerca da crescente racialização da cidadania. O reconhecimento do problema da discriminação é propício à criação de oportunidades iguais a fim de compensar as desigualdades vividas por certos grupos devido ao seu contexto real ou assumido²⁴⁹. A historicidade da emergência do discurso acadêmico sobre o modelo francês está interligada com o aparecimento do discurso político sobre “integração”. Os dois nasceram na mesma altura, em meados da década de 1980, em resposta às mudanças na realidade da “imigração”, que evoluiu da presença temporária de trabalhadores estrangeiros para o estabelecimento em longo prazo de famílias maioritariamente provenientes das antigas colônias²⁵⁰.

Pedro Brancante Machado, em sua Dissertação de Mestrado sobre Visões do Islã Europeu, explana que a França adotou um modelo de integração assimilacionista, defendendo que a religião deva ocupar tão somente os espaços privados, sem exercer nenhuma influência sobre o poder público. Os franceses acreditavam que os valores republicanos assimilariam qualquer cultura ou religião. Enquanto isso, os ingleses apostavam no multiculturalismo ou comunitarismo, estimulando a igualdade entre grupos pelo princípio do direito a ser diferente. Grande parte dos britânicos desejou manter traços culturais e religiosos, estimulando a formação de comunidades e lideranças capazes de articularem as demandas desse grupo social²⁵¹. A primeira explicação para a forte presença do “modelo francês” é dada pelo fato de o conceito de nação parecer ser altamente modelizado na França. Esta história de uma nação moderna centralizadora em que o Estado

²⁴⁸ Bertossi, Christophe. Ambiguidades e evolução da cidadania republicana francesa. <http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63>. Visualizado 23 de abril de 2015. P.2.

²⁴⁹ Bertossi, Christophe. Ambiguidades e evolução da cidadania republicana francesa. <http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63>. Visualizado 23 de abril de 2015. P.4.

²⁵⁰ Bertossi, Christophe. Ambiguidades e evolução da cidadania republicana francesa. <http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63>. Visualizado 23 de abril de 2015.

²⁵¹ Machado, Pedro Brancante. Visões do Islã Europeu: uma análise do debate intelectual sobre a presença muçulmana na França. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2009. P.16-17.

tenta adquirir um monopólio coercivo sobre a identidade cultural é a história da França tornada teoria²⁵².

Em meados da década de setenta, a França resolve modificar sua política imigratória e dificultar a entrada de trabalhadores estrangeiros e tentar enviar aos antigos países de origem os imigrantes que assim o desejasse. O país estava mergulhado em uma crise econômica e os franceses resolveram “devolver” para seus países de origem os africanos, já que não tinha mais serventia em solo francês, aliado a tudo isso, havia quem afirmasse que os imigrantes custavam muito com políticas sociais e pouco amealhavam à economia nacional francesa. Nessa altura, os imigrantes e seus descendentes, entendem a real necessidade de se agruparem e bem organizados começam a reivindicar seus direitos e melhoras em suas condições de vida, só mais tarde reivindicariam igualdade no aspecto religioso.

A França acreditava que sua política de imigração era um sucesso e em pouco tempo se daria a tão desejada integração dos imigrantes à cultura e à política local. O que não era percebido pelo Estado Francês nesse momento é que para os muçulmanos a religião faz parte de sua própria identidade e serve como instrumento de coesão entre eles, é uma ideologia a ser seguida. O islamismo é um código de condutas a serem seguidas. Ao mesmo tempo em que os imigrantes buscam a igualdade de oportunidades e lutam para serem reconhecidos como cidadãos franceses, não aceitam abandonar sua cultura e seus costumes religiosos. Acreditam que a religião os deixam mais fortes, além de muito contribuir com o caráter identitário. Essa identidade muçulmana é reforçada por conta das desigualdades econômicas e a sensação de exclusão que aumenta muito mais.

Na década de 1980, o assunto sobre a integração dos imigrantes tornou-se público na França e o novo discurso acerca da República serviu de gatilho para ressurgir o modelo de república francesa e integração. Nesse momento, ainda não havia citação para a problemática do uso do véu em solo francês. Foi criada uma comissão com o fim de criar um Código da Nacionalidade, em 1987, tendo como fim a implantação, em longo prazo, de

²⁵² Gellner, Ernest .1989, Nation et nationalisme, Paris, Payot.

populações descendentes das antigas colônias francesas²⁵³. A partir de então, percebemos o início da formalização da “integração”, com uma verdadeira mobilização dos descendentes de imigrantes. Deu início às primeiras publicações acadêmicas sobre o assunto e até mesmo sobre o islamismo. A Comissão, que não tinha esse objetivo inicial, pôs em evidência a questão da imigração na França. Era inicialmente formada por dezesseis membros, sendo que nove eram oriundos do mundo acadêmico. Logo após a criação do Código da Nacionalidade os membros deram início à produção de artigos sobre o tema, como por exemplo: *La France de l’intégration* (A França da integração) (Schnapper, 1991), que teoriza a nova noção de “integração” e *La France et ses étrangers* (A França e os seus estrangeiros)²⁵⁴. A dificuldade em compreender o “modelo republicano”, fora das suas condições impostas, é o resultado desta crença, uma espécie de meio cultural que define a identidade nacional e o papel do Estado jacobino na elaboração desta identidade nacional²⁵⁵.

Em 1991, foi criado um órgão com o fim de redefinir novas orientações e propostas com o intuito de colaborar com a política de integração dos imigrantes, o Alto Conselho para a Integração (Haute Conseil à L’Integration). Em 1995, em seu relatório, o Conselho reafirma que qualquer pessoa pode viver na França, desde que aceite suas condições²⁵⁶. O HCI deixa claro que a França aceita a diversidade étnica e cultural, mas sob os limites legais das normas que regem a sociedade francesa²⁵⁷. Em 1993, as leis da cidadania decretaram a extinção do *jus soli*, que era o acesso automático da nacionalidade

²⁵³ Bertossi, Christophe. Ambiguidades e evolução da cidadania republicana francesa. <http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63>. Visualizado 23 de abril de 2015. P.7.

²⁵⁴ Bertossi, Christophe. Ambiguidades e evolução da cidadania republicana francesa. <http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63>. Visualizado 23 de abril de 2015. P.8.

²⁵⁵ Bertossi, Christophe. Ambiguidades e evolução da cidadania republicana francesa. <http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63>. Visualizado 23 de abril de 2015. P.8.

²⁵⁶ (Haute Conseil l’Integration – HCI. 1995. P.13) “Um processo específico que permite a participação ativa na sociedade nacional de elementos variados e diversos, com direitos e responsabilidades iguais para todos. Qualquer pessoa, independentemente da sua origem, pode viver nesta sociedade após ter aceitado as suas regras e ter-se tornado um dos seus elementos. A política de integração promove a solidariedade e realça as semelhanças e as convergências”.

²⁵⁷ (Haute Conseil l’Integration – HCI. 1995. P.23. O universalismo francês aceita a diversidade desde que sejam respeitadas as normas comuns essenciais. a igualdade e laicidade republicanas exigem o respeito das responsabilidades que implicam”, nomeadamente “proibindo quaisquer práticas que infrinjam as normas fundamentais da sociedade”.

francesa pelo simples fato de nascer em solo francês²⁵⁸. Um relatório do HCI, elaborado no ano de 1998, confirma a existência da discriminação contra os imigrantes tornando a integração à cultura francesa algo mais complicado e penoso aos estrangeiros²⁵⁹. Foi recomendada pelo relatório a criação de uma autoridade independente para tratar pessoalmente dos casos de discriminação na França.

A França começa uma política de imigração mais radical com o estímulo à prática da “imigração zero”, as Leis Pasqua e Mehagnerie comprovam esse fato, dificultando como podem a consecução da nacionalidade francesa pelos imigrantes, em especial, os de origem muçulmana. “La France ne veut plus être un pays d’immigration”, diz o Deputado Pasqua em entrevista ao Jornal Le Monde. Nesse momento, a extrema direita cresce consideravelmente e consegue 20% de votos nas eleições presidenciais em 1995²⁶⁰. A Lei Debré²⁶¹ foi aprovada em 1997, mas logo teve seus efeitos restringidos por uma lei superveniente, a Lei Chevenement, uma conquista dos socialistas que viria apaziguar os extremismos da Direita. Nesse momento, já era percebido o receio, por grande parte dos franceses, do fanatismo religioso que alguns muçulmanos tentavam implantar, e esse temor só veio aumentar após o ataque terrorista ao metro de Paris, em 1995.

Os atentados terroristas de onze de setembro fizeram com que a maior parte dos países do Ocidente ficasse em alerta máximo, e o medo do terrorismo se disseminou de forma vertiginosa. Nos países europeus, onde se concentram um maior número de imigrantes da religião muçulmana, como a França, esse pavor do fundamentalismo religioso foi maior. Além do medo do terrorismo, a França possui o passado contra si. Não pode ser esquecido o fato de que o grande contingente de imigrantes muçulmanos veio de antigas colônias francesas e guardam consigo muitos traços de mágoas e rancores de uma relação do colonizador forte e poderoso e do colonizado fraco e submisso.

²⁵⁸ Bertossi, Christophe. Ambiguidades e evolução da cidadania republicana francesa. <http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63>. Visualizado 23 de abril de 2015.

²⁵⁹ (Haute Conseil l’Intégration – HCI. 1998. P.5-8) “Compreender as práticas discriminatórias exige ter-se consciência da sua realidade factual e da sua realidade vivida, por vezes dolorosa. A crescente discriminação dos cidadãos franceses de origem estrangeira representa assim um grande obstáculo à concretização do nosso objetivo da integração. Independentemente disso, é ainda gravemente posto em causa o princípio republicano da igualdade entre os cidadãos”.

²⁶⁰ www.france-politique.fr/election-presidentielle-1995.htm

²⁶¹ Lei que tinha como finalidade a regulamentação do fluxo migratório na França. Tinha a alcunha de Lei Debré em homenagem ao Ministro do Interior da época, Jean-Louis Debré.

Werebe alerta para o fato que os obstáculos encontrados na integração da população muçulmana dentro da sociedade francesa foram também fatores que influenciaram as propostas apresentadas pela Comissão presidida por Bernard Stasi²⁶². Trata-se de uma população fragilizada constituída de imigrantes de ex-colônias francesas que apresenta situação econômica precária e é constantemente vítima de discriminação²⁶³. Embora a lei discorresse sobre a proibição de todos os símbolos ou das pertencas religiosas em estabelecimentos de ensino, na prática essa legislação foi direcionada às muçulmanas que usavam o véu na escola. O simples ato de portar o véu é visto como ato de proselitismo e ofensa aos ideais republicanos e laicos da França. Percebe-se que a Comissão Stasi²⁶⁴ entende que o uso do véu pelas muçulmanas como um fato realmente ameaçador aos reais valores franceses, que se utilizam do princípio da laicidade para fundamentar e justificar todas as medidas expostas no relatório. As medidas apresentadas pela Comissão parecem ir em direção oposta aos valores decorrentes do princípio da laicidade, que são: a liberdade de consciência, a igualdade e o aspecto político, que impede o envolvimento do Estado com questões religiosas²⁶⁵.

Dessa forma, a proibição do uso do véu muçulmano no ambiente escolar é apenas uma questão superficial frente a toda complexidade do caso, pois a polêmica esbarra, na realidade, no choque entre identidades culturais distintas dentro de um mesmo território e na necessidade de adequação da sociedade e dos valores franceses à influência de uma nova cultura²⁶⁶. Diogo Dreyer analisa que, dos doze milhões de estudantes²⁶⁷ da França, a

²⁶² O Presidente da República Jacques Chirac criou, em julho de 2003, uma comissão de reflexão »sobre a aplicação do princípio da laicidade na República." Ele confiou a presidência para Bernard Stasi, então Provedor de Justiça.

²⁶³ Werebe, Maria José Garcia. A laicidade do ensino público na França. Revista Brasileira de Educação, n° 27. Setembro/Dezembro. 2004. P.194.

²⁶⁴ Moraes, Anderson Júnior Leal e Fonseca, Mariana Martins de Castilho. A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. N°. 56. Janeiro/Junho de 2010. P. 50. "Não é necessário, pois, muita reflexão para perceber que as medidas propostas pelo relatório da Comissão Stasi violam as finalidades precípuas que é o ensino da tolerância e o respeito às diferenças. Não cabe aqui retomar o exame das causas e implicações do caso francês, mas tão somente chamar a atenção para o retrocesso que as soluções fornecidas representam em face das conquistas dos direitos individuais e sociais. Desta forma, o ambiente escolar não poderá refletir um espaço de isolamento, desconfiança e conflito, mas um local em que a pluralidade é tida como um dos elementos de formação do aluno".

²⁶⁵ Moraes, Anderson Júnior Leal e Fonseca, Mariana Martins de Castilho. A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. N°. 56. P. 46. Jan./Junho de 2010.

²⁶⁶ Moraes, Anderson Júnior Leal e Fonseca, Mariana Martins de Castilho. A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. N°. 56. P. 45. Jan./Junho de 2010

proibição do uso do véu atingiu cerca de dois mil, uma percentagem pequena. Uma pesquisa realizada no final de dezembro de 2003 mostrou que a divisão de opiniões entre os franceses a respeito do projeto de lei: 57% a favor da lei e 42% contra²⁶⁸, longe de existir um favoritismo exacerbado sobre o tema. A autora Beatriz França²⁶⁹, em seu estudo sobre a legislação francesa aplicada aos véus islâmicos, acredita que a proposta de lei interditando o uso do lenço nas escolas nada mais é do que uma consequência em relação ao malfadado desejo de integrar os imigrantes oriundos do Magreb ao resto da população, ou ao menos conceder-lhes uma identidade cultural puramente francesa.

No outono de 2005, ocorreram manifestações oriundas dos subúrbios parisienses²⁷⁰. Segundo o HCI, algumas pessoas entenderam que todo esse motim significava o fracasso do modelo francês, republicano e do modelo social. Mas o alto conselho entende de forma diferente. Acredita que as falhas estão numa política de integração deficiente onde se procura culpabilizar os imigrantes suspeitos de atitudes ante assimilacionistas ou os nativos acusados de racismo e xenofobia. Percebe-se que a promessa da igualdade não foi concretizada, ela deveria ter estado no centro do contrato republicano, propondo soluções alternativas como a discriminação positiva ou a adoção de quotas étnicas que, todas elas, procuram segmentar a sociedade com um resultado final suscetível de afetar a coesão nacional²⁷¹. É importante atentar para o fato que impedir jovens muçulmanas de frequentar o ensino público por conta de um véu é também impedir que as mesmas tomem consciência de sua real identidade dentro de uma sociedade

²⁶⁷ Moraes, Anderson Júnior Leal e Fonseca, Mariana Martins de Castilho. A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. N.º. 56. P. 43. Jan./Junho de 2010. “Outro fator que chama a atenção para o caso francês é o abandono dos estudos pelas jovens muçulmanas ou a evasão escolar no ensino público com a consequente migração para escolas católicas ou estabelecimentos muçulmanos privados, o que restringe o seu acesso à educação pública e impede a própria manifestação religiosa, que passa a ser tolerada apenas no ambiente privado ou em escolas particulares”.

²⁶⁸ Dreyer, Diogo. A França sem o véu. Disponível em: <http://www.aprendebrasil.com.br/noticiacomentada/040109_not01.asp>.

²⁶⁹ França, Beatriz. Véus islâmicos: estandarte de uma legislação laica. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Direitos Humanos. vol I. Curitiba: Juruá, 2010. P.356.

²⁷⁰ http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/11/051103_parisanalisems.shtml. A morte acidental de dois garotos que estariam sendo perseguidos pela polícia em Clichy-sous-Bois, na periferia de Paris, estopim de uma onda de violência que já dura uma semana e se alastrou para outros subúrbios da região, relançou novamente o debate sobre a política de integração social na França.

²⁷¹ Haute Conseil l’Intégration – HCI. 2006. P.43.

democrática. Maria José Werebe entende ser um total equívoco essa atitude restritiva da França que exclui e obscurece o real significado da laicidade²⁷².

Faz-se necessário observar que o problema social instalado e direcionar o debate sobre a integração dos imigrantes de origem muçulmana na França como um assunto urgente a ser resolvido. Se for observado o modelo inglês, encontraremos o predomínio do comunitarismo ou multiculturalismo, onde existe um estímulo ao agrupamento de grupos étnicos ou até mesmo religiosos. De repente, valeria a pena debater e questionar as vantagens e desvantagens de cada modelo e só então adotar o que melhor se adaptar a cada sociedade. Há os que rechaçam a ideia em nome de um republicanismo exacerbado. Entendem que a teoria da assimilação, onde cabe ao imigrante aceitar toda a cultura e modo de viver do receptor, ao mesmo que nega suas origens e costumes, seria mais adequada aos ideais republicanos Franceses. O Estado, em troca, tem o compromisso de proteger a liberdade e promover a igualdade entre os cidadãos.

O risco em que o Estado francês coloca-se em estimular e acobertar uma sociedade islamofóbica não é imaginário, antes é real, uma vez que percebemos uma desvalorização social gradual dos imigrantes de origem muçulmana e seus descendentes. Em nome da promoção da laicidade estatal e de uma secularização social pode-se colocar em xeque a democracia de um país ao ponto de dar causa a uma grande instabilidade social. A França é um país de grande diversidade cultural e social, devendo estar atenta aos desejos e necessidades de seu povo, de origem tão diversa e multicultural. É claramente perceptível que a imigração de povos de religião islâmica sofre uma discriminação e xenofobia por parte de muitos nacionais e muitas vezes do próprio Estado. O fundamentalismo religioso e o terrorismo são os grandes responsáveis por essa distorção, mas não podemos culpá-los isoladamente. Há a questão histórica e cultural que interfere significativamente na questão da integração muçulmana aos ideais franceses. A França adota a política da assimilação, em detrimento do multiculturalismo, onde o país receptor tenta sufocar as tradições sociais e culturais do imigrante em nome de uma melhor adaptação do mesmo aos seus costumes. A verdade é que para aqueles imigrantes muçulmanos que se encontram bem adaptados, seja através do trabalho, estudo ou de

²⁷² Werebe, Maria José Garcia. A laicidade do ensino público na França. Revista Brasileira de Educação, n° 27. Setembro/Dezembro. 2004. P.195.

qualquer outra forma se sentem plenamente inseridos ao seio francês, a necessidade de uma identidade islâmica não é mais tão preeminente, ficando a religião mais restrita ao campo individual. Vivendo em outra realidade, bem diferente dessa primeira, estão os imigrantes que não conseguiram se inserir na sociedade e de alguma maneira se sentem à margem da realidade francesa. A religião, nesse caso, serve de apoio, é um referencial, uma segurança diante desse mundo tão diferente em que vive e que ainda não conseguiu desbravar e se inserir.

Catherine de Wenden, do Instituto de Estudos Políticos de Paris, afirma que apesar da grande maioria muçulmana do país está bem integrada, há os fundamentalistas, embora eles sejam uma minoria inexpressiva, são eles que participam e articulam os ataques terroristas, como o atentado ao tablóide Charlie Hebdo. Outros fatos que contribuem para a imagem distorcida que o ocidente tem do islã: a crise no Iraque e as atrocidades cometidas pelo Estado Islâmico. Não iremos encontrar homogeneidade na comunidade islâmica francesa, muito pelo contrário, encontraremos os imigrantes que são considerados bem integrados, exercendo altos cargos públicos, alguns médicos, jornalistas, etc. Há os que exercem sua religião de forma fervorosa, outros de maneira discreta e individual. Muito dessa diferença é atribuída ao fato deles terem migrado em épocas diferentes e por motivos diversos²⁷³.

Não restam dúvidas que a secularização da sociedade é um caminho sem volta na maioria dos países ocidentais, mas a França possui peculiaridades que a diferencia dos demais, neste sentido, ela faz com que a secularização em seu país atinja o nível máximo, tudo em nome dos dogmas da república, entre eles, a laicidade. Por intermédio de suas políticas e condutas, entende que cabe ao imigrante a responsabilidade de integração aos costumes e cultura local. O decreto 126.2012, que versa sobre a naturalização, é uma prova disso, impondo como requisitos fundamentais para a consecução da naturalização francesa, o conhecimento sobre a história e, principalmente, a compreensão da importância real da laicidade para a França. Além de todos esses requisitos, é imprescindível provar a total integração à sociedade francesa.

²⁷³h <http://www.dw.de/maioria-dos-mu%C3%A7ulmanos-franceses-%C3%A9-bem-integrada-diz-especialista/a-18180580>

Em setembro de 2011, começou a vigorar a lei francesa que proíbe os muçulmanos de rezarem em público, muitas vezes interrompendo o trânsito e colocando sua integridade física em risco. Os líderes religiosos receberam a notícia com cautela, mas torceram para que seja o início da resolução do problema, já que o culto foi transferido das ruas para um antigo quartel desativado, próximo ao local das antigas reuniões. O ministro, Claude Gueant, explica que as cidades mais atingidas foram Paris, Nice e Marselha. O ministro, inclusive, não excluiu fazer uso da força para conseguir com que os fiéis não mais se utilizem das ruas francesas para praticarem seus cultos, “Les prières dans la rue doivent cesser²⁷⁴”. Será que a França está querendo construir um islamismo à francesa ou será que terminará sendo islamizada? Sob o ponto de vista francês, cabe aos imigrantes se adaptarem ao modo de viver francês, e não os franceses se moldarem às regras do Islão.

3.3. A Preocupação Francesa com a Segurança.

A prática do terrorismo pode ser definida quando um indivíduo ou um grupo tenta se impor perante seu adversário através do medo e da agressão física. O terrorista age, em geral, com bastante violência reivindicando alguns benefícios aleatórios, ou simplesmente se impulsiona pelo sentimento da vingança, movido pelo desejo de ódio ao seu inimigo. Os atentados terroristas não são novidades em solo francês. O maior deles ocorreu em 1961, em um trem que fazia o percurso de Estrasburgo até Paris. A autoria do ataque foi reivindicada pela OAS, Organização do Exército Secreto, que defendia a presença francesa na Argélia. Entre 1995 e 1996, o grupo islâmico GIA, atrelado aos movimentos que combateram o governo da Argélia durante a guerra civil, tomou a autoria de vários ataques a Paris, com vários mortos e dezenas de feridos²⁷⁵. Outro atentado bastante repudiado pela mídia e pelos franceses foi o assassinato de sete pessoas no sudoeste da França, entre os mortos, três crianças. Mohamed Merah tinha vinte e três anos, embora fosse francês, possuía ascendência argelina. Percebe-se que em todos os ataques perpetrados em solo francês os autores são sempre com as mesmas características: franceses, mas de descendência argelina e pertencentes à religião muçulmana.

²⁷⁴ <http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2011/09/14/01016-20110914ARTFIG00722-gueant-les-prieres-dans-la-rue-doivent-cesser.php>.

²⁷⁵ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/01/150111_lista_atentados_df_lgb

A Argélia ter sido, por mais de um século, colônia da França no continente africano gerou muita mágoa e conflitos. A guerra pela independência foi algo muito violento, causou muita dor e revolta entre os países envolvidos. Esses países possuem uma história de acordos e pactos políticos em virtude dessa aproximação forçada, mas também há lembranças de muita humilhação e submissão que gostariam de apagar de suas memórias. Os africanos foram fundamentais para a reconstrução e crescimento da economia francesa em momentos tão difíceis, como o pós-guerra, mas, infelizmente, muitos franceses não conseguem enxergar com a clareza necessária esses fatos e olham para os imigrantes muçulmanos como intrusos ou possíveis terroristas.

Os ataques terroristas de onze de setembro de 2001, apesar de não terem sido perpetrados em solo francês, causaram forte impacto no país como um todo, uma vez que a França possui uma numerosa população de migrantes muçulmanos. Tanto isso é verdade que nas eleições presidenciais francesas de 2002, o candidato Jean Marie Le Pen, conhecido defensor da extrema direita, conseguiu um número expressivo de votos e foi colocado no segundo turno das eleições. Em 2003, ainda sob os efeitos do ataque às torres gêmeas, foi criada, em solo francês, a Comissão Stasi. Dentre outras recomendações foi elaborada a proposta de proibição de todos os símbolos religiosos visíveis das escolas públicas francesas. Em seguida, foi promulgada a lei de 15 de março de 2005, tratando de forma minuciosa a matéria. O ataque terrorista de 11 de setembro não serviu apenas de reflexão acerca a segurança nacional e estratégias de política internacional, mas, antes, deu causa a uma profunda indagação sobre a integração social e cultural dos muçulmanos na sociedade europeia²⁷⁶.

Os atentados de 2001, sem dúvida, foi um divisor de águas, lançaram sobre os imigrantes muçulmanos, de uma forma geral, um véu de desconfiança e sentimentos de xenofobia, levando o problema imigratório para uma questão de segurança nacional. Quando se fala em fluxo migratório, o país receptor não se preocupa mais exclusivamente com as suas condições econômicas, urbanas e tantos outros fatores importantes para receber aquele contingente de pessoas. A grande preocupação hoje em dia é com a

²⁷⁶ Machado, Pedro Brancante. *Visões do Islã Europeu: uma análise do debate intelectual sobre a presença muçulmana na França*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2009. P. 19.

segurança e integridade do Estado, e para isso, muitas vezes, o país necessita tomar medidas nada receptivas aos imigrantes.

Em outubro de 2010, foi promulgada a Lei nº1192-2010 proibindo o uso do véu em lugares públicos de toda a França. Um dos argumentos utilizados, além da promoção da igualdade de gênero, foi a proteção da segurança nacional. Os legisladores argumentaram que qualquer pessoa, inclusive um potencial terrorista pode se esconder debaixo de um véu e perpetrar atos de violência em público. A comunidade islâmica se posicionou contrária à citada lei, acreditando que a norma fere a liberdade de expressão e a liberdade religiosa.

Em janeiro de 2015, um novo atentado ocorreu em Paris, dessa vez em um Jornal Francês denominado Charlie Hebdo, que fazia sátiras com a religião muçulmana, inclusive com o Profeta Maomé, causando a fúria e o desejo de vingança dos fundamentalistas islâmicos. Os terroristas, dois irmãos franceses, descendentes de argelinos, invadiram a sede do jornal, matando os jornalistas que estavam presentes em uma reunião, fugindo em seguida. A polícia francesa saiu em seu encalço em uma verdadeira perseguição. Ao todo, morreram dezessete pessoas, além dos assassinos. Esse mesmo semanário já tinha sido alvo de processos judiciais por conta de suas charges tidas como ofensivas ao Islã, mas não chegou a ser condenado. Os terroristas foram identificados como pertencentes à rede de terror Al Qaeda, localizada no Iêmen²⁷⁷. Milhares de cidadãos foram às ruas para protestar contra a violência e a intolerância religiosa e defender a liberdade de expressão em todo território francês.

Percebe-se, diante dos fatos, a urgência atual do combate à divulgação do fundamentalismo religioso entre a juventude, principalmente entre os jovens descendentes de imigrantes, que em geral já se sentem à margem da sociedade e com poucas oportunidades de ascensão social. Uma coisa é certa, a xenofobia alimenta e impulsiona o terrorista. Embora a questão da imigração da França não esteja relacionada com o terrorismo, é fato que “complica as coisas”²⁷⁸, frase dita pelo ex-presidente, Nicolas

²⁷⁷ http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=4327721
<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/39125/para+sarkozy+imigracao+na+franca+nao+esta+ligada+a+terrorismo+mas+complica+as+coisas.shtml>.

Sarcosy²⁷⁹ em 12 de janeiro de 2015, ainda sob o impacto do ataque ao jornal Charlie Hebdo.

Entende-se que uma das grandes questões da imigração diz respeito às diferenças culturais e religiosas, a diversidade, muitas vezes incomoda. Há o receio, por parte dos franceses, de uma transformação da identidade nacional francesa a tal ponto de ameaçar os ideais republicanos e afrontar o princípio constitucional da Laicidade. O islamismo não é considerado somente uma religião, mas uma ideologia a ser seguida, sendo assim, interfere diretamente na conduta individual do cidadão e também na política e nas leis dos Estados. Em sentido contrário, a França prega a separação total e irrestrita do Estado e a Religião, alega ter como objetivos primordiais da república a promoção da igualdade de gênero e estímulo à secularização da sociedade, elegendo a laicidade como princípio constitucional. É como se a França pudesse se dividir em duas partes, uma possuindo um alto índice de secularização e entendendo a necessidade e a importância da laicidade no seio de um Estado. Ao mesmo tempo, precisa conviver com outra França com altos índices de desemprego, pouca escolarização, com cidadãos morando em habitações sociais e, muitas vezes, com alto fervor religioso. O Velho Mundo possui um longo registro de contatos com o mundo islâmico, uma história alternada de conflito e cooperação que guarda grande relevância para o debate sobre as percepções atuais²⁸⁰.

O crescimento do fundamentalismo islâmico no mundo é um movimento complexo, não se podendo alegar um único motivo ou causa. Existe muito ressentimento e mágoa contra o Ocidente e tudo que ele representa e há ainda o desgaste da questão de Israel e da Palestina. É preciso atentar para o fato de que os muçulmanos possuem altas taxas de natalidade, seus países de origem possuem, em sua maioria, uma economia estagnada, com preocupantes déficits de emprego e uma educação muito precária, fazendo com que essas pessoas sejam presas fáceis das famosas lavagens cerebrais, onde alguns afirmam que qualquer muçulmano que morrer ou matar em nome de Alá terá seu lugar assegurado no céu e virgens a seu dispor. Nessa crescente onda do nacionalismo exacerbado floresce o fundamentalismo e trazendo consigo o terrorismo, causando medo e

²⁷⁹ “A questão da imigração será objeto de debate extremamente profundo, pois é certo que não pode continuar do jeito que está. A imigração que temos hoje cria dificuldades de integração”, apontou Sarkozy, durante entrevista à rádio francesa RTL.

²⁸⁰ Machado, Pedro Brancante. *Visões do Islã Europeu: uma análise do debate intelectual sobre a presença muçulmana na França*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2009. P.21.

pavor à cultura ocidental. Embora o islamismo não seja uma religião hostil e violenta, é verdade que possui discursos inflamados contra o modo de ser e de viver dos ocidentais, tendo algumas vezes seus ensinamentos deturpados e servindo como fundamento para a maior parte das células terroristas espalhadas pelo mundo, dificultando a convivência em sociedades seculares e pluralistas²⁸¹.

²⁸¹Machado, Pedro Brancante. *Visões do Islã Europeu: uma análise do debate intelectual sobre a presença muçulmana na França*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2009. P.20.

4. A CONVENÇÃO E O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

4.1. Convenção Europeia dos Direitos Humanos

A Convenção Europeia foi criada pelos Estados membros do Conselho da Europa²⁸² e teve sua origem através do Tratado de Roma, em novembro de 1950. Todos os membros da União Europeia a ratificaram. Com a vigência do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009, o Tratado da União Europeia começa a fornecer o fundamento jurídico para a adesão da União Europeia à Convenção, o que acarretará uma maior proteção aos cidadãos, uma vez que será permitida a interpretação da legislação europeia à luz da Convenção²⁸³. A Convenção foi idealizada em um momento muito delicado do cenário mundial, logo após o término da Segunda Grande Guerra. O objetivo primeiro de todos os Estados envolvidos em sua criação foi proteger a Europa de outro holocausto promovido por questões de intolerância religiosa, racial ou de qualquer outra natureza²⁸⁴.

Inicialmente, a CEDH era formada por três instituições que tinham, como objeto, a proteção e o controle da Convenção pelos países signatários, eram elas: A Comissão Europeia dos Direitos do Homem, O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e, por fim, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Não era admitido que os particulares entrassem com uma queixa ou qualquer demanda perante o Tribunal. Em virtude do grande

282 O Conselho da Europa é uma organização internacional fundada a cinco de Maio de 1949, a mais antiga instituição europeia em funcionamento. Os seus propósitos são a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social na Europa. Tem personalidade jurídica reconhecida pelo direito internacional e serve cerca de 800 milhões de pessoas em 47 Estados, incluindo os 27 que formam a União Europeia. Dentro do Conselho da Europa encontra-se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. É para esse tribunal que são encaminhados os processos em que os europeus acham que um determinado Estado-membro violou um ou vários direitos. A sede do Conselho é em Estrasburgo, na França.

283 http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/eu_human_rights_convention_pt.htm

284 Preâmbulo da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Roma, 4.11.1950. —Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados, Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem, Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal (acesso em 03 de fevereiro de 2015).

número de queixas, a Comissão foi se tornando um órgão semipermanente. O Protocolo 11 começou a vigorar em 1998 e tinha, como um dos principais intuitos, a simplificação da tramitação processual, logo a Comissão e o Antigo Tribunal se fundiram em um só órgão.

Possui um papel importante no contexto internacional, uma vez que tem, como objetivo, busca da proteção e efetivação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do cidadão. Confirma que as liberdades fundamentais constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político democrático e, por outro, numa concepção comum de respeito dos direitos do homem²⁸⁵. Teve como inspiração a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948²⁸⁶.

A CEDH, em seu artigo 9º, afirma que qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e de religião; esse direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do ensino, práticas e celebração de ritos. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem²⁸⁷.

285 <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/international-human-rights-law-end.html> (acesso em 23 de janeiro de 2015).

286 www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR. Pd: Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados, Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem, Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal.

287 www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pd. ARTIGO 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de

A proteção da liberdade religiosa na CEDH²⁸⁸ não se restringe ao artigo 9º. Essa proteção e garantia também se estende à liberdade religiosa nos artigos 10º (liberdade de expressão) e 11º (liberdades de reunião e de associação) da mesma legislação²⁸⁹. Outros documentos internacionais se preocupam em proteger a liberdade religiosa, como verificamos no artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁹⁰ e a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de intolerância e Discriminação fundadas sobre religião e Convicção (ONU/1981)²⁹¹. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 12, também trata desse tema em específico²⁹².

manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

288 Sapuile, Belchior do Rosário Loya. *Direito à liberdade religiosa na jurisprudência do TEDH*. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. 82, Coimbra. 2006. P. 768.

289 ARTIGO 10º Liberdade de expressão 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, podem ser submetidas a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. ARTIGO 11º Liberdade de reunião e de associação 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. 2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

290 Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: —Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. l.

291 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html> (acesso em 17 de janeiro de 2015).

292 Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião: um. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2 Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando forem o

A liberdade religiosa²⁹³ é um direito imprescindível ao convívio humano e, por esse motivo, deve ser protegida de uma forma ampla, abrangendo todos os credos e crenças, não somente aos mais populares e dominantes na sociedade. Essa proteção também deverá acobertar os que não possuem religião alguma, os descrentes²⁹⁴ ou ateus.

A CEDH deixa bem claro que protege a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou de forma coletiva, de forma pública ou mais intimista, por intermédio do ensino, práticas e celebração de ritos. A utilização das vestes religiosas não mais é do que um elemento importante no exercício desse direito à liberdade de manifestar seu credo ou crença. Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas²⁹⁵ se refere ao uso e ostentação de indumentárias e símbolos religiosos como elementos integrantes da liberdade de determinado indivíduo de manifestar sua crença ou religião²⁹⁶. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas²⁹⁷ manifestou-se no mesmo sentido ao conceituar liberdade de manifestação religiosa, afirmando que esta abrange o direito de utilização, em público ou em privado, de objetos, roupas e trajes que estejam em conformidade com a crença ou com a religião do indivíduo.

Segundo o jurista José Afonso da Silva, a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões,

caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

293 Soriano, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 2002. P. 166 —A liberdade religiosa é um direito humano fundamental amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana; irreversivelmente consagrado, tanto pelo Direito Constitucional como pelo Direito Internacional; oponível erga omnes, por tratar-se de um direito público subjetivo, que confere ao cidadão a faculdade de cumprir os seus deveres religiosos, se assim os tiver, conforme o ditame da sua própria consciência, em condições de igualdade, seja qual for a sua confissão religiosa ou filosofia de vida.

294 Assim entendida, a liberdade religiosa deve ser construída a um nível de generalidade conceptual que permita a extensão do seu âmbito de proteção não apenas às confissões religiosas dominantes ou tradicionais, mas também às experiências religiosas menos conhecidas, mais recentes ou convencionais. Para que isso seja possível, ela exige ainda o respeito pelo princípio da igualdade e tem como corolário estrutural o princípio da separação das confissões religiosas do Estado. 1996, P.190.

295 http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1_1.htm

296 Human Rights Council, Report of the Special Rapporteur on freedom of religion or belief, UNGAOR, 4th Sess, UN Doc A/HRC/4/21/Add.3 (2007); Cf. Human Rights Committee [HRC]. Julgamento. *Hudoyberganova v. Uzbekistan*. CCPROR, 82d Sess, Communication No 931/2000. 5 de novembro de 2004. P. 7.

297 O Comitê de Direitos Humanos é um corpo de especialistas independentes que monitora a implementação, pelos Estados-Partes, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 4 HRC, General Comment No. 22, CCPROR, 48th Sess, UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/ Add.4, (1993) [G.C.No.22].

fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida²⁹⁸. Com objetividade, Paulo Pulido Adragão assinala que o limite da liberdade religiosa consiste na ponderação entre a liberdade religiosa e as outras liberdades constitucionalmente protegidas, entre a religião e os outros bens fundamentais que o ordenamento jurídico protege. O funcionamento concreto dos limites dá lugar a restrições²⁹⁹.

4.2. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos foi criado com o objetivo central de promover o respeito aos princípios da Convenção Europeia. Só os Estados signatários são submetidos ao Tribunal. Sua sede fica em Estrasburgo, França. Possui uma atribuição fiscalizadora do cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção. Embora seja considerado o guardião das liberdades, a verdade é que esse órgão vem deixando aos Estados a decisão sobre o que vem a ser ou não as práticas devidas e indevidas em matéria religiosa, como veremos adiante.

A composição do TEDH é formada de tantos juízes quantos forem os Estados contratantes, mas isso não implica dizer que esses magistrados estejam adstritos a representar os interesses de seus Estados. Cabe a eles cumprirem suas funções com independência e imparcialidade, de acordo com os ditames de sua consciência e as leis vigentes. O andamento processual no Tribunal é submetido ao contraditório e à ampla defesa e é público, salvo se houver motivos que justifiquem o sigilo. Os idiomas oficiais são o inglês e o francês, mas as demandas podem ser protocoladas na língua materna do autor da queixa, desde que seja uma das línguas dos Estados contratantes. Uma vez considerada admissível, o processo deverá ter prosseguimento em uma das línguas oficiais do Tribunal.

Os Estados signatários ou qualquer particular que se considere lesado por uma violação aos direitos salvaguardados na convenção pode redigir uma queixa ao Tribunal. No que diz respeito aos particulares, embora possam apresentar suas próprias demandas e queixas, constitui de caráter obrigatório que o acompanhamento das audiências seja realizado por um advogado contratado para o caso. Em caso de não ter recursos para a

298 Silva, José Afonso da. 2003. Malheiros. São Paulo. P. 252.

299 Adragão, Paulo Pulido. A Liberdade Religiosa e o Estado. 2002. P. 513.

contratação de um deles, serão oferecidos pelo Tribunal os serviços de assistência judiciária aos hipossuficientes. Seus acórdãos definitivos são vinculativos para os Estados requeridos na causa. Há uma fiscalização posterior realizada pelo Comitê de Ministros do Conselho, para verificar se foram tomadas as medidas impostas pelo Tribunal.

Para uma queixa ser aceita e admitida pelo TEDH é necessário que toda a matéria já tenha sido objeto de apreciação perante os tribunais nacionais³⁰⁰. Só após a verificação de todos os requisitos necessários, a queixa é aceita pelo tribunal internacional, que, mediante um processo com direito ao contraditório e a ampla defesa, sentenciará, decidindo ou não pela existência da violação e, em alguns casos, determinando alguma penalização para a parte perdedora³⁰¹. Os acórdãos definitivos, que não cabem mais recursos, são vinculativos às partes envolvidas. Cabe ao Comitê de Ministros a tarefa de fiscalizar a execução dos acórdãos perante os Estados-partes.

4.2.1. Teoria da Margem de Apreciação

Observando os julgamentos recentes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, verificamos que existe quase que um entendimento consolidado desta Corte a respeito das possíveis violações às regras estabelecidas pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem em relação aos países signatários. Isso é possível por conta da invocação por parte do TEDH da aplicação da Teoria da Margem de Apreciação aos casos julgados.

A Teoria da Margem de Apreciação³⁰² nada mais é que o entendimento por parte da Corte Europeia de Direitos Humanos que as normas da Convenção Europeia deveriam ser apreciadas de forma subsidiárias e moderadas em relação às normas dos Estados-membros. Pretende-se afirmar com essa teoria que cada país, em virtude de sua própria

300 Artigo 35 da CEDH: O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de 6 meses a contar da data da decisão interna definitiva.

301 Artigo 41: Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

302 Diniz, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e Margem Nacional de Apreciação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. V.6. Nº 2. 2º quadrimestre de 2011. P. 409. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. “A margem nacional de apreciação foi o mecanismo desenvolvido pela Corte para reconhecer a diversidade dos sistemas jurídicos dos estados-membros e compatibilizá-la com a possibilidade de um direito comum, ainda que as legislações sejam diferentes”.

cultura e história, possui regras, comportamentos e valores que o difere dos restantes. Sendo assim, nos assuntos que impliquem redução de direitos, estes deverão ser solucionados internamente, não devendo o juiz internacional apreciá-las³⁰³, preservando assim os costumes locais determinados por questões religiosas ou regionais.

Os defensores da teoria da margem de apreciação alegam que existem assuntos que envolvem questões muito delicadas, onde é necessário dirimir os conflitos de acordo com a legislação interna de cada Estado. A ideia é mostrar que em determinados casos concretos não há como pensar em valores comuns, pois aspectos relacionados a fortes sentimentos humanos, religião, moral, ética, impedem que se chegue a um denominador comum³⁰⁴. Haveria, então, uma necessidade de se interpretar o direito penal em harmonia com as tradições nacionais. Há ainda a alegação que a Europa é continente com características e cultura muito heterogêneas, não há como simplificar e oferecer tratamento igual aos desiguais³⁰⁵.

Sendo assim, a aplicação da margem nacional de apreciação seria o melhor meio de preservar as diferenças e prestigiar os direitos humanos. Ela permitiria uma aproximação das práticas, por intermédio de um reexame periódico das práticas nacionais, observando-se a evolução da sociedade e da ciência. Preserva-se a diversidade das práticas nacionais determinadas por fatores religiosos e morais, sem perder de vista uma futura possibilidade de aproximação dos distintos ordenamentos jurídicos³⁰⁶.

303 <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-da-margem-de-apreciacao-nos-direitos-humanos,42667.html> (visualizada em 22 de janeiro de 2015).

304 Les forces imaginantes du droit (II). Le pluralisme ordonné. Éditions du Seuil, 2006, pág. 8

305 Diniz, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e Margem Nacional de Apreciação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. V.6. Nº 2. 2º quadrimestre de 2011. P. 402. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. “A ideia é mostrar que em determinados casos concretos não há como pensar em valores comuns, pois aspectos relacionados a fortes sentimentos humanos, religião, moral, ética, impedem que se chegue a um denominador comum³⁴. Haveria, então, uma necessidade de se interpretar o direito penal em harmonia com as tradições nacionais”.

306 Diniz, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e Margem Nacional de Apreciação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. V.6. Nº 2. 2º quadrimestre de 2011. P. 402. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A Convenção Europeia não conceituou a Teoria nem explicou como e quando esta deveria ou poderia ser utilizada. A Corte Europeia, por sua vez, explica que o uso da Teoria da Margem de Apreciação foi uma maneira que encontrou de interpretar e resolver as lacunas do direito³⁰⁷. Acredita-se que a Teoria pode ser aplicada sem que nenhum prejuízo ocorra às partes envolvidas, uma vez que existe a atureza subsidiária da proteção internacional, o contato direto e contínuo dos estados com as forças vitais de seu país e a ausência de *standards* europeus comuns³⁰⁸. A doutrina da margem nacional de apreciação tem uma função de balancear a uniformidade e a diversidade dentro do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. O grande problema é a falta de critério na aplicação dessa doutrina pela CEDH³⁰⁹.

O que se pode observar é o conflito entre dois caminhos: da aplicação do Relativismo Cultural ou da aceitação do Universalismo dos direitos humanos. Para os países que são adeptos do Relativismo, o que é levado em conta são as questões culturais, práticas religiosas e sociais de cada país, devendo procurar solucionar suas querelas de acordo com a legislação nacional em vigor. O atual Sistema de Direitos Humanos na Europa está praticando largamente o Relativismo. Já para os Estados que aceitam o Universalismo, a legislação internacional ou a mais favorável deve ser aplicada, é o caso do Sistema Interamericano.

É necessário cautela para a aplicação da Teoria, uma vez que a subsidiariedade alegada pelos que a defendem não pode restringir a ponto de impedir que órgãos internacionais deixem de se pronunciar a respeito de violações aos direitos humanos. O Juiz Martens, no caso *Cossey* da Corte Europeia de Direitos Humanos o qual afirma que, se uma coletividade oprime um indivíduo, porque não deseja receber mudanças sociais, a Corte deveria ter grande cuidado em não se inclinar tão comodamente em favor de argumentos baseados nas particularidades históricas e culturais de um país³¹⁰.

307 Darnton, Robert; Duhamel, Olivier. Democracia. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 168

308 Cameron, Ian. National security and the European Convention on Human Rights. Londres: Kluwer Law International, 2000. P. 444.

309 Diniz, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e Margem Nacional de Apreciação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. V.6. Nº 2. 2º quadrimestre de 2011. P. 404. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica.

310 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso *Cossey* (Comissão versus Reino Unido), Série A, voto dissidente, parágrafo 5.6.3.

O perigo na utilização da Teoria é que esta termine relativizando a questão dos direitos humanos em solo europeu. O autor Cançado Trindade, em sua obra sobre Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, destaca que, apesar do Tribunal Europeu fazer bastante uso da Teoria, em nenhum momento é encontrada no texto da Convenção Europeia qualquer menção à margem de apreciação nacional, muito pelo contrário, obriga os Estados a garantir e respeitar os direitos humanos, sem ressalvas ou dúvidas.

O professor inglês J. G. Merrills³¹¹ explica que, se uma Corte Internacional de Direitos Humanos se utilizar em demasia a margem de apreciação, ela será considerada conservadora e inapta para cumprir seu papel de guardião dos direitos humanos. Para Merrills, a aplicação da teoria da margem de apreciação acaba levando a um retrocesso na busca de uma maior efetividade dos direitos humanos. O autor Howard Yourow demonstra seu receio quanto à aplicação da Teoria, uma vez que não vem sendo aplicada de maneira uniforme, mas o conceito vem sendo criado caso a caso. A margem nacional de apreciação se tornou uma ferramenta multifuncional à disposição da CEDH³¹².

Enquanto isso, a aplicação da adoção do princípio da proteção mais elevada pretende que não haja uma hierarquia pré-estabelecida de uma norma protetora de Direitos Humanos em detrimento de outra, o que se deve ter em mente é que seja aplicada ao caso em concreto a norma mais favorável ao cidadão, seja ela de direito nacional, internacional ou da União Europeia, uma vez que todas elas, nesse momento, interagem em benefício da proteção dos direitos fundamentais³¹³.

Belisa Nader, em sua obra sobre os Triângulos Normativo e Judicial Europeu, nos adverte para a necessidade de se criarem mecanismos que sejam capazes de proteger todos os indivíduos nas mais diversas situações e circunstâncias em que se encontrem, mostrando-se necessário superar qualquer concepção limitativa dos direitos fundamentais,

311 Merrills, J. G., *The development of international Law by the European Court of Human Rights*. 2ª ed. Manchester: Manchester University Press, 1995. P. 174.

312 Yourow, Howard Charles. *The Margin of Appreciation Doctrine in the Dynamics of European Human Rights Jurisprudence*. Martinus Nijhoff Publishers, 1995. P. 195.)

313 Nader, Belisa Carvalho. Os “triângulos normativo e judicial europeus”: a coerência intersistemática em matéria de direitos humano. *Revista de Direito Internacional*. Brasília. Volume 9. Nº 2. Julho/Dezembro de 2012. P.28

de forma a suprir qualquer insuficiência constitucional e, assim, garantir a tutela efetiva desses direito³¹⁴.

O que se está em jogo é a real efetividade de normas que possam proteger o cidadão de abusos cometidos pelos Estados em virtude de não cumprimento das normas consagradas em Direitos Humanos, seja a nível nacional ou internacional. Sendo assim, havendo uma norma internacional vinculativa do Estado que proteja o direito fundamental do indivíduo de forma mais ampla que a norma constitucional, aquela deve prevalecer sobre esta, devendo ser aplicada internamente ou respeitada por meio da interpretação conforme.

Muito embora a Convenção Europeia seja reconhecida como uma referência à interpretação de direitos fundamentais, não estabelece, em seus dispositivos, “uma proteção máxima” dos direitos humanos, como era de se esperar. Em sentido oposto, espera e busca dos demais ordenamentos, bem como dos respectivos operadores do direito, essa proteção mais intensa, mais elevada, mais ampla, ainda que constante de demais documentos e matrizes de direitos³¹⁵. Cabe à Convenção Europeia e ao Tribunal a função de guardiões máximos dos direitos humanos na Europa.

No que diz respeito à utilização dos símbolos ou indumentárias religiosas, a Corte Europeia já se posicionou algumas vezes sobre essa questão. O caso da estudante universitária na Turquia foi muito importante, sendo percebidas com maior clareza como as questões a respeito da liberdade religiosa eram tratadas pela Corte Europeia dos Direitos Humanos. A justiça Turca, em 1991, entendeu que fazer uso do véu nas escolas e universidades viola a Constituição do seu país. O Tribunal Europeu confirmou o entendimento dos tribunais turcos e complementou que a proibição pode ser necessária no caso particular da Turquia e que a restrição de seu uso pode facilitar a igualdade de gênero e das minorias religiosas.

314 Nader, Belisa Carvalho. Os “triângulos normativo e judicial europeus”: a coerência intersistemática em matéria de direitos humano. Revista de Direito Internacional. Brasília. Volume 9. Nº 2. Julho/Dezembro de 2012. P.29.

315 Nader, Belisa Carvalho. Os “triângulos normativo e judicial europeus”: a coerência intersistemática em matéria de direitos humano. Revista de Direito Internacional. Brasília. Volume 9. Nº 2. Julho/Dezembro de 2012. P.29

Da mesma forma, a Corte de Estrasburgo considerou válida a expulsão das alunas da escola pública na França por conta do uso do véu e de alunos que insistiam no uso do turbante. O argumento utilizado é a necessidade da cisão entre o Estado e a Religião. Que entende plausível e totalmente justificável a proibição dos trajes religiosos em ambiente escolar ou acadêmico em nome do secularismo francês. Inclusive, ponderou que os alunos que se negassem a tirar suas vestimentas poderiam continuar seus estudos por correspondência à disposição na França.

O que é mais importante para o Tribunal, o direito à educação, consagrado como um direito individual fundamental de todo cidadão, ou o direito que o Estado francês possui de exigir que seus estudantes de ensino médio tenham um comportamento secular nas salas de aula? O direito à educação é uma conquista irrefutável do cidadão, não podendo ser negado ou dificultado pelo Estado, principalmente quando esse país prega a integração desses mesmos estrangeiros em seu seio nacional.

A escola, local por excelência para formação da cidadania, é um dos lugares mais propícios para a divulgação da convivência com a pluralidade de culturas. Devendo a diversidade deve ser protegida e sua manifestação promovida nas escolas para que essas possam melhor ensinar sobre diálogo e respeito a direitos humanos. Enquanto a família é uma comunidade de iguais fechada em espaço privado, a segunda é uma comunidade de diferentes aberta em espaço público³¹⁶. Desse modo, fica difícil compreender como o Estado Francês pretende conseguir a inclusão dos muçulmanos em sua sociedade quando ensina, através de suas atitudes intolerantes em relação ao uso de indumentárias religiosas nas escolas, lugar este que deveria ser regido pela tolerância e diversidade social e cultural.

A globalização trouxe consigo uma infinidade de identidades e faz com que elas dividam um mesmo espaço. Como não poderia deixar de ser, essas pessoas tão diferentes entram em conflito. A França é o exemplo que mais se aproxima do que foi posto, é considerada uma das nações que mais recebe estrangeiros, principalmente muçulmanos, e sua população é diversificada e multicultural, contrastando com o ideal francês de uma república una e coesa.

316 Leal Moraes, Anderson Júnior e Castilho Fonseca, Mariana Martins. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte. Nº 56. Janeiro/Junho. 2010. P. 33.

Não é cabível a imposição de nossa cultura através do incentivo ao esquecimento da cultura do outro. Não cabe à França pregar a homogeneidade cultural em um mundo tão globalizado como o nosso. A cada cultura cabe afirmar sua incapacidade de compreender o mundo em sua totalidade, valorizando, por isso, a cultura do outro, que guarda sentidos que, mesmo divergentes, podem ser aproveitados não como oposição, mas como complemento³¹⁷.

Pode ser percebido, de forma irrefutável, o caráter subsidiário da CEDH e da jurisdição do TEDH nos casos acima citados. É levado em conta pela Corte de Estrasburgo às circunstâncias políticas, sociais e históricas do Estado-membro. Assim, afirmar que o véu muçulmano é símbolo da submissão e da opressão feminina e mecanismo de violência contra a mulher para justificar a sua vedação é usar um argumento reducionista que ignora a complexidade do caso, bem como os direitos humanos atinentes à liberdade religiosa, à vedação de qualquer tipo de tratamento discriminatório e à igualdade entre os indivíduos em direitos fundamentais³¹⁸.

317 Leal Moraes, Anderson Júnior e Castilho Fonseca, Mariana Martins. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte. Nº 56. Janeiro/Junho. 2010. P. 39.

318 Moraes, Anderson Júnior Leal e Fonseca, Mariana Martins de Castilho. A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. Nº. 56. P. 43. Jan./Junho de 2010.

5. O CASO S.A.S. JULGADO PELO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS.

Em 11 de outubro de 2010, a França promulgou a Lei nº 2010-1192, restringindo o uso dos véus islâmicos à esfera privada ou em templos religiosos e impondo sanções para o descumprimento da lei, exceto quando o uso for permitido através de lei ou decreto. O que vem a ser espaço público é definido, logo em seguida, no artigo 2º, que explica que são espaços públicos as ruas e avenidas, quaisquer locais que tenham sua entrada aberta ao público em geral ou qualquer outro logradouro destinado a qualquer que seja o serviço público. O parlamento entendeu que as mulheres que usavam o véu integral colocavam em risco a segurança pública e não cumpriam com os requisitos mínimos da vida em sociedade. As penalidades para o descumprimento da norma variam de uma simples multa ou até mesmo a restrição de seus direitos, podendo inclusive ser obrigadas a assistirem aulas de cidadania. Para os indivíduos que, de qualquer forma, coagem para que outros desobedeçam à lei, seja por violência moral ou física, também caberão penalidades, inclusive a prisão.

Sabendo se tratar de uma norma muito polêmica que poderia ser apontada como inconstitucional e que causaria imensa insatisfação à comunidade muçulmana francesa, o Presidente francês da época, Nicolas Sarkozy, tratou logo de submetê-la ao Conselho Constitucional Francês³¹⁹, que de pronto a considerou plenamente constitucional e fez apenas uma pequena consideração: não se poderia proibir a vestimenta integral em mesquitas ou em lugares reservados para o culto islâmico. O Tribunal concordou com o Parlamento que o porte do véu acarreta problemas de segurança e desrespeita as regras sociais básicas de convivência, além do que, mesmo que o seu uso seja uma opção e não uma obrigação, não deixa de sujeitar a mulher a um patamar de inferioridade em relação ao sexo masculino, atitude esta totalmente contrária aos ideais republicanos franceses que pregam a igualdade de gênero.

319 Trata-se da mais alta autoridade constitucional da França e tem como função fiscalizar a aplicação da Constituição. <http://www.conseil-constitutionnel.fr/>

Sabe-se que ainda é muito cedo para afirmar quais serão os possíveis efeitos dessa nova lei, mas o fato é que ela já provocou tensões nas comunidades muçulmanas na Europa e violenta manifestação dos líderes extremistas da Al-Qaeda que prometeram retaliações. A organização de direitos humanos e a Anistia Internacional também se manifestaram contrariamente à proibição do uso dos véus³²⁰.

Mas nem toda a França concordou com a promulgação da referida lei. Inclusive, antes de sua promulgação, em 21 de janeiro de 2010, a Comissão Nacional Consultiva dos Direitos Humanos, também conhecida como CNCDH³²¹, pronunciou-se acerca da problemática do véu integral e decidiu ser contrária à lei que proíba o seu uso. Para tanto, tomou, como base, o princípio da laicidade e explicou que este sozinho não pode servir de fundamento para a realização de uma norma com efeitos tão estigmatizante na comunidade muçulmana francesa. Em relação às mulheres, a Comissão teme que elas sejam privadas do acesso às vias públicas e à escola, o que é inaceitável. A CNCDH sugere uma política pública que defenda e se interesse mais com o diálogo intercultural, em vez de impor leis e fomentar a discriminação. A Comissão também discorre sobre a importância de uma educação voltada aos valores de cidadania e direitos humanos³²².

Em sete de março de 2010, Thomas Hammarberg, Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa, firmou-se também contrário à proibição do véu e do niqab pelo Estado francês, alegando que esta norma invade a vida privada das pessoas³²³. Entende também que o continente europeu deve ficar de sobre aviso a respeito da crescente islamofobia e ainda teme que a proibição do véu poderá aumentar ainda mais a desigualdade de gênero, já que as muçulmanas são proibidas de frequentar a escola trajando a vestimenta religiosa e transitar em espaços públicos livremente. O Comissário considera que a referida lei francesa viola os artigos 8º e 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos - CEDH. A questão, para ele, não é concordar ou não com o uso do véu por essas mulheres, inclusive acredita que a imposição de véus seja uma medida

320 Moraes, Anderson Júnior Leal e Fonseca, Mariana Martins de Castilho. A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. N.º. 56. P. 44. Jan./Junho de 2010.

321 A Comissão Nacional Consultiva dos Direitos Humanos é uma autoridade administrativa francesa criada em 1947 para informar o trabalho do governo e do Parlamento em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais.

322 [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{).

323 <http://tgeu.org/tag/thomas-hammarberg/>.

profundamente repressiva e inaceitável, mas entende que esse problema não se resolve com atitudes repressivas e discriminatórias, e sim com respeito e diálogo pela cultura do outro³²⁴. O Comissário de Direitos Humanos ainda explica que pluralismo, multiculturalismo e o respeito pela diversidade são valores que devem ser amplamente discutidos e exercidos na Europa.

Uma cidadã francesa, que preferiu ocultar seu nome, em razão de segurança e privacidade, apenas denominada S.A.S, pertencente à religião muçulmana, entendendo que a referida Lei afrontava ao seu direito de Liberdade Religiosa e de Expressão, recorreu ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, alegando que os artigos 8º, 9º e 14º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos foram violados pelo governo francês. Explica ainda que não pertence a nenhuma facção fundamentalista, faz uso da burca e do hijab esporadicamente, principalmente em datas religiosas, como o Ramadã, em virtude de sua grande devoção a sua religião e que não existe nenhuma pressão por parte dos homens da família para que se vista dessa maneira. Além de tudo que foi exposto, deixou claro que nunca se negou a colaborar em aeroportos e alfândegas, onde é necessária a retirada do véu por razões de segurança³²⁵.

O governo francês, em suas alegações no processo nº 43835/11, perante o Tribunal Europeu, confirmou que a referida lei de fato possui uma limitação às liberdades individuais, mas se faz necessário em virtude da preservação de uma sociedade democrática e seus objetivos republicanos. Entre esses objetivos podemos citar a proteção da segurança pública, já que o porte do véu dificulta a identificação do cidadão; há também a preocupação com a promoção da igualdade de gênero e da dignidade humana e, por fim, o estabelecimento de regras mínimas de convivência social.

Analisando brevemente a sentença do Tribunal Europeu, que foi proferida em primeiro de julho de 2014, verificaremos que a Corte lançou novamente mão da Teoria da Margem de Apreciação, para julgar essa demanda. Sendo assim, o Estado francês foi considerado autônomo para legislar acerca a religião, mesmo que, para alguns, isso signifique contrariar dispositivos importantes da Convenção Europeia, como o artigo 8º e

324<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1519421-5602,00-COMISSARIO+DE+DIREITOS+HUMANOS+DA+EUROPA+CRITICA+PROIBICAO+DE+BURCA.html>

325[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{)

9º, tudo em nome do princípio da laicidade. Considerou que o governo francês acredita que o uso do véu corresponde a um modo de viver e se portar não compatível com os valores franceses e por isso deveria ser proibido na França. A Corte alega que o Estado demandado tem como objetivo uma maior interação entre os indivíduos, o que, em sua opinião, é requisito indispensável para a expressão do pluralismo, não só, como também, de tolerância e abertura de espírito³²⁶.

O TEDH, em casos como esse, acredita ter o dever de exercer restrições ao fiel cumprimento da CEDH, uma vez que essa avaliação irá levá-lo a perceber que o equilíbrio foi atingido através de um processo democrático dentro da sociedade francesa. A referida lei, além de aprovada pelo Parlamento francês, foi referendada pelo Conselho Constitucional. Inclusive, o próprio TEDH já observou, em outras ocasiões, em matéria de política geral, no qual opiniões dentro de uma sociedade democrática podem razoavelmente diferir, deve ser dada à política interna um peso especial. Dessa maneira, lendo minuciosamente a sentença proferida, concluiremos que no que diz respeito à amplitude da margem de apreciação conferida ao Estado demandado no caso em apreço, o Tribunal verifica que a proibição imposta pela Lei de 11 de outubro de 2010 pode ser considerada como proporcional ao objetivo prosseguido, ou seja, a preservação das condições de "viver juntos", como um elemento da "proteção dos direitos e liberdades de terceiros". A limitação impugnada pode, portanto, ser considerada como "necessária em uma sociedade democrática". Essa conclusão é válida no que diz respeito tanto ao artigo 8º da Convenção e do artigo 9º.

A decisão não foi unânime, os juízes Nussberger e Jaderblom discordaram dos demais magistrados e justificaram seus motivos na sentença. Ambos se posicionaram contrários à decisão do TEDH que, segundo eles, sacrificou direitos importantes, como a garantia à sua própria identidade cultural e religiosa, garantidos pelos artigos 8º e 9º, da Convenção. Enfatizaram que o respeito pela igualdade entre homens e mulheres e o

326[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{).

“However, for their part, the Government indicated that it was a question of responding to a practice that the State deemed incompatible, in French society, with the ground rules of social communication and more broadly the requirements of “living together”. From that perspective, the respondent State is seeking to protect a principle of interaction between individuals, which in its view is essential for the expression not only of pluralism, but also of tolerance and broadmindedness without which there is no democratic society (see paragraph 128 above). It can thus be said that the question whether or not it should be permitted to wear the full-face veil in public places constitutes a choice of society”.

princípio da dignidade humana não justificam por si só a proibição da ocultação da face em lugares públicos. Concordam que é necessário haver a identificação das pessoas, até mesmo para sua própria proteção, mas que essa identificação poderia ser considerada em um contexto em que a segurança pública possa ser ameaçada, como acontece em aeroportos e bancos. Acreditam que os temores e sentimentos de mal-estar não são tantos causados pelo próprio véu, mas pela filosofia que se presume estar ligada a ele, a crença da subserviência feminina³²⁷.

Além do mais, é praticamente impossível convencer essas mulheres, portando o véu ou não, a interagirem e participarem ativamente da vida social ao “estilo francês”, isso é uma questão individual e resta a cada uma delas decidir. Como obrigar um indivíduo entrar em contato com outras pessoas, em lugares públicos, contra a sua vontade? Não cabe ao Estado intervir nesses tipos de assuntos da esfera privada. O artigo 9º da CEDH³²⁸ deixa claro que todo cidadão tem o direito de manifestar sua religião, e a utilização de acessórios que identifiquem essa crença faz parte desse direito. Os véus, crucifixos, turbantes e tantos outros, fazem parte dessa manifestação religiosa expressando respeito e submissão à religião escolhida. A proibição tem, como alvo, um código de vestimenta intimamente ligada à fé religiosa, da cultura e convicções pessoais e, portanto, sem dúvida, um direito íntimo relacionado com uma personalidade.

Não só os juízes citados concordaram que, no caso do julgamento referido, houve violação ao artigo 8º e 9º da Convenção, como também o Comissário para os Direitos Humanos e as organizações não governamentais³²⁹. Todos se opuseram veementemente a qualquer forma de proibição ao uso do véu. A questão não é concordar ou mesmo estimular as mulheres muçulmanas a andarem com seus rostos cobertos pelo véu integral, o

327[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{) “It seems to us, however, that such fears and feelings of uneasiness are not so much caused by the veil itself, which – unlike perhaps certain other dress-codes – cannot be perceived as aggressive per se, but by the philosophy that is presumed to be linked to it.”.

328 ARTIGO 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

329[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{).

que se está discutindo é se o Estado francês tem o direito de proibir que essas mulheres o usem. Com o pretexto de libertar as mulheres do subjugo masculino e promover a igualdade de gênero, a França não só proíbe como pune a mulher que infringir a norma, da mesma forma pune qualquer pessoa que exerça pressão moral ou física sobre a possível “vítima”. Sim, vitimizaram as muçulmanas, mas não resolveram o problema do véu. O que se teme é que essas mesmas mulheres comecem a desaparecer das vias e logradouros públicos, afastando-se da escola, causando um mal muito maior a elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a história, de uma forma geral, percebe-se que o poder político e a religião quase sempre andaram de mãos dadas, a separação entre os dois começou a ocorrer há muito pouco tempo atrás. O direito à liberdade religiosa é considerado um direito recente e abrange o direito de expressão, ao pluralismo religioso e à dignidade da pessoa humana. É necessário muito discernimento para entender que a liberdade de um indivíduo termina quando inicia a do outro.

Em relação à França, nosso objeto de estudo, a laicidade floresceu com muita força e um dos principais motivos foi a Revolução Francesa, que tinha como um de seus baluartes o desejo de um país livre das amarras religiosas que o fazia remeterem ao Antigo Regime. Houve uma ruptura da aliança entre a Igreja e o Estado e muitas outras leis posteriores viriam para solidificar a ideia concebida pela Revolução Francesa, o Estado laico. Nesse momento, o peso do islã na sociedade religiosa era muito insignificante, mais tarde, com a forte imigração dos argelinos e outros estrangeiros do Magreb africano, a importância do islamismo começa a crescer e tomar corpo.

A crescente vinda de imigrantes muçulmanos fez surgir demandas que até então não existiam em território francês. Uma sociedade com um alto índice de secularização, como a francesa, tendo como um dos elementos da república o princípio da laicidade, sendo obrigada a conviver lado a lado com uma comunidade muçulmana com princípios religiosos rígidos, dentre outras coisas podemos citar: o uso do véu pelas mulheres, a prática das orações diárias, algumas vezes realizadas em plena via pública e práticas alimentares diferenciadas, como o alimento halal.

É certo que existe um visível problema de integração social da população muçulmana na França, esta população não aceita a intolerância com que o Estado legisla e trata sua religião, e os franceses “não muçulmanos”, em sua maioria, não aceitam e não admitem que a França seja invadida pelos costumes e práticas religiosas dos seus antigos colonos argelinos. O que podemos identificar é o conflito entre as duas culturas, uma sociedade muito secularizada de um lado e na outra ponta, uma sociedade que possui a religião como sua ideologia e identidade cultural. Os franceses entendem que cabe à

minoria a sua adequação à sociedade e aos valores franceses³³⁰. Vale lembrar que os muçulmanos são, em sua maioria, imigrantes de ex-colônias francesas que apresentam uma situação econômica precária e são constantemente vítimas de discriminação³³¹. A lei nº 228, de 15 de março de 2004, que proíbe o uso do véu nas escolas públicas e a Lei nº 2.010-1192, de 2010, que não permite o uso do véu em qualquer espaço público, só vieram fortalecer essa problemática em território francês.

Logo após a promulgação da Lei que proíbe o uso do véu integral em qualquer espaço público, uma cidadã francesa de religião muçulmana, S.A.S, que não quis se identificar temendo represálias, acionou o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos alegando que a referida lei fere dispositivos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a qual a França é um dos países signatários. A autora do requerimento entende ter o direito de usar o véu quando entender necessário, acreditando ser injusto e desnecessário a França legislar em assuntos tão privados. Para muitas pessoas, religião significa um relacionamento com a divindade, a existência de um corpo doutrinal mais ou menos elaborado, a participação em manifestações culturais rituais, elementos todos eles carregados de implicações éticas e morais³³², e o uso dos símbolos religiosos, como o véu simboliza essa toda essa relação sagrada.

Coube ao Tribunal Europeu auferir se houve ou não a violação aos artigos da Convenção, como a autora requereu. Mas o Tribunal, cada vez mais, em assuntos que considera intrínseco aos Estados, vem aplicando a Teoria da Margem de Apreciação em seus julgados, deixando aos países membros o dever de fiscalizar e aplicar a lei em questão. No caso específico, entendeu que foi necessário que ocorresse algumas restrições aos artigos 8º e 9º da CEDH em nome da laicidade francesa, mas que nem por isso ficou evidente qualquer perda ou prejuízo, até porque não restou evidente qualquer desequilíbrio em questão, uma vez que a referida lei foi aprovada pelo Parlamento e referendada pelo Conselho Constitucional francês. O TEDH acredita que só mesmo a França para dizer ou não se tais condutas são compatíveis com os seus valores internos.

³³⁰ Moraes, Anderson Júnior Leal e Fonseca, Mariana Martins de Castilho. A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. Nº. 56. P. 45. Jan./Junho de 2010.

³³¹ (2004, p. 194),

³³² Machado, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra. 1996. P. 208

Data venia a decisão do TEDH, é importante que se observe que a sentença no caso referido restringiu e sacrificou importantes direitos conquistados ao longo dos anos. A Convenção Europeia foi uma conquista de toda a Europa, como já percorremos em capítulo próprio, sua função é estabelecer e promover os direitos humanos em solo europeu e ao Tribunal Europeu cabe o dever de fiscalizar e zelar pela execução desses direitos. À medida que o Tribunal estabelece e amplia o âmbito de aplicação da Teoria da margem de apreciação, resta prejudicada a Convenção e seus objetivos. No caso francês, resta observar se a proibição da ocultação da face realmente faz com que se promova a igualdade de gênero e o princípio da dignidade humana. Será que, ao restringir a circulação dessas mulheres em espaços públicos e escolas, não se está fazendo justamente o contrário? Proibir uma garota de frequentar a escola por conta de um véu não a estará condenando a um futuro incerto sem educação básica e profissional, dificultando assim a igualdade entre os sexos?

O Tribunal Europeu foi criado com a função de salvaguardar os direitos humanos em solo europeu, e essa proteção pode estar seriamente comprometida em virtude dessa aplicação sistemática do TEDH em aplicar a Teoria da Margem de Apreciação. Cabe ao TEDH a função de guardião da aplicação dos direitos humanos e não simplesmente deixar a cargo dos países decidirem o “melhor”, mesmo que para isso seja violada a Convenção Europeia. Nesses domínios, a uniformização, como processo de interação no direito internacional, não seria a via mais adequada, porque os países não estão abertos a assumir e aceitar valores diferentes dos seus. A harmonização por aproximação pode ser utilizada, como um mecanismo de mútua acomodação e dá espaço, como feito pela Corte Europeia de Direitos Humanos, para a adoção da margem nacional de apreciação, para que se prestigie o poder discricionário e a soberania do estado nesses temas mais sensíveis.

Sabe-se que em uma sociedade moderna o Estado deve pautar suas ações buscando fundamento na democracia, na submissão aos direitos humanos, na secularização e na autonomia do homem³³³. Deve haver tolerância, essa é a palavra de ordem quando dois modos de viver tão diversos se encontram vivendo em um mesmo território. Importante entender que não basta um Estado ser neutro e ter como objetivo a proteção da

³³³ Morais, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e Direitos Fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC Nº. 18. Julho/dezembro. 2011. P.240.

pluralidade e diversidade se as partes, sejam ou não religiosas, não se convencerem de que vivem numa sociedade democrática, que pressupõe uma solidariedade respeitosa. Solidariedade esta que não brota do Direito Posto e sim da predisposição de ouvir-se em debates públicos, aprendendo uns com os outros³³⁴.

Somente o exercício de um poder secular estruturado num Estado de direito, neutro do ponto de vista das imagens de mundo, está preparado para garantir a convivência tolerante, e com igualdade de direitos de comunidades de fé diferentes que, na substância de suas doutrinas e visões de mundo continuam irreconciliáveis. A secularização do poder do Estado e as liberdades positivas e negativas do exercício da religião constituem que dois lados de uma mesma medalha. No passado, elas protegeram comunidades religiosas, não somente das consequências destrutivas resultantes de conflitos sangrentos que irromperam entre elas, mas também de um modo de pensar, inimigo da religião, difundido numa sociedade secular³³⁵.

³³⁴ Habermas, Jürgen. Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos. Tradução Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 9.

³³⁵ Habermas, Jürgen. Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos. Tradução Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 9.

REFERÊNCIAS

[Online]. - Visualizado em 30 de novembro de 2015. -

www.acnur.org/.../Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf .

[Online]. - Visualizado em 30 de novembro de 2014. -

http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_6.htm.

[Online]. - <http://www.agencia.ecclesia.pt/cgi-bin/noticia.pl?id=39122> .

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/09/110922_veu_multas_franca_pai.shtml.

www.leparisien.fr/societe/port-du-voile-a-l-universite-pres-de-4-francais-sur-5-sont-contre-09-08-2013-3041287.php .

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/09/100914_france_burca_mdb..

http://www.votrejournal.net/Port-du-voile-les-arguments-pour-les-arguments-contre_a351.html .

http://quebec.huffingtonpost.ca/2014/01/08/france-une-femme-condamnee-en-vertu-de-la-loi-anti-burqa_n_4561661.html .

www.echr.coe.int .

[ttp://www1.folha.uol.com.br/mundo/798645-veja-a-situacao-do-veu-islamico-em-outros-paises-da-europa.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/mundo/798645-veja-a-situacao-do-veu-islamico-em-outros-paises-da-europa.shtml) .

www.france-politique.fr/election-presidentielle-1995.htm.

http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/11/051103_parisanalisems.shtml.

<http://www.dw.de/maioria-dos-mu%C3%A7ulmanos-franceses-%C3%A9-bem-integrada-diz-especialista/a-18180580>.

<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2011/09/14/01016-20110914ARTFIG00722-gueant-les-prieres-dans-la-rue-doivent-cesser.php> .

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/01/150111_lista_atentados_df_lgb.

http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=4327721 .

<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/39125/para+sarkozy+imigracao+na+franca+a+nao+esta+ligada+a+terrorismo+mas+complica+as+coisas.shtml> .

http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/eu_human_rights_convention_pt.htm .

http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/eu_human_rights_convention_pt.htm.

<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/international-human-rights-law-end.html>.

www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.Pd.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.h>.

http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1_1.htm.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-da-margem-de-apreciacao-nos-direitos-humanos,42667.html> .

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{)).

<http://tgeu.org/tag/thomas-hammarberg/> .

<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1519421-5602,00-COMISSARIO+DE+DIREITOS+HUMANOS+DA+EUROPA+CRITICA+PROIBICAO+DE+BURCA.html> .

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{)).

[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466#{)).

Adragão Paulo Pulido A Liberdade Religiosa e o Estado [Livro]. - Coimbra : Almedina, 2002.

Alexy Robert Constitucionalismo Discursivo [Livro]. - Porto Alegre : Tradução Luiz Afonso Heck, 2007.

Azevedo Antonio Junqueira O Direito ontem e hoje: crítica ao neopositivismo constitucional e à insuficiência dos direitos humanos. [Periódico]. - São Paulo : Revista do Advogado, 2008. - Vol. Nº 99.

Barbier Maurice La Laïcité [Seção do Livro]. - Paris : L'Harmattan, 1995.

Barbier Maurice La Laïcité [Seção do Livro]. - Paris : L'Harmattan, 1995.

Barbier Maurice Por uma definición de la laicidad francesa [Artigo]. - [s.l.] : www.libertadeslaicas.org.mx, 2006.

Bauberot Jean A favor de uma sociologia intercultural e história da laicidade [Seção do Livro]. - Porto Alegre : revista civitas, 2011. - Vol. 11.

Baubérot Jean A favor de uma sociologia intercultural e história da laicidade [Seção do Livro]. - Porto Alegre : Revista Civitas, 2011. - Vol. 11.

Baubérot Jean A laicidade [Artigo]. - Paris : www.ambafrance.org.br, 2001.

Baubérot Jean The Secular Principle [Artigo] // www.ambafrance-uk.org. - 2007.

Bertossi Christophe Ambiguidades e evolução da Cidadania republicana francesa [Periódico]. - Vol.

<http://www.gulbenkian.pt/inst/pt/Fundacao/ProgramasGulbenkian/DesenvolvimentoHumano?a=63>. .

Biazi Chiara Antoia Sofia Mafrika A questão dos símbolos religiosos à análise da Corte Europeia dos Direitos Humanos. [Artigo]. - Belo Horizonte : Revista Meritum, 2011.

Bobbio Norberto A Era dos Direitos [Seção do Livro] / A. do livro Coutinho Tradução: Carlos Nelson. - Rio de Janeiro : [s.n.], 1992.

Bobbio Norberto Laicismo [Periódico]. - Brasília : Dicionário da Política. UNB, 1986. - 2ª edição.

Brega Filho Vladimir Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões [Seção do Livro]. - São Paulo : Juarez de Oliveira, 2002.

Burns Edward Mcnall. APUD Soriano, Aldir Guedes. História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais [Seção do Livro]. - Sao Paulo : [s.n.], 1990. - Vol. 6ª edição.

Cabral, Alex Ian Psarki [Online]. - novembro de 2008. - 10 de dezembro de 2014. - <http://jus.com.br/artigos/13204/a-protecao-internacional-ao-direito-a-liberdade-de-consciencia/1>. .

Cademartori Sergio Estado de Direito e Legitimidade: Uma abordagem Garantista. [Seção do Livro]. - Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999.

Camboim Aurora & Rique, Júlio Religiosidade e Espiritualidade de Adolescentes e Jovens Adultos [Periódico]. - [s.l.] : Revista Brasileira de Hhistórias das Religiões ANPUH, 2010. - Número 7 : Vol. Ano 3.

Cameron Ian National Security and The European Convention on Human Rights [Seção do Livro]. - Londres : Kluwer Law International, 2000.

Canotilho Jose Joaquim Direito Constitucional e Teoria da Constituição [Seção do Livro]. - Almedina : Coimbra, 1999. - Vol. 3ª edição.

Canotilho José Joaquim Gomes Direito Constitucional e Teoria da Constituição [Seção do Livro]. - Coimbra : Almedina, 2002. - Vol. 6ª edição.

Carrión Luis Salazar Religiones, laicidad y política en el siglo XIX. Isonomia [Artigo]. - México2006 : www.laicidade.org.com, 2006.

Carvalho Tarcísio Amorim [Conferência] // Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. - São Paulo : ANPUH, 2011.

Carvalho Tarcísio Amorim Laicidade Francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjunturas políticas do país. [Periódico]. - [s.l.] : Revista dos Estudos de Religião, 2013. - Nº 2 : Vol. 4.

- Casamasso Marco Aurélio Lagreca** Política e Religião [Seção do Livro]. - São Paulo : Tese de Doutorado em Direito Constitucional, 2006.
- Catroga Fernando** Entre deuses e Césares: Secularização, Laicidade e Religião Civil [Seção do Livro]. - Coimbra : Almedina, 2006.
- Champion Françoise** De la diversité des pluralismes religieux. [Seção do Livro]. - Estados Unidos : International Journal on Multicultural Societes, 1994. - Vol. Volume 1.
- Coelho Sacha Calmon Navarro** Comentários à Constituição de 1988 [Seção do Livro]. - Rio de Janeiro : Forense, 2006. - Vol. 10ª edição.
- Comparato Fabio Konder** A afirmação histórica dos Direitos Humanos [Seção do Livro]. - Sao Paulo : Saraiva, 2003. - Vol. 3ª edição.
- Comparato Fábio Konder** A afirmação histórica dos Direitos Humanos [Seção do Livro]. - São Paulo : Saraiva, 2007. - Vol. 5ª edição.
- Costa Célio Silva** A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988 [Seção do Livro]. - Rio de Janeiro : Liber Juris, 1992.
- Cunha Júnior Dirley da.** Curso de Direito Constitucional [Seção do Livro]. - Salvador : Juspodivm, 2008. - Vol. 2ª edição.
- Darnton Robert & Duhamel, Olivier** Democracia [Seção do Livro]. - Rio de Janeiro : Record, 2001.
- Delmas-Marty Mireille.** Les Forces imaginantes du droit. Le Pluralisme ordonné [Seção do Livro]. - [s.l.] : Éditions du Seuil, 2006.
- Díaz Elias.** Estado de Derecho y Sociedad Democrática [Seção do Livro]. - Madri : Tarus, 1988. - Vol. 8ª edição.
- Dimoulis Dimitri & Martins, Leonardo.** Teoria Geral dos Direitos Fundamentais [Periódico]. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008.
- Diniz Geilza Fátima Cavalcanti** Soberania e Margem Nacional de Apreciação [Periódico]. - Itajai : Revista Eletrônica Direito e Política, 2011. - Nº 2 : Vol. 6.
- Dreyer Diogo** A França sem o véu. - Vol. <http://www.aprendebrasil.com.br/noticiacomentada /040109_not01.asp>. .
- Ferreira Filho Manoel Gonçalves** Direitos Humanos Fundamentais [Seção do Livro]. - Sao Paulo : Saraiva, 2013. - Vol. 2ª edição.
- França** A lei nº 2010-1192, de 11 de outubro de 2010. - <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000023654701..>
- França Beatriz** Véus islâmicos: estandarte de uma legislação laica [Seção do Livro]. - Curitiba : Juruá, 2010.
- FRANÇA.** Comissão Stasi.

FRANÇA. Lei de 12 de julho de 1875

www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>.

FRANÇA. Lei de 30 de outubro de 1886

www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>.

FRANÇA. Lei de 02 de janeiro de 1907

www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>. .

FRANÇA. Lei de 26 de janeiro de 1984

<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. .

FRANÇA. Lei nº 2010-1192 de 11 de outubro de 2010. - Vol.

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000023654701>.

FRANÇA. Diretiva de 7 de novembro de 1989. - [http://www.conseil-](http://www.conseil-etat.fr/cde/media/document/avis/346893.pdf)

<http://www.conseil-etat.fr/cde/media/document/avis/346893.pdf>. .

F FRANÇA. Lei de 28 de março de 1882. -

<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. .

F FRANÇA. Lei nº 2004-228, de 15 de março de 2004. -

[http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&dateTexte =](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&dateTexte=). .

F FRANÇA. Preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946. -

<http://www.legifrance.gouv.fr/texteconsolide/mcebw.htm>>. .

FRANÇA.. Conseil Constitutionnel. Decisão. Décision no. 2010-613 DC – Loi interdisant la dissimulation du visage dans l’espace public.. - [s.l.] : Paris, 07 de outubro de 2010.

Gallego Roberto de Almeida O sagrado e o agora: religião e laicidade no Estado Democrático de Direito [Seção do Livro]. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

Garcia Maria da Gloria Ferreira Pinto Dias Liberdade de Consciência e Liberdade Religiosa [Periódico]. - [s.l.] : Revista Direito e Justiça, 1997. - Tomo 2 : Vol. 11.

Gellner Ernest Nation et Nationalisme [Seção do Livro]. - Paris : Payot, 1989.

Giumbelli Emerson. Fronteiras da Laicidade [Seção do Livro]. - São Paulo : Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2012. - Vol. 27.

Guiraudon Virginie La France en mutation. - 2006. - Vols. <https://www.cairn.info/la-france-en-mutation-1980-2005--9782724609727.htm>..

Habermas Jurgen Entre o naturalismo e a religião: estudos filosóficos. [Seção do Livro] / A. do livro Siebeneichler Tradução: Flávio Beno. - Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 2007.

Heringer Junior Bruno objeção de Consciência e Direito Penal: justificação e limites [Seção do Livro]. - Rio de janeiro : Lumen Juris, 2007.

Human Rights Council, Report of the Special Rapporteur on freedom of religion or belief, UNGAOR. - [s.l.] : Human Rights Committee, novembro de 2004.

Comissão Europeia de Direitos Humanos Relatório Grandrath v. Germany [Seção do Livro]. - Estrasburgo : [s.n.], 1966.

Jerônimo Patría Símbolos - o fixo na véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [Seção do Livro]. - Coimbra : Scientia Juridica, 2010. - Vol. Tomo LIX N° 323.

Lafer Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt [Seção do Livro]. - Sao Paulo : Companhia das Letras, 2001.

Leal Moraes Anderson Júnior & Castilho Fonseca, Mariana Martins [Periódico]. - Belo Horizonte : Revista da Faculdade de Direito, 2010. - N° 56.

Lei de 09 de dezembro de 1905. - Vols. <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/eglise-etat/sommaire.asp#loi>. .

Llano Cifuentes Rafael Relações entre Igreja e o Estado [Seção do Livro]. - Rio de Janeiro : José Olímpio, 1989. - Vol. 2ª edição.

Luno Enrique Pérez Los Derechos Fundamentales [Seção do Livro]. - Madrid : Tecnos, 2007. - Vol. 9ª edição.

Machado Jonatas Eduardo Mendes Liberdade Religiosa numa comunidade Constitucional Inclusiva. [Seção do Livro]. - Coimbra : Coimbra, 2002.

Machado Jônatas Eduardo Mendes. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, [Livro]. - [s.l.] : Coimbra Editora, 1996. - Vol. p. 187.

Machado Pedro Brancante Visões do islã Europeu: uma análise intelectual sobre a presença muçulmana na França [Seção do Livro]. - São Paulo : Universidade de Sao Paulo, 2009.

Magacho Natália Gomes da Silva O Princípio da Laicidade [Seção do Livro]. - Rio de Janeiro : [s.n.], 2010.

Marmelstein George Curso de Direitos Fundamentais [Seção do Livro]. - São Paulo : Atlas, 2011.

Martin Fernando Batistuzo Gurgel e MArta, Taís Nader [Seção do Livro]. - São Caetano do Sul : Revista USCS, 2010.

Martina Giácomo História da Igreja de Lutero até nossos dias. A Era do Liberalismo [Periódico]. - São Paulo : Edições Loyola, 2005.

Miranda Jorge. Manual de Direito Constitucional [Livro]. - Coimbra : Coimbra Editora, 2000. - Vol. 4.

Miranda Pontes de Comentários à Constituição de 1967. Tomo IV [Seção do Livro]. - São Paulo : RT, 1967.

Monteiro, Milton de Freitas Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas [Online]. - 30 de novembro de 2014. - www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev11.htm > .

Moraes Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional [Livro]. - Sao Paulo : Atlas, 2003.

Moraes Anderson Junior Leal e Fonseca & Castilho, Mariana Martins A Vivência da diversidade republicana dentro da escola e o fracasso da política de integração cultural francesa [Periódico]. - Belo Horizonte : Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2010. - N° 56.

Morais Márcio Eduardo Religião e Direitos Fundamentais: O princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro [Periódico]. - [s.l.] : RBDC, 2011. - 18°.

Moura Maria Lúcia de Brito A Guerra Religiosa na 1ª República [Seção do Livro]. - Lisboa : Universidade Católica de Lisboa, Centro de Estudos de História e Religião. - Vol. 2ª edição.

Nader Belisa Carvalho Os triângulos normativo e judicial europeus: a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos. [Periódico]. - Brasília : Revista de Direito Internacional , 2012. - N° 2 : Vol. 9.

Nogueira Roberto Wagner Lima [Periódico]. - [s.l.] : www.jus.com.br, 2014. - <http://jus.com.br/955184-roberto-wagner-lima-nogueira/>.

Novais Jorge Reis Contributo para uma Teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito Liberal para o Estado Social e Democrático de Direito [Periódico]. - [s.l.] : Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1987.

Oro Ari Pedro A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações [Seção do Livro]. - Porto Alegre : Revista eletrônica da Puc/Rs, 2011. - Vol. 11.

Panzini Raquel Gehrke Qualidade de vida e espiritualidade [Periódico]. - Porto Alegre : Revista de Psiquiatria Clínica, 2007. - Vol. 34.

Papa Paulo III Bula Sublimis Deus⁵², de 1537 [Online] // Vaticano. - 25 de novembro de 2014. - <<http://www.papalencyclicals.net/Paul03/p3subli.htm>.

Pierucci Antônio Flávio Secularização em Max Weber [Seção do Livro]. - São Paulo : Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1998. - Vol. 13.

Pires Terezinha Ines Teles Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença e Pluralismo Político. [Seção do Livro]. - Brasília : Revista de Informação Legislativa, 2012.

Ranquetat Jr César Laicidade, Laiismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. [Seção do Livro]. - Santa Maria : Revistas sociais e humanas da UFSM/RS, 2008.

Rawls, John O Liberalismo Político [Online]. - 2000. - 21 de novembro de 2014. - <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.libertarianismo.org%2Flivros%2Fjrolp.pdf&ei=iFJSVd6qJoLUgWsd-oBg&usg=AFQjCNFK55nHIFSDVBR-A29-9tXIe6WHsg> .

Saliba Aziz Tuffi e Maia, Tainá Garcia. Restrições ao uso de símbolos religiosos: uma discussão a partir da jurisprudência europeia e canadense [Periódico]. - [s.l.] : Revista da Faculdade de Direito, 2013.

Saliba Aziz Tuffi Legislação de Direito Internacional [Seção do Livro]. - São Paulo : Rideel, 2012. - Vol. 7ª edição.

Santos Alexandre Magno Borges Pereira O iluminismo político [Online] // jus.com.br. - 2014. - 15 de novembro de 2014. - <http://jus.com.br/artigos/23331/iluminismo-politico-a-libertacao-do-homem-pelo-direito>.

Santos júnior Aloisio Cristovam dos A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro [Seção do Livro]. - São Paulo : Mackenzie.

Santos Lourdes Simas Da proteção à liberdade de religião ou crença no Direito Constitucional e Internacional [Seção do Livro]. - [s.l.] : In Revista Brasileira de Direito Constitucional.

Sarlet Ingo Wolfgang A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional [Seção do Livro]. - Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005. - Vol. 5ª edição.

Sarlet Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões. [Seção do Livro]. - São Paulo : Livraria de Oliveira, 2002.

Scheinman, Maurício Liberdade Religiosa e Escusa de Consciência [Online]. - jusnavegandi, 17 de junho de 2005. - 19 de novembro de 2014. - <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6896> .

Silva Edson Pereira A linguagem da fé. A importância do símbolo religioso em Paul Tillich [Periódico]. - [s.l.] : Revista eletrônica Correlatio12. - número 24.

Silva Edson Pereira A linguagem da fé. A importância do símbolo religioso em Paul Tillich [Periódico]. - [s.l.] : Revista Eletrônica Correlatio, 2013. - Numero 24 : Vol. 12.

Silva Eliane Moura Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e a educação para a cidadania. [Periódico]. - Sao Paulo : Revista de Estudos da Religião - REVER, 2004. - Vol. número 2.

Silva José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo [Seção do Livro]. - São Paulo : Malheiros, 2014.

Silva Neto Manoel Jorge Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa [Seção do Livro]. - Sao Paulo : Saraiva, 2013. - Vol. 2ª edição.

Soriano Aldir Guedes Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional [Seção do Livro]. - São Paulo : Juarez de Oliveira, 2002.

Tamayo Juan José Fundamentalismo y Dialogo entre Religiones [Seção do Livro]. - [s.l.] : Editorial Trotta, 2004.

Tavares Andre Ramos Curso de Direito Constitucional [Seção do Livro]. - São Paulo : Saraiva, 2009. - Vol. 7 edição.

Tavares, Raquel Gabinete de documentação e direito comparado, Lisboa [Online]. - 27 de novembro de 2014. - <http://direitoshumanos.gddc.pt/IPAG1.htm>.

Trindade Antonio Augusto Cançado Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos [Seção do Livro]. - Porto Alegre : 1ª edição, 1999. - Vol. 2.

Walzer Michael Da tolerância [Seção do Livro]. - São Paulo : Martins Fontes, 1999.

Weingartner Neto Jayme Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença e cultos [Seção do Livro]. - Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007.

Werebe Maria José Garcia Laicidade do ensino público na França [Periódico]. - Campinas : Revista Brasileira de Educação, 2004. - N°27.

Yourow Howard Charles The Margin of Appreciation Doctrine in the Dynamics of European Human Rights Jurisprudence [Seção do Livro]. - [s.l.] : Nijhoff Publishers, 1995.